

01-0303/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0303 / 2007

DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0303 / 2007

DE 26/04/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLÁUDIO PRADO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS
MAIORES DE 45 ANOS OU DA TERCEIRA IDADE, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:41:32

00000056636-52



ARQUIVADO EM 08/01/2009

Viviane Ferreira

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

a nº 02 do pr
303 de 07

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0303/2007

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 2 MAIO 2007
Constit. Jus. Legis. Part.
Trans. Transp. At. Econ. e G.
Saúde, Plan. e Orç. Munic. e Rel. Ex.
Fin. e Orç. Munic.

Dispõe sobre Incentivo Fiscal para Contratação de Pessoas Maiores de 45 anos ou da Terceira Idade e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Fica instituído incentivo fiscal para a contratação de trabalhadores maiores de quarenta e cinco anos ou da terceira idade.

Art. 2º – O incentivo de que trata o artigo 1º consistirá em redução de 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS) que a empresa contratante recolhe a título de tributo, de acordo com o previsto na lei municipal nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003 e suas alterações.

Art. 3º – O incentivo fiscal previsto no artigo 2º desta lei aplica-se aos seguintes casos:

I – trabalhador maior de sessenta anos e remuneração de até dez salários mínimos;

II – trabalhador maior de quarenta e cinco anos e remuneração de até três salários mínimos.

Art. 4º – As empresas deverão contratar no mínimo 3 (três) trabalhadores para que façam jus a isenção prevista nesta lei.

Art. 5º – As empresas beneficiadas pelo incentivo previsto no artigo 2º ficam impedidas de dispensar os trabalhadores contratados na condição prevista no artigo 3º, ambos desta lei, sem justa causa, pelo prazo de 12 meses.

02 MAI 2007

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 224

Em 24.05.07

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 02 do proc.
Nº 03/2007 conta das
67

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Cláudio Prado
Vereador - PDT



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Justificativa

Folha nº 03 do proc.
Nº 303 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A propositura apresentada tem como eixo para a sua formulação, a preocupação em criar oportunidade de trabalho com vínculo empregatício, para trabalhadores vítimas da discriminação no mercado em virtude da idade. Nesse sentido, vale destacar que a matéria está inquietando a sociedade, e vem motivando a apresentação de tantos projetos de lei para tratar do assunto nas Câmaras Municipais.

Medidas nesse âmbito requerem, evidentemente, a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas a contratar para os seus quadros funcionais pessoas de mais idade, visto ser grande a demanda por trabalho e a primazia por contratação de trabalhadores mais jovens.

A proposta passa a ser mais interessante pois concilia idade e salário, uma vez que, além do incentivo e contratação de trabalhadores idosos, estende esse apoio aos trabalhadores de baixa renda, a partir da faixa etária em que são tidos como idosos para o mercado, em que pese estarem a 10 anos do limite estabelecido no Estatuto do Idoso.

Entendo que o limite de idade de 45 anos, para o trabalhador que ganha até 2 (dois) salários mínimos tenha a sua contratação incentivada.

Para estimular o setor produtivo a contratar trabalhadores maiores de 45 anos e de baixa renda, acreditamos que uma redução de 20% no Imposto devido, ensejará o apoio às empresas para essa finalidade.

No entanto devemos considerar também a necessidade de proteção aos trabalhadores maiores de 60 anos, reconhecidos como idosos pela legislação. Muitas dessas pessoas estão gozando de saúde física e capacidade intelectual e, mesmo fazendo parte de categorias profissionais de salários mais elevados, estão sujeitos à discriminação por conta da idade. Por isto, percebemos a necessidade de se estender o benefício fiscal, pelo menos, para a contratação dos que percebem até 10 (dez) salários mínimos.

Pelo exposto, apresentamos o presente projeto de lei propondo o incentivo fiscal antes mencionado, observando-se os limites de idade de 45 anos para os trabalhadores com remuneração de até 2 (dois) salários mínimos, e de 60 anos, para aqueles que ganham até 10 (dez) salários mínimos.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-303 de 20 07 141.051.07 (a) Q8

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 12/97, 78/07

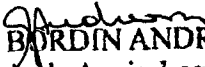
16 / 05 / 07


Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

16 / 05 / 07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/5/07 às 18h30
RF

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
Para receber
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 18/05/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/07 AS 11:00h
POR ALG
SAÍDA: 24/05 AS 12 h PO ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 05 e folha de informação nº

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 054	do
Processo 30367	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

São Paulo, 24 de maio de 2.007.

Ref: Projeto de Lei nº 0303/07

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0303/07, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa conceder isenção parcial do Imposto Sobre Serviços – ISS, consistente esta na redução de 20% (vinte por cento) do montante a ser recolhido a título do referido imposto pelas empresas que ostentarem em seu quadro de pessoal trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita tributária, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no **artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **a)** estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou **b)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.


JOÃO ANTONIO

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador CLÁUDIO PRADO
49º Gabinete de Vereador


RECEBIDO EM 11.06.07
Gabinete do Vereador Cláudio Prado

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/08/07 às 15 h
POR *ael*
SAÍDA: 31/08 AS: 13 h 00 *ael*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/09/07 às 17:20
POR *Joel*
SAÍDA: 14/09 AS: 12:00 *Joel*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (anexo(s)) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 06 e folha de informação nº
em 13/09/07

SOLANGE PATRICIA DOS SANTOS
T.C. 10001
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
nº 01-303 de 2007
Solange Reinhold dos Santos
RF. 40.601

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Ref: Projeto de Lei nº 0303/07

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0303/07, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa conceder isenção parcial do Imposto Sobre Serviços – ISS, consistente esta na redução de 20% (vinte por cento) do montante a ser recolhido a título do referido imposto pelas empresas que ostentarem em seu quadro de pessoal trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita tributária, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no **artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **a)** estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou **b)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, reiteremos a Vossa Senhoria que aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.


JOÃO ANTONIO

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador CLÁUDIO PRADO
49º Gabinete de Vereador

*Recebido
26/8/07*

7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data 27 e folha de informação nº 27

em 26 / 10 / 07 a

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

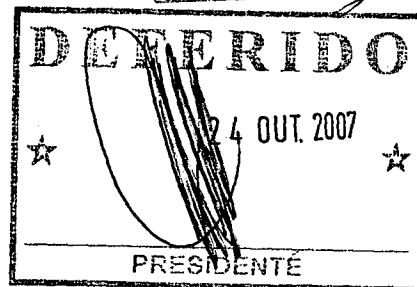
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 02 do
Processo nº 303/07
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



13 - RDS
13- 2457/2007

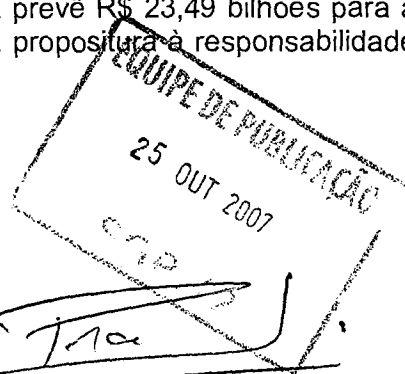
Requeiro ao Exmo. Sr. Presidente, nos termos regimentais, juntada deste documento ao processo relativo ao Projeto de Lei nº 303/07, de minha autoria, para atendimento a solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, respondendo conforme segue:

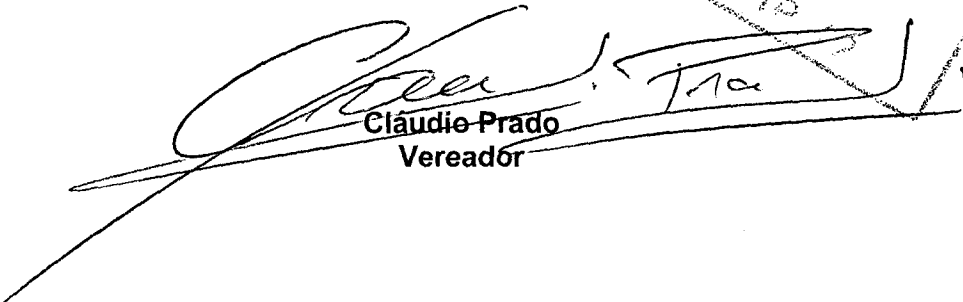
- A estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a entrada em vigência da referida proposição é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para 2007, R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais) para 2008 e R\$ 5.408.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e oito mil reais) para 2009, baseada em previsão de inflação de 4,0% ao ano;

- O projeto atende à condição estabelecida no inciso I do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o valor acima estimado representando apenas 0,0281% da receita total prevista de R\$ 17,8 bilhões para 2007 na Lei nº 44.190/2006 (LDO/2007), o que, à luz da atual situação financeira do Município, que possui, no Ativo Financeiro Disponível, conforme Balancete Patrimonial de agosto/2007, mais de R\$ 4,85 bilhões, não significa qualquer perturbação no cumprimento das metas fiscais do triênio 2007-2009. Ademais, é importante ressaltar que a receita prevista na Lei Orçamentária de 2007, considerando-se apenas a Administração Direta, é de R\$ 19,9 bilhões, suplantando largamente a estimativa da LDO/2007. Já para 2008, o Projeto de Lei Orçamentária prevê R\$ 23,49 bilhões para a Administração Direta, reforçando, destarte, a adequação da proposição à responsabilidade na gestão fiscal.

Nestes termos, peço deferimento.

Sala das Sessões,




Cláudio Prado
Vereador

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

26/10/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/10/07 às 11:00 h

POR Alê

SAÍDA: 31/10 AS: 16 h 30 ASS: [assinatura]

Pedido de vistas ao Vendedor / à Vendedora

Kamira

deferido

21/11/07

Obs: o p... nos
termos do...

29/11/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 8 a 11, e folha de informação nº

em 19/11/08

FABIO DE CASTRO SATTA

RF 11.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDERANÇA DO GOVERNO

Folha nº 08 do
Processo nº 303/07
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

REQUERIMENTO

Requeiro a Presidente da CCJ, na forma regimental (art 63 parágrafo 4º do R.I), seja concedido pedido de vistas o Projeto de Lei n º 303/07 de autoria do Sr. Vereador Cláudio Prado.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007.

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador João Antonio

DESPACHO

Ref: Requerimento feito pelo Vereador Ushitaro Kamia

Indefiro o pedido de Vossa Excelência por falta de fundamentação, nos termos do artigo 82, caput da Lei Orgânica do Município e tendo vista ainda o decurso do prazo previsto no artigo 63, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 29 de Abril de 2008.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Antonio'.

João Antonio

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 Seq. n.º (unidade) nos. de documentos) rubricado(s)
 sob n.º (informação n.º)



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/10/08 AS 16:10 h
 POR *[Signature]*
 SAIDA 31/10 AS 14 h 45 ASS: *[Signature]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/05/08 AS 12:00 h
 POR *[Signature]*
 SAIDA: — ASS: — h —

RECEBIDO
 Carlos Betanin
 08 05 08
 O que o prazo para a entrega dos autos, nos termos do § 3º, inciso I, do Regimento Interno, é de 15 dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01356/2008

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 303/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudio Prado, que visa instituir incentivo fiscal para a contratação de trabalhadores maiores de quarenta e cinco anos ou da terceira idade, consistente na redução de 20% do ISS devido pela empresa contratante, devendo ser contratados pelo menos três trabalhadores dentre maiores de sessenta anos e remuneração até dez salários mínimos ou maiores de quarenta e cinco anos e remuneração de até três salários mínimos.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15.766-0, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade"
(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Quanto aos requisitos constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal informa o Nobre Vereador às fls. 7 que o impacto causado pela aprovação da propositura será de R\$ 5.000.000,00 para o ano em que entrar em vigor e de R\$ 5.200.000,00 e R\$ 5.408.000,00 para os dois exercícios subsequentes, bem como que "o projeto atende à condição estabelecida no inciso I do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, com o valor acima estimado representando apenas 0,0281% da receita total prevista de R\$ 17,8 bilhões para 2007 na Lei nº 14.190/2006 (LDO/2007), o que, à luz da atual situação financeira do Município, que possui, no Ativo Financeiro Disponível, conforme Balancete Patrimonial de agosto /2007, mais de R\$ 4,85 bilhões, não significa qualquer perturbação no cumprimento das metas fiscais do triênio 2007-2009", cabendo à Comissão de mérito competente a análise do conteúdo da referida informação.

17 - RELCOM
17- 0473/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do
Processo nº 303/07
Fábio de Castro
Reg. 11.120

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e III da CF; e nos arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo, adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para alterar a redação do art. 5º da proposta, eis que a concessão da isenção não pode estar vinculada a uma vedação às empresas de despedirem seus trabalhadores sem justa causa pelo período de 12 meses, sob pena de esbarrar no art. 22, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 303/07

Dispõe sobre incentivo fiscal para a contratação de pessoas maiores de quarenta e cinco anos ou da terceira idade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal para a contratação de trabalhadores maiores de quarenta e cinco anos ou da terceira idade.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo 1º desta lei consistirá na redução de 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pela empresa contratante.

Art. 3º O incentivo fiscal previsto nesta lei aplica-se nos seguintes casos:

I - trabalhador maior de sessenta anos e remuneração de até dez salários mínimos;

II - trabalhador maior de quarenta e cinco anos e remuneração de até três salários mínimos.

Art. 4º As empresas deverão contratar no mínimo 3 (três) trabalhadores, bem como comprovar que os mesmos trabalham na empresa há pelo menos 12 (doze) meses para que façam jus à isenção prevista nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 11 / 08

Pág. 73 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 26 / 11 / 08

SOLANGE RAINIER DOS SANTOS

R.F. 20401
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 26 / 11 / 08 às 13 H5

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

GOLARTE.

Para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 02 / 12 / 08

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ n° 12.

Em 11 / 12 / 08

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
ULO

16 - PAR
16- 01456/2008

Folha nº 12 do
Processo nº 303/07
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 10.832

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 303/2007.**

De autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, o projeto de lei nº 303/2007 pretende instituir incentivo fiscal para a contratação de trabalhadores maiores de quarenta e cinco anos ou da terceira idade consistente na redução de 20% do ISS devido pela empresa contratante, devendo ser contratados pelo menos três trabalhadores dentre maiores de sessenta anos e remuneração até dez salários mínimos ou maiores de quarenta e cinco anos e remuneração de até três salários mínimos.

Da justificativa apresentada, depreende-se a intenção do proponente a preocupação em criar trabalho com vínculo empregatício para trabalhadores vítimas da discriminação no mercado em virtude da idade, e que a concessão do incentivo fiscal estimulará o setor produtivo a contratar trabalhadores na faixa etária e com a remuneração que especifica.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deu pela **legalidade** da matéria, oferecendo substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica legislativa e para retirar dispositivo conflitante com a Constituição Federal.

No mérito, esta Comissão entende que o projeto deve é de relevante interesse público e deve prosperar.

Pelo exposto, **FAVORÁVEL** é o parecer **nos termos do Substitutivo** oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 11/12/2008.

Vereador Abou Anni
Presidente

Vereador Senival Moura

Vereador Goulart
Relator

Vereadora Lenice Lemos

Vereadora Mara Gabrilli

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Donato

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12, 12, 2008
 página 93 coluna 4ª
 Conferido: _____

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário

A
 Douta Comissão de SAÚDE -
 Em 12, 12, 08
 EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 12, 12, 08 às 1235 h

ANNA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.823
 Secretária

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 08/01/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
 Secretário de Comissão
 RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 08/01/09

UFPR - Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº.....e folha de informação
 sob nº 13 10, 02, 09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
 Técnico Administrativo
 RF 11060

MF 69651



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

REQUERIMENTO "D" Nº

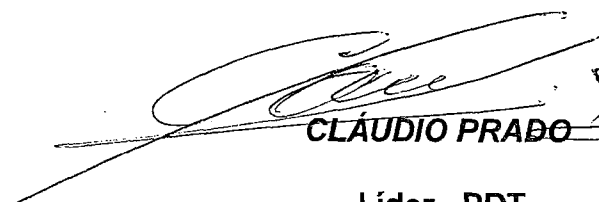
Folha nº 13
Proc. ~~01.500/1.000~~
/09 Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

13 - RDS
13- 00012/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275 do Regimento Interno) sejam desarquivados os projetos de lei abaixo de autoria do Vereador Cláudio Prado.

PL nº 675/08	-	PL nº 196/08
PL nº 500/06	-	PL nº 51/08
PL nº 23/06	-	PL Nº 73/08
PL nº 182/06	-	PL Nº 369/05
PL nº 627/06	-	PL Nº ^{615/08} 332/08
PL nº 442/07	-	PL Nº 526/05
PL nº 492/07	-	PL Nº 554/05
PL nº 17/06	-	PL Nº 694/05
PL nº 303/07	-	PL Nº 428/06
PL nº 304/07	-	PL Nº 527/07
PL nº 317/07		
PL nº 467/08		
PL nº 589/08		

Sala das Sessões,


CLÁUDIO PRADO

Líder - PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01.303 de 2001 10, 06, 2009 (a) _____

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13 - 12/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em,

O Func.º _____

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À Com. de saúde
03 / 03 / 09
Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 04 / 03 / 09 às 18 h

Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Naemi Nonato</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Trabalho, Idoso e Mulher	
Em	10/03/2009
<i>Ana Lucia de Oliveira Sousa</i>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 59 do R.I.	

Seguem juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de indexação rubricado 1 sob folha
nº 15 e 16

Em 26/03/09
Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15
do processo nº 303/07
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823, *l*

GABINETE DA VEREADORA NOEMI NONATO

Requerimento nº /2009

Exmo. Senhor Presidente,

A fim de buscar maior subsídio para apreciação do PL 303/2007, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de pessoas maiores de 45 anos ou da terceira idade, requeiro sejam solicitadas informações ao Executivo, a fim de que se manifeste acerca da viabilidade da proposição.

20/03/2009

Noemi Nonato
**Noemi Nonato
Vereadora**

Deferido em 26 03 2009

Juliana Cardoso
**Vereadora Juliana Cardoso
Presidente**



Folha nº 16
do processo nº 303/07
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

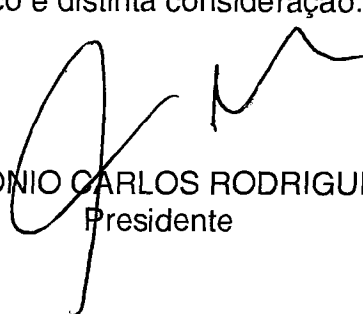
São Paulo, 26 de março de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00083/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do PL 303/07, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de pessoas maiores de 45 anos ou da terceira idade, solicitando-lhe se digne encaminhá-lo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de obter informações acerca da viabilidade da propositura.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Requerimento da Comissão solicitante.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

Segue 24 juntado 24 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 24 sob folha
nº 17 a 24

Em 13/04/09

Al. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

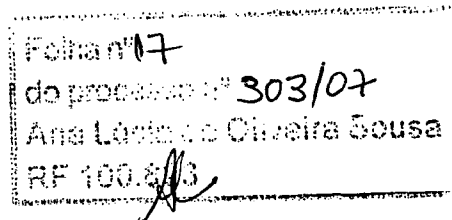
São Paulo, 6 de abril de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 063/09 - c

Ref.: OF-SGP 15 nº 00083/2009
Processo nº 2009-0.100.155-0

15 - DOCREC
15- 00925/2009



Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças acerca do Projeto de Lei nº 303/07, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que “dispõe sobre incentivo fiscal para a contratação de trabalhadores maiores de quarenta e cinco anos ou da terceira idade”, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/gr
Resp 303-07

À SGP-15
Em... 01/04/09
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 01/04/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Adante C.S.P.S.T.I.M.
SL 1364/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Luto e Morte
São Paulo, 13/04/09, 18:00

Ana Lucia de Oliveira Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Folha de informação nº 5

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.309

Do Memorando nº 1468/2008-ATL III em 23/12/2008.

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 303/07 que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a contratação de pessoas maiores de quarenta e cinco anos ou da terceira idade.

DILEG – Senhor Diretor,

CÓPIA

Trata-se de Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 303/07, de autoria do Vereador Cláudio Prado, visando à concessão de incentivo fiscal para a contratação de pessoas maiores de 45 (quarenta e cinco) anos ou da terceira idade.

Tal dispositivo concede uma redução de 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços – ISS devido pela empresa que contratar trabalhador maior de 60 (sessenta) anos com remuneração de até 10 (dez) salários mínimos ou trabalhador maior de 45 (quarenta e cinco) anos com remuneração de até 3 (três) salários mínimos

Os requisitos legais para obtenção da benesse fiscal, estampados no art. 4º, são a contratação pelo sujeito passivo de no mínimo 3 (três) trabalhadores, bem como comprovar que os mesmos laboram na empresa há pelo menos 12 (doze) meses.

A propositura do referido Projeto de Lei está embasada, segundo seu autor, na preocupação em criar oportunidade de trabalho, com vínculo empregatício, para trabalhadores vítimas de discriminação no mercado em virtude da idade.

Passemos às nossas considerações.

Impacto orçamentário

A inquietação do Nobre Vereador com os trabalhadores de idade mais avançada mostra-se louvável, já que na maior parte das vezes os mesmos são preferidos pelos obreiros mais jovens para o preenchimento dos postos de emprego em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e voraz.

Entretanto, a solução proposta para minorar tal desequilíbrio não nos parece a mais acertada, em virtude de que será feita à custa da renúncia de uma enorme quantidade dos já escassos recursos da municipalidade para o cumprimento das políticas públicas essenciais à população.

CÓPIA

Folha de informação nº 6

CLAUDIO TAKECHI YASSUDA
~~Assistente~~
R.F.: 637.197.300

Do Memorando nº 1468/2008–ATL III em 23/12/2008

O montante calculado pelo Edil do impacto nos cofres do município com a aprovação do incentivo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para o ano em que entrar em vigor, R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões duzentos mil reais) e R\$ 5.408.000,00 (cinco milhões quatrocentos e oito mil reais) para os dois exercícios subseqüentes, não se afigura correto.

Estudos elaborados pela Divisão de Arrecadação – DICAR da Secretaria Municipal de Finanças mostram que a benesse fiscal causará uma perda de receitas 100 (cem) vezes superior ao especificado no projeto.

O exame feito, a partir do levantamento dos valores arrecadados pelas 862 (oitocentas e sessenta e duas) maiores empresas prestadoras de serviços (recolhimento próprio acima de R\$58.834,00), mostra que o valor médio arrecadado por empresa está na ordem de R\$293.000,00 (62,3% do total arrecadado)¹.

Assim, caso todos os empregadores cumprirem com os requisitos e aderirem ao projeto em baila, gerando um desconto com valor médio de R\$58.600,00 (R\$293.000,00 x 0,20) por empresa, trará uma queda na arrecadação em torno de R\$50 milhões por mês (R\$58.600,00 x 862).

Com a devida vênia ao cálculo apresentado pelo Nobre Vereador, a projeção correta da renúncia de receita para o período de um ano pode chegar ao incrível montante de R\$606.156.000,00 (12 x R\$50.513.200,00), valor este que corresponde a mais de 12% (doze por cento) da receita do Imposto sobre Serviços – ISS prevista para 2009.

Destarte, a diminuição dos recursos advindos com a aprovação do projeto de lei irá dificultar sobremaneira o enfrentamento das demandas mais prementes do município, bem como dos problemas conjunturais que atingem todas as grandes cidades.

Apesar de inicialmente se propor a cumprir o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto em apreço não o fez corretamente, não adimplindo com os requisitos enumerados por tal diploma legal.

Compatibilidade do projeto com o Simples Nacional.

Outro aspecto que merece destaque é a viabilidade operacional da concessão do incentivo, em paralelo com a implementação do Simples Nacional, aos contribuintes optantes desse regime simplificado de tributação.

¹ Valores obtidos a partir da tabela ANÁLISE ECONOMICO-FINANCEIRA – EFL, emitida pela PRODAM sob código SF734932/A em 12/12/2008.

CÓPIA

Do Memorando nº 1468/2008-ATL III em 23/12/2008

Folha de informação nº 7

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
~~Assistente~~
R.F.: 637.197.300

Com o advento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 foi conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado e favorecido para o recolhimento de alguns tributos, no âmbito da competência de todas as pessoas físicas.

Sendo assim, surgiria um impasse, já que os contribuintes que se enquadrarem no diploma nacional e fizerem a opção por aquele tipo de regime tributário pagarão seus tributos por uma alíquota fixa com base em sua receita bruta, deixando de ser levado em conta o preço do serviço, critério este escolhido pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, como base de cálculo do Imposto sobre Serviços – ISS e sobre a qual seria concedido o desconto conferido pelo projeto em tela.

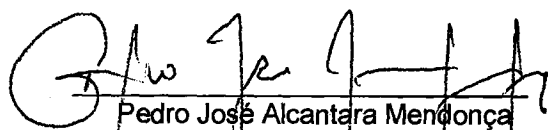
Essa dificuldade operacional impede a concessão do benefício para os optantes do regime simplificado citado, pois a regulação do Simples Nacional se dá por meio de Lei Complementar Federal, não possuindo a municipalidade competência legislativa para sua normatização.

Conclusão

Apesar de nobre o ideal por trás do Projeto de Lei sob exame, vislumbramos contrariedades ao interesse público e barreiras no direito posto que o torna incompatível com a ordem jurídica vigente.

Ante o exposto, parece-nos que não se justifica a sua aprovação.

À consideração de Vossa Senhoria.


Pedro José Alcantara Mendonça
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



Folha nº 21
do processo nº 303/07
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Folha de Informação n.º 10

do Memo nº 1468/2008

em 05/01/09

(a)

Elaine F. da Silva
Assist. Técnico II
97 646 114 36

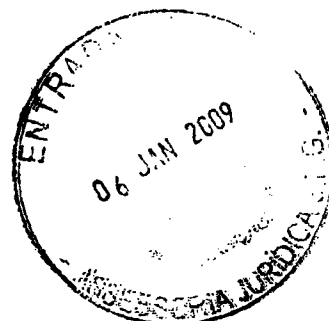
SF/Assessoria Jurídica - ASJUR,
Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com as considerações a cargo desta Subsecretaria, para o devido prosseguimento.

SUREM, em 05 de janeiro de 2009.


ARNALDO AUGUSTO PEREIRA
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 11

do memo 1468/2008 em 06/01/09 (a) [assinatura]

Ref. : Memorando nº 1468/2008 – ATL III

Int. : SGM/ATL

Ass. : Substitutivo ao Projeto de Lei nº 303/07, de autoria do Legislativo

CLEIDE ROSE GUEDES
Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - GABSF

GABSF

Senhor Secretário,

CÓPIA

Cuida-se de substitutivo a projeto de lei de autoria do Legislativo que dispõe sobre incentivo fiscal para a contratação de pessoas maiores de quarenta e cinco anos ou da terceira idade, e dá outras providências.

Em que pese as nobres intenções consubstanciadas no referido substitutivo, não podemos recomendar a sanção do Executivo a tal propositura, face ao vício de iniciativa que a macula desde o nascedouro.

O artigo 165 da Constituição Federal confere aos executivos federal, estaduais e municipais a prerrogativa de formalização inicial de leis que versem sobre matéria orçamentária.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, reza serem de iniciativa privativa do Prefeito leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

Admitir-se, pois, ao Legislativo a iniciativa de elaboração de lei sobre matéria tributária, com repercussão no orçamento municipal, constituiria quebrantamento do princípio constitucional de independência e harmonia entre os três poderes, estampado no artigo 2º da Lei Maior.

Sob outro prisma, é de se destacar o montante da renúncia fiscal decorrente do referido projeto de lei, que, segundo estudos realizados pela Subsecretaria da Receita Municipal, poderia chegar a **R\$ 606.156.000,00 (seiscentos e seis milhões cento e cinquenta e seis mil reais)**, conforme informado às fls. 06, o que iria de encontro ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, cumpre destacar que o art. 88, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proíbe a concessão de isenções,

CÓPIA

Folha nº 23
do processo nº 303/07
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RE 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 12

do *memo. 1468/2008*

em *06.01.09*

CLEIDE ROSE GUEDES
(a) **Assistente Técnico I**
Assessoria Jurídica - GABSF

incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento), estabelecida pelo seu inciso I para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Assim sendo, e considerando que muitos dos serviços tributados pelo ISS na Cidade de São Paulo já estão sujeitos à alíquota mínima de 2% (dois por cento), o incentivo fiscal proposto pelo substitutivo ora em análise esbarraria na vedação contida neste dispositivo constitucional.

Por fim, há que se destacar que o substitutivo ao projeto de lei nº 303/07, da forma como foi redigido, beneficiará muito mais os grandes prestadores de serviços do que os cidadãos que visa proteger. Com efeito, quase 80% (oitenta por cento) da receita do ISS provém de grandes empresas prestadoras de serviços, as quais, em sua esmagadora maioria, já devem fazer jus ao incentivo fiscal, enquadrando-se na hipótese do inciso II do art. 3º c/c art. 4º do referido PL, sem que para isso precisem contratar um único trabalhador.

Por outro lado, um número infinitamente maior de empresas prestadoras de serviços enquadra-se ou como microempresas ou empresas de pequeno porte ou ainda como sociedades de profissionais, as quais já dispõem de regime de recolhimento diferenciado e não poderão beneficiar-se do incentivo aqui proposto, daí por que, também nesses casos, não haverá a contratação de um único trabalhador por parte destas empresas em decorrência do projeto de lei apresentado.

Ante o exposto, propomos seja recomendado o veto integral à lei que deste texto venha a se originar.

A consideração de Vossa Excelência.

06 de janeiro de 2009

Fábio Teizo Belo da Silva
Chefe da Assessoria Jurídica
GABSF/ASJUR

GABSF/ASJUR/Agqc

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 13

do *memo 1468/2008*

em 06 01 09

~~CEIDE ROSE GUERON~~
(a) ~~Assessora Técnica I~~
Assessoria Jurídica - GABSF

Ref. : Memorando nº 1468/2008 – ATL III

Int. : SGM/ATL

Ass. : Substitutivo ao Projeto de Lei nº 303/07, de autoria do Legislativo

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

CÓPIA

Retorno o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que endosso.

GABSF, em 06 de janeiro de 2009.

Silvio Dias
SILVIO DIAS

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças

Segue m juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 25 e 26

 Em 26 / 08 / 09
Rubem Davi Bamanção
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 25 do proc.
nº 01-0303 de 2007
Rubem L. A. Romancini
RF 11257

16 - PAR
16- 00768/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 303/2007.**

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Cláudio Prado, dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de pessoas maiores de 45 anos ou da terceira idade, e dá outras providências.

O PL prevê que se conceda isenção parcial do ISS correspondente a 20% (vinte por cento) de redução para as empresas que ostentarem em seu quadro de pessoal trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos de idade ou da terceira idade, devendo ser contratados no mínimo 03 (três) trabalhadores com os seguintes requisitos para que se faça jus ao incentivo: - maior de sessenta anos e remuneração de até dez salários mínimos; - maior de quarenta e cinco anos e remuneração de até três salários mínimos.

Na sua justificativa, o autor argumenta a respeito do problema da discriminação no mercado de trabalho em virtude da idade avançada, demonstrando sua preocupação em criar oportunidades de trabalho com vínculo empregatício. Além disso, conforme exposto acima, nos requisitos para contratação, o autor vincula idade e salário, atentando para problemas de cunho social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, porém apresentou SUBSTITUTIVO, a fim de alterar a redação do art. 5º proposta, adequando-a ao que dispõe a Constituição Federal (fls. 10 e 11).

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 12).

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher solicitou informações ao Executivo para melhor embasar seu parecer e obteve como resposta a preocupação de que os estudos realizados pela Secretaria de Finanças apontaram o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. (fl. 19).

No âmbito desta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a proposta é de extrema relevância para a população especificada. Neste caso, e conforme mencionado anteriormente, para as pessoas com idade acima de quarenta e cinco anos e com salário de até três salários mínimos, atender-se-ia ao público considerado de trabalhadores idosos diante do mercado de trabalho, além de beneficiar aqueles com baixa renda. É necessário estender a estes potenciais trabalhadores que ficaram desempregados ou tiveram seus contratos de trabalho precarizados, algumas ações do poder público com o objetivo, inclusive, de reparar contratações discriminatórias.

Em relação às pessoas com 60 anos de idade ou mais e recebimento de até dez salários mínimos, evidenciamos as vantagens da inclusão do cidadão idoso no mercado de trabalho, como a maior maturidade e detenção de conhecimentos. Diante do aumento da população



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

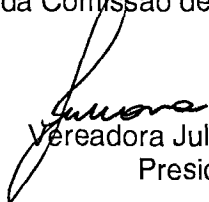
Folha nº 26 do proc.
nº 01-0303 de 2007
Rubem Davi Romancini
RF 11257

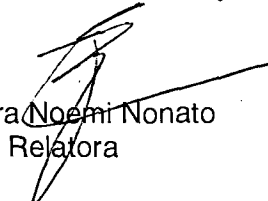
de idosos no mundo todo, faz-se urgente adotar medidas de proteção e promoção ao trabalho por uma série de razões já evidenciados em estudos específicos, tais como: a prevalência de síndromes depressivas em pessoas que interromperam sua rotina diária de anos de trabalho e o não preparo para essa fase da vida; a existência de numerosos domicílios em que os idosos provêm o sustento familiar, por meio de aposentadoria, pensão, etc.

A proposta do presente PL nada mais é do que a prática daquilo que a própria Constituição dispõe: proteger e promover a dignidade da pessoa humana ao trabalho, evidenciada também no Estatuto do Idoso, que manda o Poder Público criar e estimular programas de inclusão de trabalhadores idosos no mercado de trabalho, observadas as suas realidades específicas.

Pelos motivos expostos, nosso parecer é favorável nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

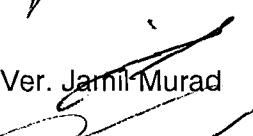
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher 26.08.09

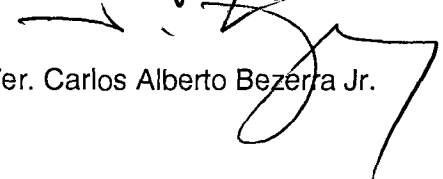

Vereadora Juliana Cardoso
Presidente

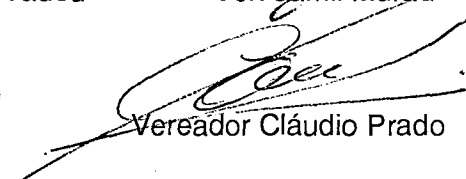

Vereadora Noemi Nonato
Relatora


Ver. Milton Ferreira

Ver. Sandra Tadeu


Ver. Jamil Murad


Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.


Vereador Cláudio Prado

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27, 08, 09

Pág. 99 Col. 3a

Conferido [assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 27/08/09

[assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

27, 08, 09 às 18 h 00

André Marcon [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Bispo Atílio

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em: 22 fevereiro 2010

[assinatura]
Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 21 A 35

Em 31, 05, 10

[assinatura]
MÁRIO PEREIRA HORTA
RF 101.086
Secretário



Fls. nº 27
Do Processo nº 303/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ROBERTO TRIPOLI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 12 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Bom dia a todos.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 146/10 – LDO e ao PL 303/07, de autoria do Vereador Claudio Prado.

Com a presença do Sr. Relator da LDO e outros Srs. Vereadores presentes, queria saber se há algum representante do Sr. Secretário Rubens Chammas aqui na sala. (Pausa) Então, por favor.

As pessoas que quiserem questionar os projetos já podem fazê-lo, pois a lista está aberta a quem queira se inscrever. (Pausa) O senhor se identifique ao microfone para constar no registro taquigráfico, por favor.

O SR. MARCOS SCARPI COSTA - Marcos Scarpi Costa, Chefe de Gabinete do Planejamento.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Secretaria de Planejamento.

O Secretário Rubens Chammas esteve em contato com esta Presidência, no sentido de, como nós que marcamos a audiência pública, S.Exa. já tinha um compromisso em Brasília, junto com o Sr. Prefeito Gilberto Kassab, e eu não quis adiar, pedindo então que encaminhasse seu Chefe de Gabinete, que está presente.

Repito: as pessoas que quiserem se pronunciar e fazer alguma pergunta ao Sr. Secretário ou ao Sr. Relator da LDO, a inscrição está aberta aqui na mesa com a Assessoria. (Pausa) Passo a palavra, então, ao representante da Secretaria de Planejamento para suas palavras iniciais; em seguida, ao Sr. Relator, aos Srs. Vereadores e, depois, às pessoas presentes no auditório.

Com a palavra, então, o representante da Secretaria de Planejamento.

O SR. MARCOS SCARPI COSTA - Com relação à LDO para exercício de 2011, praticamente ela mantém o mesmo perfil da LDO que está vigente para este ano, tanto na estruturação do texto quanto na questão de uma única novidade que é o acréscimo de Anexo I - das Metas Fiscais.

Ela obedece à Constituição, Lei de responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica e portarias do Tesouro Nacional. Ela tem como orientação: assegurar os princípios da Justiça, a participação, o controle social, transparência, transparência da gestão fiscal, obedecendo ao princípio da publicidade, concordância com diversas orientações gerais previstas em leis, metas e prioridades para 2011 estabelecidas no PPA 2010 / 2013, que é a nossa Lei 15.090 e o Programa de Metas da cidade de São Paulo e o Programa de Metas da cidade de São Paulo. Define o encaminhamento da proposta nos termos da Constituição, proposta orçamentária até 30 de setembro desse exercício, e que será integrada pelo Projeto de Lei, Anexos, Demonstrativos e Definições da Legislação.

Em termos da estruturação ainda do texto, orientações gerais para a elaboração na proposta orçamentária para 2011, dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, consórcios públicos, consideração de efeitos de efeitos de propostas e alterações legais em tramitação na estimativa da receita, autorização para realização de operações de crédito.

Ainda compõe o relatório de receita e despesa, conforme estabelecido na Lei Federal 4.320, demonstrativo dos gastos legais da Saúde e da Educação.

Normas para transferência de recursos a instituições privadas e outros entes da federação, definição de despesa irrelevante para efeito da aplicação da Lei de responsabilidade Fiscal, programação financeira, programa de desembolso e limitação de empenho.

Também definir responsabilidade do ordenador de despesa para efeito de aplicação da Lei de responsabilidade Fiscal, procedimentos em caso de não aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o disposto na Constituição e Lei Orgânica.

Com relação aos anexos, temos o Anexo de Risco Fiscal, que são ações fiscais promovidas. Temos umas ações da Receita Federal, mas não são previstas em curto prazo. Se ocorrerem, deve ocorrer em longo prazo.

Temos os parâmetros econômicos que são séries históricas definidas pelo Bacen.

Temos um anexo - que essa é a novidade - o Anexo de Prioridades, que é definido, que ele vem integrado com o PPA 2010 / 2013, que é o reordenamento das ações da Prefeitura sob a forma de programas, proporcionando maior racionalidade e eficiência na Administração Pública e ampliando a visibilidade dos resultados e benefícios gerados para a sociedade. A integração do PPA com a LOA, sendo que o PPA é a definição, sendo que o PPA é a definição de estratégia governamental.

Então, esse Anexo I está trazendo as metas físicas que estaríamos propondo já para a Lei Orçamentária de 2011.

Acho que, em resumo, Sr. Presidente, seriam essas as palavras.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Pois não.

Passo a palavra, então, ao Sr. Relator da LDO, o Vereador Milton Leite. Tem a palavra.

O SR. MILTON LEITE - Marcos, bom dia.

O SR. MARCOS SCARPI COSTA - Bom dia, Vereador.

O SR. MILTON LEITE - Bom dia às senhoras e senhores presentes e aos Srs. Vereadores, em especial.

Marcos, eu estive dando uma observada rápida aqui na LDO e eu preparei um extrato. De fato, grande parte dos programas prometidos pelo Sr. Prefeito Gilberto Kassab encontram-se contemplados. Todavia, e não vi aqui um programa que está na moda, o Nova Luz, a forma que vocês o estão abordando aqui ou ficou meio subjetiva a forma como vocês trataram o Nova Luz na LDO.

Esse é um programa para uma região e não está tratado especificamente aqui e nem de forma genérica. Não sei onde se contemplou isso aqui.

O SR. MARCOS SCARPI COSTA - É, ele deve estar - agora, de cabeça, não vou lembrar -, mas ele deve estar numa dotação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que, já neste exercício...

O SR. MILTON LEITE - Eu sei. Mas ele não seria objeto, nesse caso, por se tratar de algo maxi em uma região central, não seria objeto da LDO e com a sua simplicidade (?), Marcos?

O SR. MARCOS SCARPI COSTA - É, eu acho que ele está nesse Anexo I, que nós agregamos aqui com o objetivo de contemplar. Acho que nós não especificamos em termos da LDO, nenhuma especificidade.

O SR. MILTON LEITE - Eu dei uma olhada no Anexo. Estou dizendo que eu fiz um extrato aqui do Anexo e, por mais que eu observasse, eu não vi; não vi a questão do Pacaembu. São duas coisas que precisava.

De qualquer maneira, nós vamos aqui corrigir.

O SR. MARCOS SCARPI COSTA - Sim.

O SR. MILTON LEITE - Está certo? Não há nenhum problema em acertarmos isso.

O SR. MARCOS SCARPI COSTA - Não, não. Se faltou efetivamente a inclusão aqui no Anexo, da dotação da Nova Luz, é prudente a correção.

O SR. MILTON LEITE - Outra coisa que observamos aqui em relação à rubrica 12.63, Integração Metropolitana Anel Viário Parque Guarapiranga, nós entendemos que isso é o famoso monotrilho, que vocês querem que o Governo tenha planejado para a região.

A Secretaria participou dos estudos que nortearam a indicação desse monotrilho para a região de M'Boi Mirim?

O SR. MARCOS SCARPI COSTA - Não. Foram SMDU e Secretaria de Transportes.

P - Vocês simplesmente passavam a pauta? Estou indagando porque nós vamos fazer um estudo mais aprofundado da questão dos monotrilhos da Cidade. Estamos especialmente interessados em conhecer os critérios que levaram o Governo a adotar essa solução, bem como suas origens. Em momento algum, a Secretaria de Planejamento discutiu com SMT; eles simplesmente mandaram, e vocês acolheram uma implantação dessa envergadura.

R - Isso. Porque, com a criação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, ficaram bem definidas as ações de cada órgão. Então, toda essa intervenção que ocorre na Cidade fica sob a competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano. A gente só procura trazer isso para dentro do Planejamento.

P - Você tem a previsão de investimento para isso?

R - Olha, se não me engano, estavam previstos para este ano, para esse projeto, em torno de 48 milhões, algo assim.

P - Está no PPA. No âmbito do Planejamento, o que você pode dizer a respeito desse projeto?

R - Ele integra, mas eu não tenho ainda a formatação, porque ainda está em fase de projeto.

P - Está embrionário.

R - Isso.

P - Você disse que ele cabe ao Desenvolvimento Urbano. Mas, uma vez que está na peça do PPA e também na LDO, minha pergunta é em relação ao cronograma financeiro para os próximos quatro anos posto para o Planejamento. É isto o que está nos interessando agora: em quilômetros, o que vocês pretendem fazer nos próximos anos para a região? Essa é uma intervenção que interessa para a Cidade, mas especificamente a este Vereador, ao Vereador Donato e aos presentes hoje, pois

é uma intervenção significativa para uma região problemática, e qualquer coisa que lá aconteça é traumática não só para o povo daquela região como para toda a cidade de São Paulo. Hoje estourou uma adutora lá na parte da manhã, e a região toda paga porque não há alternativas viárias, apenas uma artéria. O povo daquela região sofre, não é Vereador Donato? Estamos especialmente interessados nessa questão da implantação do monotrilho; então, quero saber de você o que está previsto para os próximos quatro anos, ou se termina neste governo. O gasto já está aqui. Estamos falando em talvez iniciarem-se projetos neste ano. Teremos ainda mais dois anos da gestão do Prefeito Kassab. Inauguraremos mais algum quilômetro? Que perspectiva a Secretaria de Desenvolvimento Urbano passou a vocês?

R - Ainda não há, porque falta efetivamente definir o projeto. O que sabemos é que, ao longo de 2013 – 2012 até o final da administração, e o PPA valendo até 2013 -, com certeza serão alocados recursos à medida que houver sido contemplada a definição. Dependendo do projeto é que isso acontecerá, o projeto é que define a alocação dos recursos.

P - Não seria um pouco aventura, Marcos, um projeto que a gente nem sabe quanto custa e nem quanto tempo vai demorar? Não seria temerário sairmos numa aventura desse tipo? Não caberia um pouco mais de definição por parte da Secretaria? Tudo bem, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano tem seu papel, mas na verdade são vocês é que apelam para a sociedade.

R - Houve uma definição de governo para se fazer o monotrilho. Então, veja, agora como é que vai se desenrolar a definição do projeto e ao longo... Se a gente não coloca no PPA, fica inviável, depois, a sua execução.

P - Não irei monopolizar, pois gostaria de ouvir os outros Srs. Vereadores. Imagino que daqui até 15 dias solucionaremos essas audiências públicas e, aí, sim, iremos fazer uma apuração mais detalhada dessa questão. Por ora, obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Passo a palavra ao nobre Vereador Donato.

O SR. DONATO – Obrigado, Sr. Presidente. Bom dia, Dr. Marcos. A partir da aprovação da necessidade de apresentação do Plano de Metas, é necessário que trabalhem para compatibilizar o Plano de Metas, o Orçamento e o PPA. A primeira medida que deveria constar da LDO para isso – e tem sido uma dificuldade no acompanhamento do Plano de Metas – é que gente tivesse, para cada meta, uma ou mais dotações orçamentárias vinculadas àquela meta. Hoje não acontece isso. Então, de várias metas, não se consegue identificar a execução no orçamento. Faremos uma emenda em relação a isso para que no orçamento possamos ter todas as metas vinculadas a dotações orçamentárias.

R - Foram abertas várias dotações. As ações da agenda 2012 estão contempladas.

P - Não todas, não todas.

R - Tem as extras orçamentárias, mas elas estão com um nível de abertura, o que significa...

P - Sim, mas é necessário aperfeiçoar...

- Manifestações fora do microfone.

P - Por exemplo, construção de escolas. Existem metas que estão em grandes dotações e não estão desdobradas...

R - Sim, está aberto escola por escola...

P - Isso. Para que a gente possa de fato acompanhar.

Uma segunda questão. Vejo que foi incorporada uma antiga batalha nossa para que as audiências públicas em cada subprefeitura aconteçam na preparação da lei orçamentária. Na última lei orçamentária, aconteceram as 31 audiências públicas, mas de uma maneira absolutamente precária, insuficiente, com muito pouca gente, com pouca divulgação. Então, acho que é importante vincular algum tipo de publicidade. Já que os gastos com publicidade são bastante altos - são 125 milhões para este ano -, que haja uma publicidade maciça da lei orçamentária.

Mas o que quero discutir com o senhor é o seguinte: cruzando a LDO com o Plano Plurianual, verificamos talvez algumas incongruências. Temos a construção de três hospitais. A meta para este ano eram 10% do orçamento, 15 milhões. Até o momento, nenhum centavo foi gasto, ou seja, não foi contratado projeto, não se iniciou a desapropriação de nenhum dos terrenos. Para o ano que vem, está previsto gastarem-se 70%. Parece-me que isso não condiz com o ritmo de uma obra de hospital. Acho difícil que um hospital tenha 70% da execução de seu gasto, da sua despesa num único ano. Parece-me mais uma manifestação de vontade do que um efetivo planejamento.

Na questão dos corredores do ônibus, a meta é a implantação de 66 quilômetros de corredores. Para 2010 a meta é de dois quilômetros, mas até agora não foi implantado. Para 2011, é de oito quilômetros e para 2012, 2013, é de 55 quilômetros. Deveria ser o contrário, porque não está bem distribuída no tempo essa meta; e eu também não tenho notícias de que a Secretaria de Transporte queira construir corredores de ônibus. Primeiro, falou-se do Corredor Celso Garcia; depois se falou em monotrilho e logo depois em metrô. Mas o fato é que nada andou e está completamente parada qualquer iniciativa nessa área.

Na questão das áreas de risco, fato esse ano chamou a nossa atenção, também houve um salto de 40 áreas de risco monitoradas para 350 para o ano que vem; para 2012, 2013 não há previsão.

Em relação à obra do Pirajuçara, a meta para 2010 é 75%; para 2011 é de 12%; e para 2012, 2013, 13%. O fato é que há um recurso federal que foi enviado para completar essa obra, que tinha sido licitada em 100 milhões e foi aditada até 134 milhões. Já acabou o dinheiro e a obra não foi terminada. Arrumaram mais 50 milhões do Governo Federal para fazer os diques do Jardim Dorly e Parque Esmeralda, que ainda não foram licitados. Então, também estamos preocupados com essa execução.

Outro número que chama a atenção é o da coleta seletiva. O número apresentado, como meta é de 37,6 mil toneladas. A meta para 2010 inicialmente era de 1 milhão e 180 mil toneladas; depois pulou para 3 milhões, 680 mil. Não entendi o porquê, nesse anexo, dessa meta. Talvez seja um erro.

São essas as questões mais importantes. Depois voltamos a conversar.

O SR. MARCOS SCARPI COSTA – Vereador, em relação à questão da execução das metas, partimos dos informes das Secretarias que estão à frente da execução. Então, na questão dos hospitais, por exemplo, seu ritmo de construção fica meio difícil a Planejamento checar. Discutimos, mas a questão vem da própria Secretaria. Se existe alguma perspectiva nessas metas, de avanço ou não, teremos de ver com os Secretários da área, o que cabe de ajuste ou não.

O SR. DONATO – Mais uma questão. Quanto à estimativa de crescimento da receita, para 2011 se prevê uma inflação de 4.75% e crescimento total do PIB de 4,39%. Em quais indicadores se baseiam esses dados, já que eles são um pouco discrepantes?

O SR. MARCOS SCARPI COSTA – Da série Focus, do Bacen - Banco Central do Brasil.

O SR. DONATO – Mas o Governo Federal, na sua LDO, projeta um PIB de 5,5% e 4,5% de inflação. A inflação está mais ou menos no mesmo patamar, mas o PIB está 1% abaixo do projetado na LDO federal. Então, há uma discrepância.

O SR. MARCOS SCARPI COSTA – Tomamos por base essa série Focus do Banco Central. É o que seguimos.

O SR. DONATO – Por enquanto são essas as questões, Sr. Presidente.

O SR. MARCOS SCARPI COSTA – Só para completar, Vereador, a data dessa série que acompanhamos é de 19 de março. Nós temos encaminhamento até 15 de abril.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Registro a presença do nobre Vereador Jamil Murad. Pergunto se mais algum Vereador gostaria de se pronunciar.

O SR. JAMIL MURAD – Não, só quero ser bem acolhido por V.Exas.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Quanto a isso, não há dúvida, Vereador.

Tem a palavra o Sr. Fábio Siqueira.

O SR. FÁBIO SIQUEIRA – Boa tarde a todos. Meu nome é Fábio e sou residente no bairro da Saúde. As perguntas referentes ao projeto LDO 2011 são simples. Consta da página 94, anexo 1, a previsão para 2011 de se construir apenas uma nova UBS. Isso é pouco para a cidade de São Paulo, que tem uma demanda de saúde muito conhecida. Portanto, propor apenas uma nova UBS para 2011 é muito pouco. Além disso, não diz onde será construída essa nova UBS, se será em Ermelino Matarazzo, em São Mateus, em M'Boi Mirim, em Perdizes, etc. Se está escrito as obras de infraestrutura, deveria também estar escrito onde será a construção dessa UBS prevista para 2011.

Questão dos abrigos para pontos de ônibus. Demandas da Secretaria de Transportes: apenas 5%. É muito pouco. Cabe aos Vereadores aumentarem essa pretensão municipal, porque, para o ano todo, apenas 5% de planejamento marquises e abrigos de pontos é muito pouco também. Assim como é pouco o número de construção previsto de passarelas para pedestres. Ano passado não foi construída nenhuma, ou seja 0% da execução, e para 2011, então, está prevista a construção de apenas duas passarelas. Continua pouco, principalmente se observarmos a ausência da dotação da

Siurb nos últimos anos.

O Vereador Donato citou a questão das audiências públicas no ano passado. Realmente, foi

quase um vexame, porque a participação foi quase nenhuma. Na Vila Mariana, por exemplo, foram apenas 14 participantes. Na região da Vila Prudente, que ocorreu dia 20 de agosto, não houve nenhuma proposta. É um absurdo o fato de uma região como a Vila Prudente, assim como Sapopemba e Parque São Lucas, não ter apresentado nenhuma proposta. A região de Santana apresentou apenas duas propostas. Quer dizer, não houve uma formatação nessas audiências públicas do orçamento. Mas não é culpa da população, não, e sim de que conduziu a assembleia. Concordo, portanto, com o Vereador Donato, e acho que são os Vereadores que têm de consertar isso.

Não basta ser uma audiência por Subprefeitura, tem de ser uma por distrito; portanto, pelo menos 96 audiências públicas. Quando havia reuniões do Orçamento Participativo, até 2004, fizeram 400 por ano. Então, por agora apenas 31? A Secretaria de Planejamento sequer está se comprometendo a fazer uma audiência por distrito.

E, por fim, o último ponto a ser destacado é a ausência de demandas no anexo de prioridades, quanto ao Conselho de Representantes, Conselho Municipal de Habitação, Conselho Municipal de Cultura, promessa do Secretário Calil, em novembro último, Conselho Participativo e outras demandas na área de participação.

Tivemos um grande susto e tristeza, são 16 páginas, 62 metas prioridades e nenhuma meta do órgão responsável, a Secretaria Municipal de Participação e Parceria. Não sei se os Vereadores notaram, não há nenhuma meta, das 62 apresentadas, em que a responsável tenha sido a Secretaria de Participação e Parceria. Portanto, o governo atual, praticamente, não dá a menor importância para esse tema da participação popular na Cidade de São Paulo. Talvez, a única secretaria que não tem uma meta, como órgão responsável, é Participação e Parceria. Pedimos uma explicação a esse respeito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Passo a palavra ao Sr. Chefe de Gabinete, para que responda a pergunta do Fábio. São perguntas muito pertinentes e com justificativa, quer dizer, como é que pode uma UBS, ninguém sabe aonde, em que terreno, enfim. É claro que vamos ficar atentos às emendas e também ao relator.

Tem a palavra o representante da Secretaria.

O SR. MARCOS - Neste momento ainda não foi possível definir alguns aspectos, a regionalização de alguns projetos. Então, se pretende efetivamente, com a construção de uma UBS e isso está em estudos na Secretaria de Saúde. Então veja, é uma questão temporal.

Com relação à questão da não inclusão da Secretaria de Participação e Parcerias, ela tem várias metas distribuídas entre várias ações. Então, não tem o porquê específico sobre isso. Temos a questão dos telecentros, dos convênios com as entidades sociais, então elas estão efetivamente integradas.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – A Secretaria de Participação e Parceria tem convênio com as entidades, quer dizer, esses valores tem de estar na Secretaria ou vão estar aonde?

R – Estão na Secretaria.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Mas pelo que disse o Fábio...

R – A questão de não estar em termos do programa de metas, é porque não se tem todo o orçamento elencado no programa de metas. É estabelecido, tanto é que é meta da agenda a questão dos telecentros e dos convênios com as entidades sociais. Então pode não estar descrita a Secretaria de Participação e Parceria, mas é óbvio que a Secretaria faz parte da Administração e tem um trabalho social sério, tanto na questão dos telecentros, quanto nos convênios com as entidades. Nada disso vai ser interrompido, muito pelo contrário, está sendo ampliado.

Com relação à quantidade de construção de passarelas, abrigos, é uma definição que vem da Secretaria. Temos também um limite de capacidade para poder fazer investimento, tanto é que se for analisar, mais ou menos, o que estamos tentando propor para investimento é da ordem de três bilhões. É um número bem razoável para a Cidade de São Paulo, inclusive, saindo da crise do ano passado, a proposta é um crescimento bem razoável na faixa de 20%, que estaríamos crescendo nos

investimentos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o nobre Vereador Donato.

O SR. DONATO – Dr. Marcos, existe uma dificuldade muito de se regionalizar o orçamento? Porque para a compreensão da população não adianta ter 155 escolas no orçamento onde estarão essas escolas.

O SR. MARCOS – Não. Inclusive estamos em fase de elaboração: Secretaria de Finanças, Secretaria do Planejamento e Prodam, uma mudança no nosso sistema de execução orçamentária. Estamos fazendo estudos para que aja essa mudança, para que a regionalização seja incorporada, desde o PPA, já vem regionalizado, já vinha atrelado com o programa de metas, mais um ingrediente do planejamento do Secretário e até a finalização que a gente feche com a LOAs. Hoje para se fazer a regionalização, conseguimos fazer uma separação do programa de metas. Ele já está bem regionalizado. Precisamos trazer isso para dentro do orçamento agora. Para esse orçamento de 2011, se tudo der certo, nessa nova estruturação que queremos do programa, do sistema de execução orçamentária, porque não comporta mais, pode colocar o dinheiro que for lá para melhoria do sistema não se consegue mais. Ele esgotou. Ele é um sistema que foi feito e não foi atrelada esses três instrumentos: PPA, LDO e Orçamento. São estanques isolados. Não fazemos nem o PPA, nem a LDO por dentro do orçamento, temos de fazer para um sistema a parte. Conseguimos fazer a LOA, mas a questão da regionalização até para gente é fundamental. Até porque, provavelmente, está em tramitação, pode ser que seja aprovado, está em tramitação no Congresso, alterações na legislação, na questão de planejamento e execução de orçamento. E um dos pontos é essa questão da regionalização. As peças orçamentárias já teriam que ser montadas obedecendo esse princípio. A dificuldade é na questão efetiva do sistema. É difícil. Parece que é simples mais é difícil. Temos, provavelmente, cinco a seis mil dotações dentro do orçamento, até mais, e fazer algumas genéricas. Abri dotação, por dotação de construção de escolas, hospitais, canalização. Exige trabalho enorme. Mas se caminha para isso. O objetivo é a regionalização. Quem sabe, já na peça para 2011. Dependemos dessa finalização de estudos junto a Prodam. Vamos depender da Prodam também.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Com a palavra o Sr. Laerte Brasil Santos de Oliveira.

O SR. LAERTE BRASIL SANTOS DE OLIVEIRA – Sou Presidente da Ação São Paulo Sustentável, em primeiro lugar parabenizar os Srs. Vereadores membros desta Comissão, e a presença de todos. Quero questionar sobre o monotrilho. Porque o Governo não ouviu a população para saber se era favorável ou não. Se esse sistema irá atender a realidade da população do M^oBoi Mirim e da Cidade Tiradentes. São Paulo tem hoje temos 63 km de Metrô construído, enquanto que a Cidade do México, são 260 km., construídos. E a Cidade do México começou a construir o seu Metrô na mesma data, que São Paulo, em 74. Quando o Covas estava na Prefeitura do Município de São Paulo, enviei um projeto para ele para que elevasse a construção de 200 km., na cidade de São Paulo, sendo construído uma garagem subterrânea em cada estação para que os usuários do Metro pudessem acessar essas garagens. Garagens essas com banheiro publico. Hoje, o Metro que está sendo construído não vemos um banheiro nessas estações. por outro lado o Monotrilho não vem atender a realidade da população. A obra vai ficar com o mesmo valor, é da construção do metrô. O monotrilho, hoje, transporta 17 mil passageiros hora, e o Metrô tem capacidade de transportar 70 mil passageiros hora. Minha proposta é para que esta Casa realize audiências públicas com a população do M^oBoi Mirim, Cidade Tiradentes, nossa região, sobre o monotrilho, com uma proposta do governo de construir o monotrilho nessas regiões. Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Com a palavra o representante da Secretaria de Planejamento.

(NÃO IDENTIFICADO) – Com relação essa questão do transporte, questão do Metrô, o que podemos afirmar é que de 2008 para cá, estritamente em termos orçamentários saiu do orçamento do Município de São Paulo, mais 500 milhões para investimentos do Metro. O Município de São Paulo, a Prefeitura do Município de São Paulo, depois de muitos e muitos anos, volta a investir no transporte público, volta de massa como Metrô. E nessa linha consta o monotrilho que chega até a Cidade Tiradentes. Expresso Tiradentes que acho que vai da Vila Prudente e chega até a Cidade Tiradentes, com relação a monotrilho de M^oBoi Mirim, Vereador Milton Leite, já se manifestou. A Casa vai acompanhar.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Não havendo mais inscritos, sugiro que na próxima

audiência pública possamos convidar algumas pessoas com relação ao transporte. O transporte foi dito por várias pessoas, tanto o Vereador Relator, como municipe que se apresentou agora, sugiro ao

Secretário Chammas que traga alguém da área de transporte para discutirmos melhor alguns projetos e numa próxima, também, traga resposta do nosso colega que há pouco fez questionamento, das UBS enfim, acho que podemos ter essas respostas da próxima vez.

Tem a palavra o Sr. Relator desse projeto.

O SR. MILTON LEITE - Entendo que esse projeto dada a sua envergadura e o seu impacto na nossa região, poderíamos estender esse convite para que, na próxima audiência pública, o Sr. Secretário dos Transportes vir aqui tratar especificamente deste caso, já que estamos falando em LDO, para, depois, falarmos em orçamento.

Esta Comissão trabalhará na questão orçamentária deste projeto no final do ano. Assim sendo, essas coisas têm de ser discutidas com antecedência para sabermos o que vamos fazer em termos de LDO, se vamos manter, se não vamos manter Isso é importante demais.

Entendo, Srs. Vereadores, que deveria ser feito um convite ao Sr. Secretário, a fim de que S.Exa. venha até aqui discutir esse projeto.

Essa discussão vai tomar muito tempo desta Casa. Porque temos essa disposição, sugiro o convite ao Sr. Secretário Alexandre de Moraes e o Sr. Bukalen. Não sei se essas duas autoridades serão suficientes.

Como vamos discutir o monotrilho, podemos tentar horários e dias alternativos, para que não coincidam com as sessões plenárias, porque não teremos salas disponíveis que comportem todo o povo interessado nessa discussão.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Vamos combinar o seguinte: esta Presidência conversará com os Srs. Vereadores e, na próxima audiência pública, daremos um tempo bem maior do que esse para que possamos discutir não só a área de saúde, mas, também, transporte, como foi colocado pelo Sr. Relator.

Agradeço ao representante do Sr. Secretário e dou por encerrada a presente audiência pública do PL da LDO.

Passaremos à próxima audiência pública, relativa ao PL 303/07, de autoria do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre incentivos fiscais para contratação de pessoas maiores de 45 anos ou da terceira idade e dá outras providências.

Convido para compor a mesa o representante do Governo Sr. Carlos Ioshimura.

Quero anunciar a presença dos Srs. Mauro Chossa e José Perez Filho, representantes do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Também está presente a Débora, representante do Vereador Claudio Prado, a qual pode se pronunciar e, em seguida, terá a palavra o representante do Governo.

A SRA. DÉBORA NERY – Bom dia a todos. Meu nome é Débora Nery, sou Assessora do Vereador Claudio Prado.

Nosso projeto objetiva incentivo fiscal para contratação de trabalhadores maiores de 45 anos ou da terceira idade. Esse incentivo tem proporção de 20% da redução do ISS pela empresa contratante.

Esse incentivo refere-se à contratação de trabalhadores maiores de 60 anos e que tenham remuneração de até 10 salários-mínimos e para os de 45 anos, a remuneração de até três salários-mínimos. A empresa terá de contratar, pelo menos, três empregados, sendo que não poderá despedi-los no período de um ano.

O impacto financeiro da redução, de acordo com estudo que fizemos, é de 0,0283%, isso em 2007.

Assim, é de suma importância, uma vez que, na cidade de São Paulo, temos cerca de 1 milhão e 400 mil idosos – com mais de 60 anos; de 45 anos, as pessoas já são consideradas de uma idade elevada para entrar no mercado de trabalho.

É isso, Sr. Vereador.

Há alguma observação?

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Agradeço à representante do nobre Vereador.

Na realidade, o impacto econômico, parece-me, que é de 5 milhões de reais, segundo o

levantamento.

Essa questão de não poder ser demitido, enfim...

Vamos ouvir agora o Sr. representante do Governo, por favor, apresente-se através do microfone, em razão do trabalho da Taquigrafia.

O SR. CARLOS IOSHIMURA - Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, sou Carlos Ioshimura, Auditor Fiscal, Assessor da Secretaria de Finanças.

Entendemos que o projeto é bastante louvável, pois visa inserir pessoas de mais de 45 anos no mercado de trabalho, corrigindo um pequeno desequilíbrio hoje existente, porque as pessoas de mais idade são preteridas pelos mais jovens.

No entanto, a contrapartida é muito elevada. O custo para a Municipalidade é muito grande. Na realidade, um estudo realizado na Secretaria nos levou a concluir que o impacto chega a 12% do total da arrecadação do ISS.

Para chegar a esse percentual, a equipe técnica fez um estudo, verificando o recolhimento de ISS de 862 maiores empresas prestadora de serviços.

Constatou-se que o valor médio arrecadado por empresa por mês é da ordem de 293 mil reais. Então, o desconto de 20% nesse valor, chegamos a um valor de 58 mil e 600 reais de ISS. Isso multiplicado por 862 empresas, totaliza um valor de 50 milhões 513 mil por mês. Num ano, o valor seria de 606 milhões 158 mil reais, isso corresponde, aproximadamente, à 12% da arrecadação do ISS.

Dessa forma, entendemos que o custo é muito elevado e, certamente, irá comprometer outros investimentos e prioridades que a Municipalidade tem com a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Alguém deseja se pronunciar a respeito do projeto louvável do nobre Vereador Claudio Prado? (Pausa)

Não havendo ninguém que deseja fazer uso da palavra, antes de encerrar esta audiência pública, esta Presidência pondera que cabe um substitutivo. Porque temos de ampliar isso, três é muito pouco, bem como ampliar a questão da melhor idade. Então, cabe a esta Comissão, pelo seu Relator Bispo Atilio, apresentar um substitutivo para, depois, fazermos uma segunda audiência pública e discutirmos com o Governo.

Foi muito bem encaminhada, a proposta tem seu mérito, até por ser de autoria de um representante da Força Sindical nesta Casa, mas o projeto ainda é muito tímido no meu entendimento e, por isso, penso que deve ser ampliado. Pois, 600 milhões comparado a um orçamento de 30 bilhões de reais, desculpe-me, podemos beneficiar muito mais a população do que somente três por empresa.

Agradeço ao representante da Secretaria presente e à representando do Vereador Claudio Prado, que merece nossos elogios.

Convoco os Srs. Vereadores para a sessão ordinária que começa às 11 horas.

Dou por encerrada esta audiência pública referente ao PL 303/07.

S

Segue	M	juntado	S	, nesta carta
Documento	S	o papel de informação		
Rubricado	S	sob folha	S	nº 36 A 55
Em	31.05.10			

MÁRIO SÉRGIO MORTA
01.06.10



Fls. nº 36
Do Processo nº 303/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ROBERTO TRIPOLI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 26 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Com a presença dos nobres Vereadores Donato, Milton Leite e eu, está aberta a 3ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, que tratará da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Solicito ao Sr. Secretário Rubens Chammas que faça parte da Mesa. (Pausa) Tínhamos feito um contrato com a Secretaria Municipal de Transportes, para que encaminhasse uma pessoa aqui para falar sobre o Trólebus. (Pausa) Não há ninguém para representar a Secretaria. De acordo com o relator da LDO e os Srs. Vereadores, primeiramente, vamos dar a palavra ao Sr. Rubens Chammas, que fará uma pequena exposição. Depois, abriremos a palavra para quem quiser fazer perguntas a S.Exa.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Bom dia a todos. Cumprimento os Srs. Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, o Sr. Presidente, nobre Vereador Roberto Tripoli, e os Vereadores Donato e Milton Leite. Regimentalmente, no prazo regimental, encaminhamos o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias a esta Casa. Ele é elaborado a partir dos instrumentos constitucionais existentes, a própria Constituição, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria Lei Orgânica do Município. É importante lembrarmos que a LDO é uma grande ponte entre o PPA, nossa linha de base mais clara e evidente possível, e a Lei Orçamentária, feita anualmente. O PPA abrange o período de 2010 a 2013. Ele indica todas as suas metas físicas, ano a ano. Em função de todas as ações e programas lícitos no PPA, em função das metas e riscos fiscais, previsão de arrecadação, dos quatro anos subsequentes, vemos essa coerência e integração necessária dos instrumentos de planejamento.

Na outra oportunidade que pude explanar um pouco sobre a Agenda de 2012, o nosso programa de metas, a visão de integração entre os quatro mais importantes sistemas de planejamento, há o Plano Plurianual.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Quem quiser se pronunciar, as inscrições já estão abertas com a Secretaria, na mesa. Podem se inscrever. Desculpe-me, Sr. Secretário. Pode continuar.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Estamos fazendo um trabalho muito intenso na Prefeitura. A Secretaria Municipal de Planejamento, a Secretaria Municipal das Finanças e a própria Prodam, empresa que nos dá suporte no sistema, estão trabalhando para que tenhamos, cada vez mais, integração efetiva desses quatro grandes instrumentos de planejamento. Temos o Plano Plurianual 2010-2013, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em pauta na votação, a Lei Orçamentária anual e o Programa de Metas, também denominado Agenda 2012, no período de 2009 a 2012.

Então, acho que essa grande integração entre metas físicas, recursos orçamentários, execução orçamentária e o acompanhamento de todos os instrumentos é um ponto forte que nós temos de perseguir na Prefeitura para que tenhamos não só uma execução orçamentária, mas sim um acompanhamento desses instrumentos do ponto de vista de gestão. O próprio documento da LDO, conhecido de todos, segue todo aquele ritual do documento padrão em que há as previsões de receitas ano a ano e os riscos fiscais.

De forma bem simplista fiz esses comentários e me coloco à disposição dos Srs. Vereadores para responder a quaisquer perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Passo a palavra ao Sr. Relator e, em seguida, aos Vereadores e as pessoas que querem se pronunciar.

Tem a palavra o Sr. Relator, nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE – Bom dia. Voltando ao cumprimento da agenda, no quesito cidades e direitos, baseado no documento que vocês nos enviaram – e vou insistir nesse ponto – gostaria de falar sobre os hospitais Freguesia do Ó, Brasilândia, Parelheiros e Vila Matilde. Observamos que consta o cumprimento de 17% na listagem da agenda 2012 e de 70% na LDO. Chamo a atenção para esse ponto, Secretário, já que sobre isso já fiz a V.Exa. uma reclamação na última reunião.

Sobre esses hospitais, ainda não temos nada e nos preocupou essa aparição de 17% de cumprimento. Gostaria de entender o que quer dizer isso, porque confesso que não compreendi. Por favor, Secretário Rubens Chammas, gostaria que V.Exa. nos explicasse.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Em relação ao questionamento do Vereador Milton Leite, essa

questão é importante, mas estamos falando de coisas distintas, primeiro porque esse número de 17% que aparece na agenda 2012 representa o número de fases já alcançadas no grande empreendimento construção de hospitais. São as metas 1, 2 e 3 da agenda – dados de dezembro de 2009. Essa medida é um indicador de eficácia para sabermos quantas das fases já avançaram. Lembrando que, para a construção de hospitais, temos fases anteriores à construção propriamente dita, como identificação do terreno, localização e levantamento de dados.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Secretário, permita-me um aparte. Mas não foi empenhado nenhum centavo, porque os que chegaram aqui foram poucos milhões e, alterando o orçamento que chegou a esta Casa, disponibilizei o valor de 15 milhões para cada um. Estou dizendo isso porque o Hospital de Parelheiros não foi indicado, então, não há empenho de recursos. Constan 17% do cumprimento na agenda 2012 e 70% na LDO, mas ainda não está indicado o terreno para a construção desse hospital; inclusive o primeiro ficou claramente inviabilizado. Por isso que, na outra audiência em que V.Exa. esteve aqui, pedi ao senhor que verificasse melhor isso, porque não houve um entendimento sobre esses investimentos, e V.Exa. ficou de discutir a questão do terreno com a Secretária de Saúde para que pudéssemos avançar na discussão.

Eu não quero me prender a números, Sr. Secretário, o que me interessa saber é como eles avançarão daqui para frente para o cumprimento da construção de hospitais até 2012. Então, não é só uma preocupação em relação aos números.

Concedo um aparte ao nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO – Bom dia, Sr. Secretário. Em relação ao Hospital de Parelheiros, na verdade, a pretensão da Prefeitura é construir 50 leitos onde já existe o Pronto Socorro Balneário São José. Querem ampliar aquele local e transformá-lo num hospital com capacidade para 50 leitos. Isso, inclusive, já foi motivo de pronunciamento de nós Vereadores na tribuna, porque o que a população de Parelheiros quer é um hospital, e aquele local, o Balneário São José, sequer pertence a Parelheiros e sim à Capela do Socorro. Parelheiros começa do Casa Grande para frente. Pelo que foi vinculado na campanha eleitoral, lá era um hospital com capacidade para 250 leitos, e a proposta de implantação de mais 50 leitos encaminhada pela Prefeitura não atende à necessidade da região, que está sobrecarregando o Hospital do Grajaú e o Hospital do Campo Limpo, que também já atende o povo de municípios vizinhos da Grande São Paulo, como Embu, Embu Guaçu e Taboão da Serra.

O que queremos, pelo que foi encaminhado no orçamento, é a viabilização do Hospital de Parelheiros com capacidade para 250 leitos e não a construção de um anexo ao Pronto Socorro Balneário São José com capacidade para apenas 50 leitos.

O SR. MILTON LEITE – Para concluir, falta o projeto definitivo do hospital e que a Prefeitura selecione um terreno para a sua construção.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Esclarecendo as dúvidas dos nobres Vereadores, primeiramente em relação aos números, deixo claro que o número que consta na agenda é o número de evolução física daquela ação até dezembro de 2009; não necessariamente esses 17% correspondem a empenhos. Isso foi explicado na audiência pública que houve sobre a agenda, e estamos trabalhando para que tenhamos uma grande linha de base de correspondências entre o fisco e o orçamentário. Lembro também que a agenda proposta no primeiro trimestre de 2009 é um instrumento pioneiro, extremamente complexo e estamos trabalhando de forma efetiva e acelerada na Prefeitura para que haja essa conjugação das informações físicas e orçamentárias.

Já sobre a informação dos 70% que aparece na LDO é uma meta para 2011, ou seja, dois anos após os 17% listados na agenda. Então, são datas distintas.

Em relação à exposição do Vereador Arselino Tatto, realmente a Secretaria da Saúde, segundo informações que obtive, tem desenvolvido trabalhos. Claro que os responsáveis pela Secretaria poderão lhes trazer informações mais detalhadas, porque existe um grande esforço de termos uma PPP para a construção dos hospitais naquele padrão e dimensão que estavam estipulados no começo, alguma coisa em torno de 200 leitos. Claro também que esse projeto

tem sofrido algumas adaptações.

A imprensa veiculou que serão 50 leitos. Não tenho a informação precisa quanto a isso, mas posso trazer informações mais consolidadas sobre a área da Saúde para os Srs. Vereadores.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Secretário, quero questioná-lo em outro ponto com relação à Agenda 21, o senhor trata assim: 170 novos veículos adaptados para transporte gratuito de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Aparece na Agenda que nos deram 0%. Gostaria que V.Exa. falasse um pouco sobre esse item. É possível cumpri-lo, vão cumprir tudo numa etapa só, como será, Srs. Secretário?

O SR. RUBENS CHAMMAS - Volto a dizer: temos em mãos um grande instrumento de planejamento, que é o programa de Metas. É um instrumento inovador, pioneiro, e é claro que estamos terminando o primeiro ano do Programa de Metas em nossa Cidade.

Lembramos que o plano de meta é para quatro anos, não é faseado. Acho que isso pode ser melhorado num próximo programa, mas esse Programa de Metas os estabelece para os quatro anos, inclusive, há uma indicação clara, explícita, de quando essa meta deve ser atingida. Ela pode ser atingida a qualquer momento. Darei um exemplo: as 10 AMAs especializadas, o que era para ser atingido ao longo dos quatro anos e o foram no primeiro ano do Programa.

Em relação a esse item específico como outros, que chamamos de Estado de Atenção, ou seja, abaixo de 15% de evolução, que é um dado preocupante, mas não significa que a meta não será cumprida. Continuamos empenhados.

Provavelmente, no mês de junho, anunciaremos uma pequena revisão no Programa de Metas. Em primeira mão anuncio que será criado o Conselho Consultivo do Programa de Metas, como reza a própria lei, inclusive, um dos seus representantes é indicado por esta Casa, é o Vereador Gilson Barreto.

Nessa instalação do Conselho Consultivo iremos disponibilizar a primeira revisão do Programa de Metas. São revisões muito pontuais, algumas até de alteração na responsabilidade daquela meta, por exemplo, se estava indicada para uma Secretaria e poderá passar para outra, bem como algumas explicações que serão feitas de algumas ações que estão no estado de atenção.

Geralmente, esse estado abaixo de 15% é porque ou o processo licitatório ou os estudos preliminares ainda não foram concluídos. Sempre lembrando que o plano de metas é para ser atingido no quadriênio e não em fase intermediária.

O SR. MILTON LEITE – Secretário, vou chamar a atenção de V.Exa. Estive com V.Exa. fazendo a discussão sobre alguns problemas viários, com o Sr. Prefeito e outros Secretários, foi uma reunião produtiva. Mas, olhando a Cidade Sustentável, aparece aqui: 300 milhões de investimentos no Rodoanel 0%. Dou os parabéns. Sorte nossa. Por que sorte nossa? Explico: se o senhor tivesse investido 300 milhões, teríamos um problema na recuperação desse dinheiro. Não que a Dersa não vai fazê-lo. Pode até fazer, mas é um contrasenso. Porque investir 300 milhões no Rodoanel? O que já foi feito. Eu pediria que a Pasta do Planejamento redirecionasse os recursos para a zona Sul.

Na construção do Rodoanel, havia um compromisso de recuperação ambiental, no orbital, na área de Parelheiros. Pelo qual a Dersa deveria reinvestir, na pior das hipóteses, cerca de 180 milhões de recuperação de toda aquela área ao programa. Cobrei, fiz reunião na Dersa, cobrando essa participação. Então, há um programa na Dersa, enalhado.

Estive com o Sr. Governador na semana passada e pedi que ele cumprisse essa meta. Já mencionei a V.Exa. que eu queria ir ao Governador reclamar desses recursos, mas ainda bem. Estou vendo que temos 300 milhões.

O senhor pode, perfeitamente, fazer a compensação e executar esse dinheiro. Para que enviar esse dinheiro, se a Dersa tem de fazer a compensação. O senhor concorda?

A região de Parelheiros ficou seriamente comprometida com as obras do Rodoanel. É melhor que a Prefeitura faça as obras com esse dinheiro que teria de enviar, porque não sabemos se ele volta. Porque o senhor sabe como melhor direcionar esses recursos, com uma gestão própria. Podemos encaminhar isso junto à Dersa.

Ou que se ela for utilizar esses recursos, que o faça lembrando da contrapartida que deve ser feita na nossa região, dentro do Município de São Paulo, naquela região orbital atingida quando

da construção do Rodoanel. Esse é o pedido público que faço; que discutamos melhor o uso desse dinheiro, ou seja, só disponibilizar e investir somente na contrapartida, o que não foi feito por eles.

Gostaria de ouvi-lo a respeito, Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS - Temos duas metas muito expressivas nessa linha. Uma é o investimento de 300 milhões nesses quatro anos no Rodoanel; a outra é o investimento de 1 bilhão no metrô.

Não temos, ainda, uma previsão do Rodoanel de como isso irá se comportar nos próximos anos. Com relação ao metrô, quero fazer um rápido comentário: a Prefeitura já investiu no metrô 515 milhões de reais – no ano de 2008, 235 milhões de reais; no ano de 2009, 50 milhões de reais, ambos recursos do Tesouro –; além disso, foram investidos 5 milhões em desapropriações no Largo da Batata, também por solicitação do metrô; e, recentemente, um repasse de 165 milhões de reais...

O SR. DONATO – Só a título de esclarecimento: a promessa do Prefeito era de 1 bilhão até 2008 mais 1 bilhão para os próximos quatro anos. Então, o primeiro 1 bilhão não foi cumprido. Só foi cumprido 275 milhões. E, agora, foram cumpridos mais 250 milhões, mais ou menos, não é isso?

O SR. RUBENS CHAMMAS - Esse compromisso foi indicado como 2 bilhões na gestão.

O SR. DONATO – Não na campanha eleitoral, falou-se em 1 bilhão até 2008. discutimos isso aqui na Câmara: "Pega o checão". O checão sem fundos, pelo jeito, porque...

O SR. MILTON LEITE – Permita-me um aparte, Sr. Vereador. Eu não fui sacar aquele cheque, eu vi lá em Santo Amaro o cheque, mas não fui sacar.

O SR. DONATO – Pois é. Acho que está na compensação do Banco Central, carimbado lá sem fundos.

O SR. RUBENS CHAMMAS - Deixem que eu faça uma explicação. Estamos falando de duas coisas distintas. Uma são recursos Tesouro, encaminhados para o metrô; outra são recursos provenientes do Cepac, que poderão ser encaminhados ao metrô quando...

O SR. DONATO – Mas não foram encaminhados.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Não foram, mas estão apartados para o metrô.

O SR. DONATO – Mas são 198 milhões do Cepac.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Isso da Operação Água Espreada. Tem outro tanto da Faria Lima.

O SR. DONATO – Qual tanto?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Estou sem os números aqui, mas temos comprometidos...

O SR. DONATO – Só pode usar na área da Operação?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Sim, só na área da Operação.

O SR. DONATO – Mas área da Operação Faria Lima já está pronta a estação?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Sim, está pronta.

O SR. DONATO – E não se passou nada da Operação.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Não se passou.

O SR. DONATO – Então, vai se passar quando?

O SR. RUBENS CHAMMAS – É claro que o Tesouro pode, a qualquer momento, suprir recursos do Tesouro para compensar a não transferência dos recursos do Cepac.

O SR. DONATO – Não. Para mim está claro que a promessa de 1 bilhão para 2008 não foi cumprida. Esperamos que a desse quadriênio seja cumprida e compensado.

O senhor disse que vai chegar em 2 bilhões, então?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Dois bilhões nos oito anos de gestão.

Desse quadriênio, temos uma informação importante: fizemos a alienação da nossa folha de pagamento com o Banco do Brasil e com o compromisso do Prefeito é de que esses recursos vão para o metrô integralmente.

Assumimos o compromisso de 11 pagamentos mensais, de fevereiro a dezembro, de 65 milhões. Já cumprimos os três primeiros, fevereiro, março e abril, perfazendo 165 milhões de reais. Teremos, no final deste ano, alcançado a meta de 1,15 bilhão de reais, estritamente

recursos do Tesouro, sem usar os recursos da operação urbana que poderão ser usados a qualquer momento em função da demanda.

O SR. MILTON LEITE – Secretário, não ficou claro quando atendeu as formulações do Vereador Donato, em relação aos 300 milhões que o senhor terá de investir, até 2012. E o Estado também tem de investir na região de recuperação. Eu ressalto, vou insistir porque estão nos devendo, apenas em um contrato de três fases, 180 milhões de obras de recuperação, valor estimando pelo Dersa. Eu pergunto se é possível fazermos essa compensação em conjunto com o Dersa. O senhor vai pagando, é isso que estou pedindo publicamente, e diz: “Tudo bem, dos 300 milhões, com esses 180 aqui eu vou pagar as obras de Parelheiros. O senhor indica e vou pagando”. Porque nós precisamos recuperar aquela região toda. Tem também uma parte a ser recuperada na Estrada do M’Boi Mirim, e precisamos duplicar a estrada, e com manifestação. Não é justo! E custa 130 milhões um trecho da M’Boi Mirim. Não é justo que eu passe 300 milhões para o Estado quando existe uma emergência, na mesma região. Ainda que o senhor comece agora e esse dinheiro não vá para lá, vai ficar então a dança do dinheiro. Ele vai e vem. De repente, pode não chegar de volta e nós estamos demandando muito nessa região. O pedido é que o senhor em relação a esse dinheiro, especificamente, darmos um tratamento muito claro. Já que temos o compromisso com o Rodoanel, não peço que se fuja, mas peço que se redirecione na contrapartida obrigatória que o Estado deva fazer conosco, aqui na região Sul da cidade, com a recuperação dessas duas áreas.

Insisto nesses dois pontos, Secretário. Fica o meu registro. E quero declarar de público que o senhor tem sido atencioso quanto às questões referentes à zona Sul da cidade, mas olhando melhor o número dos investimentos, não vejo razão para que não façamos isso.

Uma outra questão, Secretário, falou-se sobre a Operação Urbana Verde Jacu Pêssego, e um item aqui: “transformar em áreas degradáveis e ociosas em novos polos de atração de investimentos”. Estamos tratando neste momento do Plano Diretor da cidade de São Paulo, eu até vou pedir que os parlamentares da zona Sul, que trabalhemos – estão presentes os Vereadores Tatto, Donato, Trípoli e Floriano também com inserções na zona Sul – para que façamos a recuperação do eixo da Avenida Santo Amaro, através da operação urbana que está adormecida. Consta do Plano Diretor, é preciso que o Governo use o instrumento dentro daquela faixa ou modifique para que possa receber investimentos, melhorias, recuperando a degradação da Avenida Santo Amaro. É um eixo importante de ligação com o centro, está completamente degradado e temos uma oportunidade clara. Não está aqui, mas registro publicamente, eu faço um pedido a V.Exa. para que acrescente na agenda porque é viável economicamente, ela tem um retorno. Que o senhor possa então ver com bons olhos, já que temos aqui que serão transformadas áreas degradadas, a Avenida Santo Amaro está degradada. E nós podemos claramente mudar o traçado dessa operação urbana, estendendo o traçado para áreas como o Largo Treze, que pode ser recuperado. Esse dinheiro será muito bem vindo para a região.

Considerando que temos dificuldade financeira, e ninguém melhor do que o senhor para saber disso, e se tem à possibilidade de recuperarmos a Avenida Santo Amaro, e oferecer contrapartida na região, seria muito importante, Secretário, fazer o registro dessa operação urbana, e um melhor estudo do traçado da faixa dela toda, e principalmente na área.

Aqui o senhor tem dois pontos que o senhor pode colocar aqui, tanto nas transformações como em operação urbana, que o senhor vai usar (?) aqui na agenda, só se lançou a de 2012.

Eu acho que se pode abrir, deve-se abrir agora, neste momento, porque aqui não há comprometimento de recursos públicos. São só programas em que não haverá aporte público, diante um estudo acelerado e tudo em parceria, não teríamos problema nenhum.

Uma outra questão para o senhor responder em conjunto: o senhor, quando colocou aqui dos hospitais, falou em PPP para construção dos hospitais. Como andam as eventuais PPPs para os três hospitais? Eu vou insistir um pouco nesse ponto.

Então, são essas questões, Secretário. Depois, passo aos demais.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Em relação ao primeiro item lá, das áreas degradadas, agenda

realmente específica e ressalta dois grandes itens: um, da Operação Urbana Rio Verde-Jacu; e outro, num âmbito mais geral, de áreas degradadas.

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano tem trabalhado intensamente no estudo das novas operações urbanas. O Plano Diretor Estratégico indica, além das cinco operações hoje existentes - Água Branca, Faria Lima, Água Espreiadas, Centro e Rio Verde, sendo que esta última existente, mas não ainda em operação, que o EIA-RIMA não havia sido feito -, o Plano Diretor indica outras nove operações urbanas.

Recentemente, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano fez uma apresentação no Instituto de Engenharia em que mostrou propostas de três novas operações urbanas: uma, denominada Lapa - Brás, que abrangeria também a Operação Água Branca.

O SR. MILTON LEITE - Boa também, muito boa...(ininteligível)...

O SR. RUBENS CHAMMAS - A segunda teria um novo nome de batismo, Mooca - Vila Carioca, que o Plano Diretor indica como Operação Urbana Diagonal Sul.

O SR. MILTON LEITE - Também boa.

O SR. RUBENS CHAMMAS - E a terceira, a efetivação da Operação Urbana Rio Verde - Jacu.

Além disso, a própria Secretaria - o Sr. Secretário Miguel, com certeza, tem mais elementos para, depois, poder trazer a esta Mesa.

O SR. MILTON LEITE - Deixa por minha conta. Vou atrás dele.

O SR. RUBENS CHAMMAS - A Secretaria também tem trabalhado muito intensamente na Operação Urbana Vila Sônia, que já está com seu perímetro delimitado, o EIA-RIMA aprovado e virá oportunamente para esta Casa o projeto de lei.

Acho que a proposta da operação ...(ininteligível)... , na região de Santo Amaro, que também está prevista no PDE é interessante e acho que provavelmente a Secretaria - que a tem como prioridade - vai começar os estudos.

O SR. MILTON LEITE - O senhor veja, só para complementar, estamos recebendo o metrô na zona Sul, praticamente embaixo da Santo Amaro - só para concluir, Secretário; depois o senhor fala da PPP. É importante que essa Operação Urbana Santo Amaro venha para fechar este investimento na recuperação naquela avenida. Ela vem embaixo da Santo Amaro, num grande trecho, o metrô. Então, é importante fecharmos esse ciclo. Ou senão fazemos o investimento numa área e a outra degradada.

Muito obrigado.

Ah, só gostaria de ouvi-lo a respeito da PPP, como anda.

O SR. RUBENS CHAMMAS - Eu acho que a Secretaria da Saúde poderia responder com mais propriedade, mas eu posso dar informações mais abrangentes. É um estudo de PPP que está sendo contratado para analisar a viabilidade da PPP, não só na construção dos três novos hospitais, como a reforma de mais de dez equipamentos da Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A Presidência gostaria de anunciar a presença do Vereador Floriano Pesaro e do ex-Vereador Odilon Guedes, que está na platéia. Muito bem-vindos.

Está parecendo uma audiência pública da região Sul. Vamos tentar ver se a gente entra numa outra região também.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Donato.

Em seguida, gostaria de pedir aos Srs. Vereadores que pudessem se pronunciar rapidamente, porque temos um espaço curto e gostaríamos de ouvir as pessoas aqui presentes.

O SR. DONATO - Bom dia, Secretário.

Primeiro, acho que a observação já feita aqui pelo Vereador Milton Leite: existe uma incompatibilidade entre várias metas, o PPA e a LDO, na questão dos hospitais, da construção de escolas, dos corredores de ônibus. Acredito que é a LDO tem de ser um instrumento efetivo de planejamento e de diretriz para o Orçamento ser o mais próximo da realidade.

Então, eu tenho pelo menos 20 pontos aqui listados de incompatibilidades entre a PPA e a LDO. Posso, depois, passar para o senhor para que possamos aperfeiçoar a LDO, porque, como foi dito aqui, quanto aos hospitais, nada foi investido. Não conheço nenhum hospital de

médio ou grande porte em São Paulo que tenha demorado menos de três anos para ser construído.

Como faltam dois anos e meio para o fim da gestão e nem o terreno está desapropriado, nem o projeto contratado, imagino que ele não será, dificilmente será construído. Espero que consigamos que, de alguma forma, sejam construídos.

Da mesma forma, os corredores de ônibus. A meta 90 é implantar 66km de corredores de ônibus e nada foi feito. Estão previstos 8km para 2011.

Na questão das escolas, tivemos uma audiência pública, ou melhor, uma oitiva do Diretor de Edif, que mostrou as dificuldades da licitação das 155 escolas, que ainda não foi para a rua. Foi feita apenas a audiência pública, o edital ainda não foi publicado, existe uma série de questionamentos sobre o modelo adotado. Ou seja, imagino que dificilmente consigamos concluir essa licitação até outubro, pelo menos. Dificilmente. Ou seja, o cronograma também vai ser empurrado para frente. Assim, é necessário compatibilizar essas metas.

Mas gostaria de falar de algumas questões objetivas. No artigo 26, se prevê uma autorização para eventual aumento salarial. Existe algum estudo para isso? Existe algum índice previsto de aumento para o funcionalismo? Essa é a primeira questão, Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Se o senhor me permite, queria só fazer um comentário, uma pequena introdução. Na verdade, não há uma incompatibilidade. Nós reproduzimos fielmente, na LDO, as metas físicas apontadas no PPA, lembrando que o PPA foi elaborado em 2009.

Quanto ao item “Escolas”, eu acho que, com a licitação prevista para ser encerrada em setembro ou outubro, haveria até condições físicas de elas serem implantadas em 2011. Mas teremos a grande chance, agora, na proposta da Lei Orçamentária para o ano que vem, de rever alguns itens do PPA. Eu acho que é importante, mas, do documento da LDO, estão transcritas aqui realmente as metas físicas apontadas no PPA.

Lembrar de novo que, em relação aos hospitais, a LDO transcreve 70% de meta física para alcançar em 2011. Nós temos um ano e meio para tentar chegar aos 70%. É fácil? Acho que vamos perseguir. O modelo de PPP está trabalhando para isso e poderemos revisar a qualquer momento.

Quanto aos corredores, não tenho informações mais detalhadas, mas só lembrar que não há uma incompatibilidade. Devemos estar atualizando para que isso reflita o monitoramento que temos feito na Agenda, de forma mais periódica.

Em relação ao aumento do funcionalismo, a Secretaria de Gestão tem quase que um fórum permanente de análise desses aumentos. Isso está previsto na LDO, mas não há nenhum indicativo se sim ou não. São estudos que partem da Secretaria de Gestão; depois, são analisados pela Secretaria de Planejamento para ver a viabilidade orçamentária; e, por fim, pela Secretaria de Finanças para ver as adequações financeiras propriamente ditas.

O SR. DONATO – Secretário, no artigo 18, que fala sobre a publicidade, existe uma mudança de redação da LDO anterior com a deste ano. Gostaria que o senhor explicasse.

A LDO do ano passado fala o seguinte: “... as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados e do Programa de Metas”. Foi suprimido este ano: “efetivamente realizados”. Gostaria que o senhor explicasse por que essa mudança, porque a publicidade tem de estar ligada a serviços públicos que, de fato, aconteçam e não a uma propaganda de um futuro longínquo, que não se sabe quando acontecerá, mas é propagandeado. Se acompanharmos as propagandas do Expansão São Paulo, temos a impressão que temos a maior rede de metrô do mundo em São Paulo, que vai diminuir o tempo do Grajaú para a Lapa em 40min. Só que, bem, como não existe, é só um plano para o futuro longínquo, que não se sabe quando acontecerá, mas é propagandeado. Se acompanharmos as propagandas do Expansão São Paulo, temos a impressão que temos a maior rede de metrô do mundo em São Paulo, que vai diminuir o tempo do Grajaú para a Lapa em 40min, só que não existe, é só um plano para o futuro longínquo. Então gostaria que você explicasse porque dessa mudança?

O SR. RUBENS CHAMMAS - Acho que fica implícito quando falamos de divulgação

institucional e nos próprios serviços públicos, são serviços que estão em andamento ou realizados. Foi suprimida uma questão até de interpretação geral da área de planejamento, finanças e a própria redação jurídica, não vou dizer que é uma redundância, mas era falar de serviços públicos já em andamento ou realizados.

O SR. DONATO - Mas, essa mudança foi uma decisão da Secretaria de Planejamento?

R - Não necessariamente. O texto da LDO ele é feito em conjunto: planejamento, finanças e, claro, toda a área jurídica da Prefeitura. As Secretarias que tem um componente direto ou indireto na elaboração do texto.

P - Na LDO anterior, aprovamos aqui na Câmara uma emenda que apontava a priorização na locação de recursos das Subprefeituras com maior índice de vulnerabilidade social e o dispositivo acabou vetado pelo Prefeito. Nós vamos voltar a fazer esse debate esse ano. O senhor pode explicar porque foi vetado, ou se existe uma disposição de dialogar com a Câmara no sentido de ter um critério mais objetivo para a distribuição de Orçamento da Subprefeitura.

R - Eu não tenho informações sobre o veto, já que está na administração e acho que esse é um ponto importante que o Vereador levantou e cabe aqui uma explicação muito forte. Analisar um Orçamento de uma Subprefeitura no *estrito sensu* só da Subprefeitura é uma análise equivocada porque existe uma parte do Orçamento que está centralizada na própria Secretaria e Subprefeituras, por exemplo, áreas de risco ou em outras Secretarias que vão ser aplicadas nas Subprefeituras. Não necessariamente olhar o Orçamento que está na Subprefeitura e dizer que aquilo será aplicado naquele território. Aquilo que será aplicado naquele território sob gestão da Subprefeitura. Existem inúmeras outras dotações orçamentárias alocadas em Secretarias.

P - Por isso que já discutimos em outra audiência a importância de regionalizar o Orçamento completo para que possamos ter uma visão.

R - Acho esse ponto importante, estamos trabalhando de uma forma muito intensa com a Prodam. Seria leviano da minha parte dizer que em 2011 teremos Orçamento regionalizado, mas estamos trabalhando para isso. O Programa de Metas já é um grande indício, pois lá temos as metas físicas todas regionalizadas por zonas: Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, por Subprefeituras e por distritos e temos intenção de chegar à regionalização dos outros instrumentos de planejamento.

P - Evidente que o senhor tem razão quanto a esse aspecto, que o Orçamento é muito mais complexo e há outras ações de outras secretarias que incidem naquela área. Mas, o que percebemos é que, muitas vezes, Subprefeituras com perfil parecido têm Orçamentos muito dispares, ou seja, a falta de um critério mais objetivo em relação à distribuição dos Orçamentos das Subprefeituras não deixa transparente de como se chega àquele número. Então, a busca de um critério um pouco mais objetivo que permita que tenhamos uma distribuição mais justa do Orçamento das Subprefeituras, então, é isso que a gente quer buscar. Eu gostaria de saber se existe a disposição de dialogar sobre isso com o Executivo?

R - Acho que essa disposição é permanente, temos feito um trabalho intenso de trazer a esta Casa e a outros fóruns informes sobre a execução orçamentária e queria aproveitar a oportunidade para dizer que temos feito com as Secretarias reuniões semanais de acompanhamento da execução orçamentária. A Secretaria de Planejamento não pode ser uma Secretaria que recebe ofício e libera recursos, isso é um modelo antigo, um modelo que não se adapta à realidade. O acompanhamento efetivo da execução orçamentária com as prioridades de cada área, temos reuniões quase que diárias com todo o corpo técnico, lembrando que algumas das ações prioritárias da Secretaria ficam centralizadas no gabinete do Secretário e outras no dia a dia da zeladoria da própria.

A possibilidade de diálogo e interação com esta Casa existe e é permanente.

O SR. DONATO - O senhor poderia falar sobre a situação dos precatórios? Qual será a política da gestão a partir da Emenda 62, aprovada? Qual a estimativa de gastos com precatórios para o próximo ano?

O SR. RUBENS CHAMMAS - Com a aprovação da emenda, houve adesão do Município, então temos 1/12 de 1,5% da receita corrente líquida destinada a precatórios. São pagamentos

feitos no final do mês. Depositamos de forma religiosa desde dezembro. Esse pagamento foi efetuado em janeiro, em função da regulamentação da PEC. Realizamos os pagamentos de dezembro, janeiro, fevereiro, março, abril e no dia 30, o pagamento de maio.

O SR. DONATO – Significa quanto por mês?

O SR. RUBENS CHAMMAS - Significa um valor de 30 milhões por mês, com estimativa de 350 milhões por ano. Esse pagamento é depositado em uma conta do Tribunal de Justiça e aderimos, por decreto do Executivo, à opção de 50% para os menores valores e o restante, segue a ordem cronológica.

Não estamos aderindo agora à opção de leilão. Isso teria de passar por uma regulamentação. Esses valores são depositados na conta do TJ que nos informará quando se iniciarem, efetivamente, os pagamentos para os interessados.

O SR. DONATO – Essas eram as questões que queria formular.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Obrigado. Ouviremos, agora, as pessoas inscritas. Passo a palavra, para questionar, ao Sr. Ailton Góes, do Fórum Social da Cidade Ademar e Pedreira.

O SR. AIRTON GÓES – Bom dia a todos. Sou do Fórum Social da Cidade Ademar e Pedreira. Alguns Srs. Vereadores me vêem como jornalista, mas hoje estou como cidadão e como representante do fórum.

Trago uma preocupação com relação à saúde, já colocada anteriormente, mas quero reforçá-la. As Unidades Básicas de Saúde são uma das principais reivindicações da periferia. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias, está prevista apenas uma unidade de saúde para toda a Cidade em 2011.

O Sr. Secretário disse que não pode interferir nesse ponto, pois foi a Secretaria da Saúde que passou essa meta, mas gostaria que os Srs. Vereadores fizessem um esforço para modificar isso. Darei um exemplo da região em que moro, mas acredito que sirva para toda a periferia.

No Jardim Miriam existe uma Unidade Básica de Saúde. Ela deveria atender 20 mil pessoas e em seu cadastro existem 72 mil pessoas. Ela não consegue atender a todas essas pessoas. No Doroteia Pantanal, outra região de Cidade Ademar, acontece a mesma coisa. Na Vila Missionária, idem.

Os moradores da região reivindicam três Unidades Básicas de Saúde para poder atender dignamente as pessoas que têm direito à saúde. Entretanto, como está prevista apenas uma unidade para a cidade inteira, o que essas pessoas devem fazer? Acho que esse é um dos pontos que precisa ser alterado nesta Casa.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Por favor, Sr. Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS - Não podemos fazer uma leitura pontual, o que está transcrito no projeto de lei da LDO é a meta física do PPA para 2011. Lembramos que o PPA ainda tem a meta física para 2012 e 2013. Essa é uma adequação e o que está transcrito é uma Unidade Básica de Saúde para 2011, no âmbito da Secretaria da Saúde.

Isso não se esgota nessa unidade, olhando as outras metas para os outros dois anos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Gostaria de chamar o Sr. Fábio Siqueira, do bairro da Saúde.

O SR. FÁBIO SIQUEIRA – Bom dia a todos. Participei da primeira audiência pública e agradeço ao Jornalista Ailton, por ter trazido essa demanda das UBSs, que é importante, inclusive, é autor de uma matéria no site Nova São Paulo a esse respeito, porque é impossível que, numa cidade como São Paulo, se proponha apenas uma nova UBS dentro de um ano. Parece uma brincadeira que, com certeza, será corrigida pelos Vereadores. Porque isso é um desrespeito, um menoscabo à cidade de São Paulo, até porque essas unidades do Jardim Melo, Miriam, Cidade Ademar e Pedreira estão aprovadas desde 2002 pelo orçamento participativo, são demandas da OP. E foram feitas, sendo que há verba desde 2003. É lamentável a omissão em relação a isso.

Existem duas demandas que gostaria de apresentar: a primeira é que não está previsto

nenhum CEU para a LDO 2011. Quer dizer, não será construído nenhum CEU em 2011 na cidade de São Paulo. Ora, têm de ser construídos, porque são equipamentos importantes para a cidade. Proponho a construção deles em três locais: Cohab Theotônio Villella em Sapopemba; Cohab José Bonifácio em Itaquera e o bairro Boqueirão na região do Cursino, zona Sul. Essas regiões até hoje não têm CEUs.

Finalmente, a questão da Lei 14.756/08, que dispõe sobre a criação do Museu do Rádio e Televisão e novas mídias na cidade de São Paulo. Peço que seja incluído na LDO 2001, como prioridade, a criação desse importante museu para a cidade de São Paulo. Foi uma iniciativa do Vereador Farah, que virou lei em 2008. A televisão completa 60 anos no Brasil em 2010. Seria um presente para a Cidade a inclusão da construção desse museu na LDO.

Concluindo, também defendo o Orçamento Participativo; Conselho de Representantes; Conselho Municipal de Cultura como diretrizes para 2011. A Secretaria de Participação e Parceria não tem nenhuma diretriz como gestora, como já falei na reunião passada, entre todas as metas. Então, vamos defender o Conselho de Cultura, OP, Conselho de Representantes para 2011.

Que os Vereadores corrijam essas injustiças.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o Sr. Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Quero só ratificar. Acho que as colocações são importantes, mas tanto em relação às unidades de saúde quanto os equipamentos educacionais não podemos fazer uma leitura estanque de 2011. Temos de fazer uma leitura 2011, 2012 e 2013, que são informações constantes do PPA trazidas para esse documento.

Sobre o Museu do Rádio, acho que no próprio PPA há ações que podem abarcar isso. Só precisamos ver como seria implantado nos próximos anos.

A revisão de metas – agora tenho alguma dúvida sobre as parcerias responsáveis por metas da Agenda...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Como gestora não, mas como responsável por monitoramento daquelas metas em relação aos Conselhos que ela coordena. Mas quaisquer ajustes serão feitos no mês de junho, pequenas alterações e revisões no Programa de Metas, que vão refletir nesses pequenos aperfeiçoamentos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o ex-Vereador Odilon Guedes, que representa o Movimento Nossa São Paulo.

Antes, porém, gostaria de lembrar aos senhores que estamos articulando um seminário junto com o Movimento Nossa São Paulo e também junto com a Comissão de Administração Pública, para fazer um grande debate, um seminário-debate, sobre a dívida pública de São Paulo com o Governo Federal. Estamos já em contato com o Governo Federal, inclusive, já obtivemos anuência do Secretário Municipal de Finanças, que participará, com certeza e o Sr. Rubens Chammas também. Estamos articulando para os dias 15 ou 17 de junho.

Com a palavra o Movimento Nossa São Paulo na pessoa do Sr. Odilon Guedes.

O SR. ODILON GUEDES – Bom dia a todos, cumprimento aos nobres Vereadores, ao Sr. Secretário, essa audiência tem uma enorme importância, pena que, quando era Vereador já dizia isso, existe pouco interesse, grande parte das pessoas presentes são representantes do Poder Executivo ou assessores de Vereadores, mas da sociedade civil tem muito pouca gente. Mesmo Vereadores, são 55 parlamentares na Casa, nove da Comissão de Finanças, e poucos comparecem. Por isso há um viés, os Vereadores mais da região Sul vêm, os demais, do resto da cidade, não.

Mas, rapidamente, o seguinte: em primeiro lugar, cumprimento o Executivo porque vejam, o fato de ter aprovado o Programa de Metas – uma ação importante aqui da Câmara de Vereadores – permitiu, pela minha experiência, afinal acompanho isso há anos, conquistar, pela primeira vez, uma ligação explícita do Plano Plurianual com a LDO, com o Orçamento, que até permite – como o próprio Vereador Donato fez críticas procedentes – uma certa desincompatibilização. Mas é pelo fato de ter esse avanço da transparência no Município que é

extremamente importante essa audiência.

Gostaria de assinalar alguns pontos para o Sr. Secretário, que não são novidades. O artigo 23 expõe o seguinte: "O Poder Executivo poderá encaminhar alterações na Legislação sobre tributos", digo, então, "poderá", mas poderá não quer dizer nada, pode ou não pode, se mandar está dentro da Lei, se não mandar, também está. A preocupação do nobre Vereador Donato, inclusive, no artigo 26, onde consta o aumento do funcionalismo. Está lá: "poderá encaminhar projetos para aumentar os salários dos funcionários, criação de cargos e estrutura de carreira". Novamente, "poderá", viu, nobre Vereador Donato, isso é muito importante, ou seja, se o Executivo mandar está dentro da Lei, se não mandar, também está dentro da Lei.

Acho que na questão que a LDO faz parte de um processo de planejamento, deveria ser algo afirmativo: o Executivo mandará um Projeto de Lei com o aumento para o funcionalismo, que pode variar de 8 a 10%, não precisa ser um número preciso, porque é uma diretriz. Primeiro, coloco isso, porque é fundamental, inclusive, nos pareceres do Tribunal de Contas, e tenho lido todos, eles também acusam esse tipo de problema na LDO.

Outro item que penso ser igualmente importante é, em relação, à educação, Sr. Secretário, que tem o Programa Leve Leite. Gostaria de saber se os gastos do Programa Leve Leite estão colocados dentro dos 25% que a Constituição determina para a Educação. Vejam, não é ser contra o Programa, mas o Leve Leite não é um gasto com a Educação, mas, sim, com a Assistência Social. Isso precisava constar como uma diferença importante.

Gastos com Educação é com professores, material de ensino, construção de escolas. Leve Leite é um problema de Assistência Social, não de Educação. Então, esses milhões têm de ser tirados da Educação. Têm de constar na Assistência Social. Acho que os Vereadores deveriam atentar-se a esse ponto.

Mais um ponto, Sr. Secretário, e até o Presidente Roberto Tripoli assinalou que é um debate fundamental. Por exemplo, há uma construção de uma Unidade Básica de Saúde, e é lógico que não tem mais de uma porque o dinheiro é curto, mas está apontado que a Cidade, em 2011, gastará com a dívida, R\$ 2,8 bilhões; em 2012, R\$2,9 bilhões e em 2013, R\$ 3 bilhões.

E, mesmo assim, a dívida vai aumentar de 51,6 bilhões para 55,8, que é um debate que até o Prefeito tem começado a colocar, que eu acho que a Câmara está tomando uma iniciativa extremamente importante, Srs. Vereadores Tripoli e Eliseu, com o apoio do Sr. Vereador Donato, para que possamos debater isso na Cidade, que é uma outra questão.

E, finalmente, uma questão da região Sul - não é nem da região Sul: estão colocadas verbas para gastar com monotrilho e não especifica onde e sabemos que um dos problemas mais graves de transporte é na região do M'Boi Mirim e a população da região está reivindicando um metrô e não um monotrilho, porque acha que monotrilho não vai ser suficiente para poder resolver o problema de transporte da população.

Então, primeiro, em relação ao transporte, que seja determinado onde vai fazer o monotrilho, não uma dotação genérica lá, generalizada o que isso é fundamental inclusive para possibilitar a população debater na região. Assim, essas são as questões que teria que levantar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Sr. Secretário Chammas.

O SR. RUBENS CHAMMAS - As colocações do ex-Vereador Odilon Guedes são extremamente importantes.

Em relação ao primeiro item, quanto ao "poderá", acho que a Administração Pública, além da transparência, busca incessantemente o equilíbrio fiscal. Então, se tivéssemos aqui de forma explícita que irá encaminhar projetos de reajuste ou irá encaminhar outros projetos, poderíamos estar incorrendo em algum erro.

Então, acho que o "poderá" é o mais adequado e estamos trabalhando, tanto na parte de tributos quanto na parte de pessoal, para que haja sempre esse equilíbrio fiscal da Prefeitura.

O segundo item apontado sobre o Leve Leite, ele não está incluso na aplicação dos 25%, mas sim naqueles outros 6%, que perfazem os 31% da nossa vinculação com a Educação. Então, ele realmente não está incluso nos 25%, como bem lembrou o ex-Vereador.

Em relação ao terceiro item da dívida, teria também já cumprimentar o Vereador Tripoli pela notícia sobre esse debate. Estive acompanhando o Prefeito no aniversário de dez anos da LRF

em Brasília, quando ele, de uma forma muito categórica, levantou esse assunto. Os números da dívida são extremamente fortes, impressionantes, quando se fala em 2,5 bilhões anuais de recursos que são encaminhados à Federação, prejudicando sobremaneira o nível de investimentos da Prefeitura de São Paulo.

Acho que não só a questão do indexador, a questão do limite dos 13%, é um assunto que tem de ser levantado. São Paulo está adimplente e vai continuar adimplente com o pagamento da dívida, mas não podemos ficar passivos nessa discussão. Ela tem de ser levantada. Não queremos nenhuma regalia em relação a outros municípios, mas temos de rever a postura dessa negociação para que a Cidade tenha um fôlego na sua capacidade de investimento nos próximos anos.

Em relação ao quarto item apontado, sobre o Monotrilho, a indicação era genérica. Hoje existe um projeto na Secretaria de Transportes, em desenvolvimento. A contratação do projeto já está... A licitação já está pronta, que é o projeto de monotrilho para a região Sul e o projeto iniciar-se-á agora no meio de ano. Deve ter uma duração de oito a dez meses. A Secretaria de Transporte, depois, poderá trazer detalhes sobre isso, para uma rede de monotrilho na região de M'Boi Mirim, uma rede de aproximadamente 34 km de extensão.

Esse projeto foi discutido...

O SR. DONATO – Secretário, só para esclarecimento: por PPP? Qual que é o modelo dessa licitação?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Essa é a licitação do projeto, o projeto com recursos do Tesouro. Então, estamos contratando o projeto e as desapropriações por conta do Tesouro.

O SR. DONATO – "Contratando" é gerúndio. Já está em que fase?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Quanto à licitação, foi anunciado, se não me engano, na sexta-feira passada, a primeira fase dela, que é o vencedor da questão técnica; iria ser a abertura de preços, decorrido o prazo regimental de recursos nos próximos dias. Isso, provavelmente, a Secretaria de Transportes deverá, ao longo do mês de junho, indicar quem é a empresa vencedora para realizar o Projeto Executivo de toda a rede de monotrilho pensada para a região Sul.

O SR. DONATO – Mas o modelo...

O SR. RUBENS CHAMMAS – A obra ainda não está sendo executada. A Secretaria de Transportes já está trabalhando nisso, mas acho que ainda não há uma definição se será com recursos municipais, parceria público/privada ou até transferência de recursos estaduais e/ou federais.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Gostaria de anunciar aos senhores que, conversando com o nobre Vereador Donato e o relator da LDO, estaremos abertos às pessoas quem quiserem apresentar já em texto de emenda para os Srs. Vereadores. Não é regimental, mas é democrático. E, com as Notas Taquigráficas contendo o que a população disse, poderemos transformar em emenda.

Suspenderei a audiência pública neste momento por causa do horário e abrirei a sessão ordinária. Em seguida, suspenderei a mesma e voltarei à audiência pública, pois há outros projetos a serem analisados.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Roberto Tripoli.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há quórum legal. Declaro aberta a reunião ordinária da douta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo com a presença dos Srs. Vereadores.

Suspendo a reunião ordinária.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Roberto Tripoli.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Reaberta a audiência pública. Havíamos encerrado a discussão, mas abriremos uma exceção, pois a Sra. Sonia Barbosa do Movimento Voto Consciente gostaria de se pronunciar.

O SR. ADILSON AMADEU – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pela ordem, nobre Vereador Adilson Amadeu.

O SR. ADILSON AMADEU - Estou presidindo a CPI das Enchentes e Córregos e precisarei me

ausentar. Agradeço a todos e um bom trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Lembro que não somente o Vereador Adilson Amadeu, mas o Sr. Aurélio Miguel está em uma diligência pela CPI, então, é justificada a ausência.

Tem a palavra a Sra. Sônia.

A SRA. SÔNIA BARBOSA – Muito obrigada, Sr. Presidente. Meu nome é Sônia Barbosa. Sou do Movimento Voto Consciente.

Só queria dizer ao ex-Vereador Odilon a razão pela qual a sociedade civil não está presente. É porque não entende desse assunto. O Orçamento da Cidade não é mostrado de forma inteligível para a sociedade civil.

No dia em que houver um Secretário que compareça para dar uma explanação à sociedade não apenas em uma hora, mas em duas ou três e diga por que o hospital não receberá dinheiro este ano ou por que uma região recebe mais dinheiro do que outra, garanto que entenderemos. E ele tem as explicações, mas não sabemos quais são. No dia em que vier dar esse tipo de explicação, essa sala ficará repleta.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Na verdade, a senhora pode fazer um encaminhamento, não é uma pergunta dirigida ao Sr. Secretário. A audiência está marcada pela presidência desta comissão. Acho que não há prazo, mas se quiser marcar outra audiência com a participação da sociedade civil, a presidência está à disposição. Basta fazer um encaminhamento à presidência apresentando as entidades que gostariam de participar da audiência.

Deixo bem claro que a Comissão de Finanças e Orçamento sempre esteve aberta à sociedade civil. Neste momento, o Sr. Odilon Guedes fará um grande debate com a sociedade civil. Não é culpa da Comissão e nem do Poder Executivo, mas a sociedade tem de se manifestar, assim como a senhora está fazendo agora.

Tem a palavra, o nobre ex-Vereador Odilon Guedes.

O SR. ODILON GUEDES – Nobre Vereador, o tema que a Sra. Sônia citou é muito importante. Por que a sociedade civil não está presente? Porque não tem conhecimento desta audiência.

Quando fui Vereador e o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo era o nobre Vereador Arselino Tatto entrei com um projeto de resolução cuja justificativa era a seguinte: as audiências públicas são publicadas em dois jornais de grande circulação e no Diário Oficial do Município e minha argumentação era de que, em uma Cidade de 11 milhões de habitantes, a maioria não lê jornal. E para a audiência tornar-se pública deve ser veiculada na rádio ou televisão.

O projeto que eu elaborei sobre a mudança do Regimento Interno era para anunciar todas as audiências públicas, no rádio e na televisão, que mexessem com o Orçamento da cidade e com problemas de planejamento urbano. Infelizmente, não foi aprovado, foi aprovado só em primeira votação. E depois o Presidente era o Vereador Arselino Tatto, e acabou não sendo aprovado. E pelo que consta, nobres Vereadores, há um debate para retomar essa questão porque é essencial. Na hora em que as pessoas ouvirem na rádio e na televisão que haverá audiência pública que vai tratar do Orçamento, etc, mais gente virá a esta Casa.

Era essa a questão que queria salientar.

Obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Lembro aos senhores, voltando na história, que a Câmara Municipal de São Paulo não fazia audiência pública. Audiência pública é uma lei de minha autoria junto com Arnaldo Madeira, Vereador. Quer dizer, começa por aí. Isso é para refrescar a memória dos senhores porque muita gente critica vendo só o momento, esquece do passado.

Então, quem incluiu na Lei Orgânica do Município audiência pública para a questão financeira, para a criança e para o adolescente, e a questão do meio ambiente, fui eu e o Vereador. Não existia nem audiência pública.

Estava discutindo com o Vereador Odilon que queremos fazer um grande debate sobre a

dívida pública. A primeira coisa que eu disse foi: não adianta discutirmos: eu, você e o Secretário. Precisamos convidar até um diretório acadêmico de Economia para participar porque a população está, desculpa a expressão, sem tesão, de participar. Sou da época em que a sociedade estava nesta Casa todos os dias, que o Ministério Público estava todos os dias, até a polícia estava aqui dentro todos os dias.

Pedimos a cassação de quatro Vereadores, 40 funcionários presos. Isso a memória esqueceu! Mas é a população que tem de reagir. Nós estamos no nosso papel.

Então, está encerrada a audiência pública sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Muito obrigado a V.Exa, a sua assessoria, os adjuntos que mobilizaram o Governo para esta audiência.

O nobre Vereador Tatto requer inversão da pauta. (Pausa) Perdão, estamos em audiência pública.

Vamos continuar, o próximo item é o PL 685/08 de autoria da Vereadora Mara Gabrilli. Estão presentes e peço que sente à mesa o Sr. Antonio Grasso, Secretário Adjunto da Secretaria da Mobilidade Reduzida. Anuncio a presença, e se quiser se pronunciar fica a critério dos senhores, o Capitão PM Clemente, do Corpo de Bombeiros; o Capitão PM Max Alexandre. Também está presente Silvana Giambiagi, Presidente da Comissão Permanente da Acessibilidade.

A Vereadora Mara não pode comparecer por compromissos assumidos, e encaminha o assessor Felipe Daud.

O SR. FELIPE DAUD – Bom dia todos! Trabalho no gabinete da Vereadora Mara Gabrili. Infelizmente, ela não pode comparecer – está em reunião em Brasília – e pediu que eu viesse contar um pouco a história do projeto e porque da sua necessidade.

Em síntese, o projeto trata da necessidade e obrigatoriedade de edifícios públicos, privados que seriam os de uso coletivo, e multifamiliares, com mais de um pavimento, passarem a ter como item obrigatório uma cadeira de resgate. Cadeira de resgate é aquela que em caso de incêndio você pode transportar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida pela escadaria sem grandes dificuldades.

Hoje, para expedição do auto feito pelo Corpo de Bombeiros, pelo decreto 40.076, pelo que percebi, corrijam se eu estiver errado, não consta e há necessidade de checagem desse item. Há grande perigo para as pessoas com mobilidade reduzida porque no caso de incêndio são as últimas a conseguir descer as escadas. Realmente, se faz necessário.

Em breves linhas era isso.

Se alguém tiver alguma pergunta, estou à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Felipe, aproveito a oportunidade porque estava analisando os projetos, e quero elogiar o nobre Vereador Arselino Tatto que apresentou vários projetos nessa direção, aprovados no Governo Marta e Maluf, enfim.

Discutindo com o Vereador essa questão, vejo no projeto aqui que são edifícios, prédios, equipamentos públicos ou privados em que transitem até mil pessoas.

O SR. FELIPE DAUD – Aí tem um problema de redação que não dá para entender direito. Seria uma cadeira e uma a mais a cada mil. Uma obrigatoriamente independente da quantidade, e uma segunda a cada mil.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – É necessário um equipamento desse, acho o projeto superimportante. Estava conversando aqui, se são 40 apartamentos, cinco por apartamento, 250 pessoas, não teria a cadeira. Quer dizer, todos os edifícios, todos os equipamentos públicos com acesso da população teria de ter. Um equipamento pelo menos.

O SR. FELIPE DAUD – Uma cadeira, pelo menos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – E com mais de mil pessoas, mais um equipamento.

O SR. FELIPE DAUD – No residencial também, porque dificilmente vai atingir mil pessoas, mas ele é obrigado a ter uma. Se estiver com problema de redação, a gente poderia conversar com o relator, salvo engano é o Vereador Donato, e pode ser um substitutivo, alguma coisa.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pode ser que seja eu. A princípio o que eu li é que atinge equipamentos com mil, até mil pessoas. Assustou-me, mas tudo bem. Foi bem

explicitado. Obrigado pela participação.

Chamo para compor a mesa os dois capitães presentes.

Vamos ouvir a Presidente da Comissão Permanente da Acessibilidade, Silvana.

A SRA. SILVANA GIAMBIAGI – Bom dia a todos. Realmente, acho um projeto de lei relevante e falo isso não só como Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade, mas como usuária de cadeira de rodas também. Inclusive, como o Donato lembra, nós trabalhamos em prédio com 36 andares...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Nós trabalhamos por quê? Nós somos construtores?

A SRA. SILVANA GIAMBIAGI – Não, não. Porque ele foi Secretário das Subprefeituras. E justamente nessa época ocorreu onde eu me senti totalmente despreparada. Por acaso, graças a Deus, eu havia faltado naquele dia, mas realmente é uma questão de extrema importância. Acho de extrema importância também estar contido no PL a fiscalização, ou seja, quem vai fiscalizar. Existe um órgão na Prefeitura específico para isso, o Contru, e também as penalidades se não houver adesão. São duas coisas que acho extremamente importante na lei. E a gente enquanto Comissão Permanente de Acessibilidade é totalmente favorável ao projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Acabamos de ouvir a Silvana.

Pelo que os Vereadores falaram aqui, é mais competente nessa área ou mais conhecimento de causa. Elogios que recebi deveria ser a secretaria de fato.

Alguns dos Capitães gostaria de se manifestar?

O SR. MAX ALEXANDRE SCHROEDER – Bom dia a todos, sou Capitão Max da divisão de atividades técnicas do Corpo de Bombeiros, Srs. Presidente, Srs. Vereadores, minhas senhoras, meus senhores. A respeito do projeto, é interessante, realmente, a existência de dispositivos que facilitem a retirada dessas pessoas, no caso de uma emergência, dos PNEs, e vem acrescentar, com relação a legislação de proteção contra incêndio que hoje não tem nenhum tipo de cobrança com relação a esse aspecto específico do portador de necessidades especiais. No entanto, acreditamos que temos de observar com cautela na hora de prever e exigir isso daí em qualquer tipo de edificação. Existe um critério com relação a população, etc... e realmente é interessante, que você tem isso daí associado ao emprego de uma brigada de incêndio que esteja treinada para usar isso daí, e que saiba da existência de pessoas portadores de necessidades especiais naquela edificação. Isso faz com que seja importante a presença desse tipo de equipamento em edificações de locais de reunião de público, cinema, teatros, etc... órgãos públicos, edificações de escritório, comércio, com uma população que justifique termos esse tipo de equipamento, a bem da brigada para utilizá-lo. No entanto com relação a edifícios residenciais temos de observar algumas limitações, e alguns problemas que isso pode eventualmente causar, e particularmente, por ser relacionado a mais de um pavimento, sabemos que pode ser útil, mas se tiver alguém que opera, e se esse dispositivo ele conseguir permanecer lá. Dependendo do equipamento que fica em um edifício residencial, tem residenciais que não tem nem portarias. Não tem uma brigada bem treinada para utilizar esses equipamentos. É bastante complicado pegar um residencial popular, por exemplo, que você não tem a presença de um vigia, ou de um porteiro, uma pessoa que acompanha, por exemplo, você deixar uma cadeira lá em algum lugar, tudo bem, o equipamento travadinho lá, pode ser que isso seja alvo de vandalismo, pode ser furtado, e muitas vezes vai acabar não ficando lá, acaba sendo uma dificuldade para a pessoa conseguir manter a aprovação junto aos órgãos públicos. Acredito que essa é uma questão que deva ser estudada, mas com relação as outras edificações de locais de reunião de público, escritórios, de cunho comercial, entendo que agrega, que ajuda que vai facilitar, desde que associado a um treinamento da brigada de incêndio desses lugares que tem de saber utilizar corretamente para evitar o acidente na hora de fazer a retirada da pessoa pela escada. Esse é o entendimento que observamos a respeito.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Muito obrigado Capitão, quero dizer que ficou muito claro desse detalhe técnico, que acredito que o Sr. Relator, a própria vereadora, quem sabe cabe uma emenda, alguma coisa, porque tem a ver, não dá para fazer... Quem vai fiscalizar, o primeiro ponto, quais serão os equipamentos, onde serão guardados, enfim. Antes de passar a

palavra ao Sr. Relator, passo a palavra ao Sr. Secretário Antônio Grasso, da Secretaria de Mobilidade Reduzida.

O SR. ANTÔNIO GRASSO – Bom dia a todos. Srs. Vereadores.

Obrigado. Bondade sua. É um prazer estar nesta Casa, que continua sendo o grande palácio da liberdade de expressão democrática, idéias e pensamento. Sobre esse projeto de lei, depois das palavras da minha cara amiga e presidente da CPA, Silvana, e do Capitão, que praticamente discutiram os itens mais importantes. Concordamos, conversei com o secretário desse projeto e é muito importante, pelas informações que tenho, há poucos países no mundo que tem esse tipo de dispositivo. Então, acho que estamos na vanguarda, mas com as devidas cautelas, que o Capitão acabou de nomear e temos de ter pessoas preparadas para manusear esse equipamento.

De qualquer maneira é importante aguardarmos o envio do projeto para o Executivo, que como de costume, depois é mandado para nossa avaliação técnica, mas a princípio somos a favor. Era só isso.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o Sr. Relator, Vereador Donato.

O SR. DONATO – Sr. Presidente, quero fazer algumas perguntas, que a própria assessoria da comissão sugeriu que fizéssemos, e acho que podem enriquecer o debate e contribuir para que a gente aperfeiçoe o projeto.

Não sei quem poderia responder, talvez a Silvana possa nos ajudar. Qual o grau de dificuldade de utilização dessa cadeira resgate?

A SRA. SILVANA – Falo aqui porque já fui convidada a conhecer essa cadeira em um congresso e há algum tempo, na Secretaria da Pessoa com Deficiência, também foi exposta. O interessante é que é uma cadeira mecânica, não tem nenhum equipamento eletromecânico. Então, é simplesmente aberta e mecanicamente a pessoa senta, sem nenhum problema, porque é uma cadeira que se abre, e por mecanismo de roldanas a cadeira vai descendo, com uma pessoa segurando com facilidade. É de fácil manuseio e foi isso o que mais me encantou, porque já tinha visto alguns eletromecânicos, que achei extremamente complicado.

O SR. DONATO – Silvana, então você acredita que o treinamento necessário para utilização da cadeira é muito simples.

A SRA. SILVANA – Exatamente, é simples. Acho que o mais interessante é ter alguém responsável por saber onde está a pessoa com deficiência, não especificamente ao manuseio da cadeira, porque até uma mulher consegue levar um homem com peso elevado. Acredito que todo mecanismo seria mais no sentido de quem seria o responsável, na organização do uso.

O SR. FELIPE – Só para completar, tenho em mãos um ofício encaminhado pela PM da Casa, dizendo que foi realizado um teste, no ano passado, com esse equipamento. Eles relatam que foram transportados três bombeiros do 8º andar até o térreo, se constatou que a cadeira é de fácil manuseio para abrir e fechar; usa um sistema de rodas livres; um que facilita as curvas e a pessoa que está sendo conduzida tem plena sensação de segurança e acomodação.

Antes de vir para cá, conversei com o pessoal do gabinete. Já haviam realizado o teste e falaram de uma cadeira feita para pessoas leves carregarem as pesadas. Não seria necessário um esforço físico muito grande. Seria necessário treinamento. Talvez essa ideia pudesse ser colocada no texto do PL, dizendo que a cadeira estivesse localizada no edifício residencial, no andar da pessoa que tiver deficiência ou próximo a ela. Poderia haver um dispositivo específico para a residência multifamiliar, onde forem constatados problemas distintos. Parece que ela seja de fácil manuseio.

O SR. DONATO – Sr. Presidente, podemos trabalhar o substitutivo com a Assessoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli e as sugestões da Sra. Silvana. Podemos também apresentar um substitutivo, a fim de aperfeiçoar o projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Eu que agradeço, nobre Vereador. Há alguém inscrito para falar sobre esse projeto? (Pausa) Em não havendo, esta Presidência irá encerrar a audiência pública ao PL 685/08, agradecendo a participação do meu sempre Secretário Adjunto Antônio Grassi, da Secretaria de Mobilidade Reduzida; do Capitão Clemente; do

Capitão Marques; da Sra. Silvana e do Sr. Silvano, Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade.

Passaremos agora à audiência pública ao PL 303/07, de autoria do nobre Vereador Claudio Prado.

Tem a palavra a Sra. Débora Neri, Assessora Técnica Jurídica.

A SRA. DÉBORA NERI – Sr. Presidente e Srs. Vereadores, na outra audiência pública, o Executivo trouxe algumas informações em relação a esse projeto, para contratação de pessoas maiores de 45 e 60, com isenção de 20% do ISS. De acordo com as informações do Executivo, juntamente com a Assessoria Técnica do Orçamento desta Casa, mais o nobre Vereador Atílio Francisco, resolvemos fazer um substitutivo, diminuindo essa alíquota, fazendo um tipo de gatilho, para adequarmos melhor o projeto, com informações que o Executivo trouxe-nos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Na apresentação, estávamos discutindo até a pouca quantidade. Os números eram pequenos, se não me falha a memória. A proposta atingia pessoas de 45 anos. Uma coisa que me chama atenção é essa faixa etária e a terceira idade, superior a 60 anos.

A SRA. DÉBORA NERI – Estamos sugerindo a colocação de três funcionários com 45 anos e cinco com 60 anos, havendo uma progressão.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Está ótimo. Muito obrigado pela sua participação.

Tem a palavra o Sr. Ronilson Rodrigues, da Secretaria da Receita, ligada à Secretaria de Finanças. Essa pasta tem uma relação muito forte com a Comissão de Finanças e Orçamento, por mexer com recursos. Gostaria de ouvir o representante do Poder Executivo sobre a viabilidade dessa lei, e também da possibilidade de se aumentar o número de pessoas que possam ser beneficiados com ela.

O SR. RONILSON RODRIGUES – Sr. Presidente e Srs. Vereadores, colegas e presentes, quanto ao projeto de lei, primeiramente, houve um cálculo inicial, que causava um impacto de, mais ou menos, de cinco milhões, que vieram para nós. Ao refazermos esse impacto, tomamos um susto, quando vimos estarem previstos 600 milhões anuais, que representa, mais ou menos, 12% da arrecadação total do imposto mais importante que há na cidade de São Paulo, o ISS. Logo pelos números, vemos que se torna totalmente inviável mexer aí. Fiquei também preocupado porque tenho 47 anos.

Em termos tributários, a renúncia é muito grande na arrecadação de ISS. Vamos ver se dá para viabilizarmos o projeto em outros termos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O Poder Executivo vem à douda Comissão e se apresenta dizendo que não é cinco milhões, mas seiscentos milhões. Isso é pouco dentro dos vinte bilhões. Eu penso diferente do Executivo. O nobre Vereador Atílio Francisco, relator da matéria, vai analisar essa questão. A Assessoria do nobre Vereador Claudio Fonseca tem ideia sobre alguma emenda na comissão, ou será mantida essa redação do projeto, conforme as palavras do Poder Executivo, mudando a avaliação de cinco milhões para seiscentos milhões?

Tem a palavra a representante do nobre Vereador Claudio Prado.

A SRA. DÉBORA NERI(?) – Sr. Presidente, vamos reduzir a alíquota de 20% para 10%, e vamos justificar que não são os seiscentos milhões. É menos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Os senhores pretendem fazer isso em plenário, com uma emenda, ou na douda comissão, com o relator?

A SRA. DÉBORA NERI(?) – Sr. Presidente, vamos fazer isso juntamente com o relator.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Nobre Vereador Atílio Francisco, o Poder Executivo diz não ser cinco milhões, mas seiscentos milhões, repito. A Assessoria do nobre Vereador Claudio Prado diz que, com todos os estudos, apresentará uma emenda. Gostaria de obter a confirmação do relator. Gostaria de saber se esse relato será mantido.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO(?) – Sr. Presidente, quanto a esse projeto, ainda não fui indicado para ser o relator. Ele ainda não chegou no gabinete; está na mesa da comissão. Vamos trabalhar no sentido de elaborarmos um substitutivo, de acordo com as informações recebidas do Executivo, para um projeto acessível, que possa cumprir as determinações.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Vou deixar o documento com o Vereador. Dependendo dessa audiência pública, V.Exa. já é o relator da matéria. Peço ao nobre Vereador Claudio Prado que entre em contato com o nobre Vereador, Atílio Francisco, relator, para haver consenso, para que essa matéria seja aprovada, dando sequência aos trabalhos. Há alguém inscrito para se pronunciar sobre esse projeto?

Tem a palavra o Sr. Ronilson Rodrigues.

O SR. RONILSON RODRIGUES – Sr. Presidente, a Secretaria fez os cálculos, os quais podemos acertar. Seiscentos milhões, numa arrecadação anuais em torno de seis bilhões, representa em torno de 12% de arrecadação de ISS, o mais importante para a cidade. Esse percentual é muito alto, muito elevado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O Governo está aberto para discutir uma possibilidade com o autor e o relator. A intenção é muito boa, colaborando com a sociedade. Nós, da comissão, esperamos que os senhores entrem em acordo. Se não houver, iremos a plenário e cada um dará o seu voto. Está encerrada a audiência pública ao PL 303/07, de autoria do nobre Vereador Claudio Prado. Agradeço a Sra. Débora, que representou V.Exa.; e os Srs. Denílson, Secretário de Receita; e Vereador Atílio Francisco, relator. O próximo item da pauta é o PL 40/06, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu, Donato e Russomano. A audiência pública sobre essa matéria já foi realizada. Há aqui também um PL assinado pelos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Donato, com o mesmo tema. Gostaria que o nobre Vereador se pronunciasse, porque, se não me falha a memória, um desses dois projetos já está em vigor. Gostaria que V.Exa. explicasse o que ocorreu, já que há as duas propostas.

O SR. DONATO – Sr. Presidente, é oportuno analisarmos os dois projetos conjuntamente pela seguinte razão: Tanto eu quanto os nobres Vereadores Adilson Amadeu e Russomano apresentamos, em 2006, projetos parecidos. Resolvemos unificá-los, por tratarem sobre isenção de IPTU para imóveis atingidos por enchentes. Em 2007, o Sr. Prefeito enviou a esta Casa e se tornou lei a 14.493, com o mesmo conteúdo. Portanto, o nosso projeto, o primeiro, ficou superado, porque o Executivo mandou aqui, aprovamos e ele virou lei. Porém, ele não abordava um aspecto que nos parece importante. Por isso, eu e o nobre Vereador Adilson Amadeu apresentamos uma nova redação para um artigo dessa lei, que diz respeito a imóveis atingidos por enchentes, mas já são isentos de IPTU. Aí ocorre uma situação injusta na nossa opinião. Por exemplo, houve uma enchente na região do Rio Pequeno, entre a Avenida República e a Politécnica. Lá há imóveis de classe média baixa. Numa travessinha ali, alguns imóveis pagavam IPTU. Portanto, poderia haver algum tipo de benefício. A grande maioria dos imóveis era isenta, e não haveria nenhum benefício da Prefeitura. Todos os imóveis eram igualmente atingidos. O que estendemos, por meio desse novo projeto, é o benefício aos isentos, no valor correspondente ao que seria o seu IPTU. Há uma alíquota definida para aqueles imóveis, garantindo a isonomia com imóveis que, por ventura, não forem isentos. Não tenho condições de avaliar o impacto, mas não é grande. É uma medida de justiça fiscal, por serem imóveis igualmente atingidos por enchentes. Contribuintes têm remissão de IPTU e isentos ficam sem nenhum benefício. Em geral, imóveis isentos são os mais atingidos, por serem desvalorizados pela própria situação de enchentes. Esse é o conteúdo do nosso projeto, assinado por mim e pelo nobre Vereador Adilson Amadeu, estendendo o benefício a imóveis isentos também, no valor correspondente ao seu IPTU.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra o Sr. Secretário de Receitas.

O SR. RONILSON RODRIGUES – Sr. Presidente, já há a Lei de Isenção. No primeiro momento, deu-se a remissão para 2006 e a isenção para frente, a partir de 2007. Há mais de quatro mil contribuintes beneficiados pela Lei de Isenção de Enchentes. Possivelmente, neste ano, vamos ultrapassar mil contribuintes beneficiados com essa lei, na zona Leste, inclusive no Jardim Romano. O que o nobre Vereador Donato está propondo não tem nada a ver com tributos, mas sim com ressarcimento. Essa lei do Executivo, aprovada por esta Casa, fala de isenção. Aliás, isenção é para frente. O nobre Vereador fala de imóveis atingidos, que já são contemplados com benefício dado pela própria Prefeitura. No exercício de 2010, todos os imóveis estritamente residenciais de padrão médio e baixo, na cidade de São Paulo, de valor

venal até 92.500 reais, são isentos de IPTU. Então, já há um benefício, a isenção desse imposto. Caso o imóvel ultrapassasse esse valor, caindo numa faixa de desconto, que vai de 92.500 a 185.000 mil reais, que já tem um benefício fiscal, o desconto na sua base de cálculo do IPTU, e vai pagar alguma coisa, há a Lei de Isenção, que garante um benefício, caso haja prejuízo em seu imóvel, na parte hidráulica, elétrica, etc.

Há um ressarcimento, não tributário. É como se fosse seguro contra enchentes. Não estamos falando nem de isenção e nem de remissão. Estamos falando de um ressarcimento a pessoas que já têm o benefício fiscal de isenção, por algum motivo, por ser aposentado ou basicamente pelo valor venal do imóvel. Neste ano, mais de um milhão e quarenta contribuintes deixaram de pagar o seu IPTU, por terem algum benefício, principalmente do valor venal do imóvel, até 92.500 reais, estritamente residenciais. A situação é complicada, porque não se trata de um benefício tributário, mas sim de um ressarcimento para pessoas que já têm o benefício fiscal de isenção.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o nobre Vereador Donato.

O SR. DONATO – Sr. Presidente, entendo as ponderações do Sr. Ronilson. A isenção é para quem paga impostos. O benefício é estendido para quem foi atingido por enchentes, que será coberto com recursos do Tesouro, na dotação de encargos gerais do município.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Não há nem como fazermos um levantamento de quanto será gasto.

O SR. DONATO – Sr. Presidente, há uma estimativa de áreas atingidas por enchentes.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Nobre Vereador, esse quadro é sempre mudado.

O SR. RONILSON RODRIGUES – Na Lei de Isenção, estão os imóveis com IPTU até o valor de 20 mil reais. Se um contribuinte tem o IPTU no valor de 30 mil reais, até 20 mil reais, há isenção. Depois que passar esse valor, ele pagará o IPTU. Nesse caso, pagará sobre dez mil reais. Já há o benefício para esse proprietário. Sei que ele é prejudicado, mas o benefício é dado principalmente pelo valor venal de seu imóvel, que está na faixa de 92.500 reais.

O SR. DONATO – Expliquei aqui exatamente o caso que vivenciei e presenciei, no Rio Pequeno. Lá todas as casas foram atingidas por enchentes. Algumas que pagam IPTU teriam isenção. Outras que foram atingidas e pagam o imposto teriam recebimento correspondente.

O SR. RONILSON RODRIGUES – O nobre Vereador é muito inteligente. É dado um benefício para quem paga, e não é dado para quem já não paga.

O SR. DONATO – Há pessoas mais atingidas. Quem é isento já está numa situação pior do que o outro, porque seu imóvel já foi desvalorizado, por ter sido atingido por enchentes. Vamos continuar a fazer esse debate. As observações da Secretaria Municipal das Finanças foram importantes, mas vamos continuar com a tramitação. Esperamos que o relator do projeto possa apreciá-lo, para depois votarmos na comissão.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Agradeço o representante da Receita e o nobre Vereador Donato. Aqui há uma discussão para o parlamento. Em determinados anos, chove, e, em outros, não. Não sabemos quais são os recursos. O nobre Vereador Atílio Francisco disse que poderia ser criado um fundo. Há mais alguém que gostaria de se pronunciar em relação a esse projeto? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública aos projetos 40/06 e 558/07.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

A SGP-21, c. fe. de do-
São Paulo, 30/06/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 30/06/10
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha n.º 56
Em 30/06/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00765/2010

Folha nº 56 # do 26
Processo 01-303/2007
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 303/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, visa instituir incentivo fiscal, que consiste na redução de 20% do imposto sobre serviços (ISS) que a empresa recolhe, caso esta contrate no mínimo 3 trabalhadores com mais de 60 anos e com remuneração até 10 salários mínimos ou com mais de 45 anos e remuneração até 3 salários mínimos, ficando impedida de dispensar os trabalhadores contratados, sem justa causa, pelo prazo de 12 meses.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, com apresentação de substitutivo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para alterar a redação do art. 5º da proposta, eis que a concessão da isenção não pode estar vinculada a uma vedação às empresas de despedirem seus trabalhadores sem justa causa pelo período de 12 meses, sob pena de esbarrar no art. 22, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 30/06/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06/02/10
pagina 247 coluna 042
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2 /
São Paulo, 06/02/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

(Handwritten signature)

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ e folha de informação
sob n° 97. 020113

(Handwritten signature)
André Francisco Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.352 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 303 de 2007, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

69649

1010212009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>10.02.2009</u> Arquivado novamente em <u>11.01.2013</u> Com <u>57</u> folhas.
--

Lucas Manoel T. Alves Soto
Lucas Manoel T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 303 de 2007 02 01 2013 (a)

57
André Biterleiros Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

69649

10/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em 10.02.2009 Arquivado novamente em 11.01.2013 Com 57 folhas.

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 58 e 59 e folha de informação
sob nº 60 29/9/13

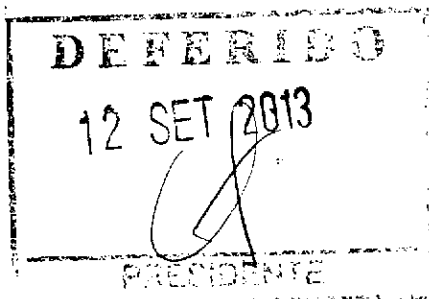
René G. Barreto
RF 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 58 do Processo
nº 303 de 2007

René G Barreto
RF 11.069



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01794/2013

Senhor Presidente,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria do vereador José Police Neto nos termos do §2º do art. 275 do Regimento Interno com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sala das Sessões em,


Vereadora **EDIR SALES**
Líder do PSD

18405 10/09/2013 007438 - Protocolo Legislativo - 589,22

13 SET 2013

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 59 do Processo
nº 303 de 2007

Rene G. Barreto
RF 11.069

PROPOSIÇÕES DOS VEREADORES JOSÉ POLICE NETO/CLAUDIO PRADO

Tramitação nos termos: §2º do art. 275 do Regimento Interno

PL 108/2012
PL 504/2011
PL 433/2011
PL 429/2011
PL 33/2011
PL 375/2010
PL 243/2010
PL 206/2010
PL 452/2010
PL 386/2009
PL 385/2009
PL 615/2008
PL 589/2008
PL 467/2008
PL 196/2008
PL 73/2008
PL 61/2008
PL 804/2007
PL 492/2007
PL 317/2007
PL 304/2007
PL 303/2007
PL 627/2006
PL 500/2006
PL 182/2006
PL 17/2006
PL 694/2005
PL 554/2005
PL 526/2005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo nº 303 de 20.07.24.09.13 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura assinalada no RDS 13-1794/2013.

23/09/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de SGP.22

À SGP-22

Sr. Supervisor,

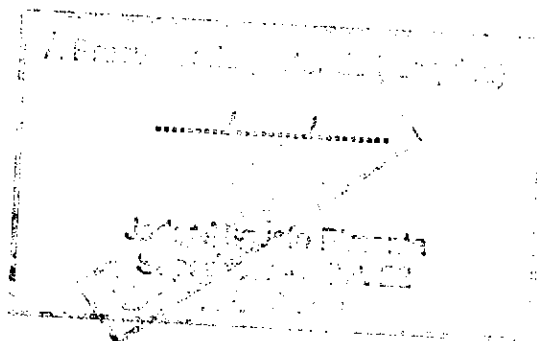
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-1794/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24/09/13

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor Substituto da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

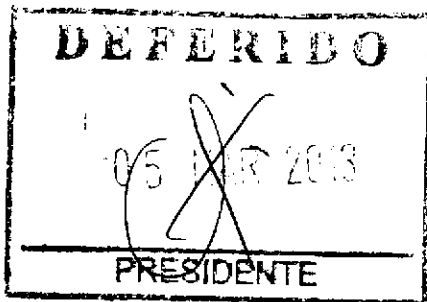
RECEBIDO EM SGP-22

24/09/2013



Segue(m) junto a esta data,
documentação sob nº
— 64 —
sob nº — 259.123 —
Ass: *AD*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.806



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 61 do proc
Nº 01-303 de OT
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00138/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei: 108/12, 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09, 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304/07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Cláudio Prado

CMSP - SEP. 22 - 05/03/2013 - 11:39 - 003426 - 1/1

05 MAR 2013

25.09.2013

25/09/13

18:30

19/3/14

16:30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

legem juntado(s) o(s) documento(s) de

Rs. 62 / 122 S.P. 19 / 3 / 14

San. Doria, 19/11/13
Tribunal de Justiça
R. 11/20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 62
Proc. nº 01.0303/07

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0303/2007

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.planalto.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.camara.sp.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, do artigo 220 ao 232;
- Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Revogado parcialmente pela Lei nº 14.865/2008 e pela Lei 14.042/2005;
- Lei Municipal nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.727, de 15 de maio de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 63
Proc. nº 01.0303/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 15.738, de 09 de maio de 2013, que dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.809, de 14 de junho de 2013, que institui o Programa Social Centro dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 44.548, de 30 de março de 2004, que regulamenta a Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001;
- Decreto Municipal nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprova o regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- Portaria SMSP nº 9/2012, que cria o "Programa Cidade Amiga do Idoso", que será gerido por um Comitê Gestor Central, dotado de uma Coordenação Geral;
- PL nº 0358/1997, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a implantação do Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, e dá outras providências;
- PL nº 0617/1999, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que disciplina normas sobre a contratação de pessoas com idade acima de cinquenta anos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0236/2003, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a concessão de desconto sobre o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às empresas que contratarem pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza, e dá outras providências;
- PL nº 0351/2009, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a "Concessão de Incentivo Fiscal", no âmbito do Município de São Paulo, às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;
- PL nº 0251/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorillo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 64
Proc. nº 0110303/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Marcella Faipo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado.)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

Folha 64
Rec. nº 07.883787
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de

casas-lares;

Folha 68
Proc. nº 01-0303/07
Sis Duarte Rodrigues
F 11.207

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

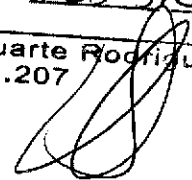
CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação. 69

Proc. nº 010303/07

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Leonor Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todo cidadão zelar para que não ocorra a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I
Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Folha 20
Proc. nº 0000367/03
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.2

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso contínuo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos da saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência ao tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não sendo o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

~~Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idosos serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a qualquer dos seguintes órgãos:~~

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

CAPÍTULO V Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a promover conhecimentos sobre a matéria.

Folha 51
Proc. nº 039/01
Sis. Part. 039/01
1.20

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios da comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para eleito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência)

CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além da atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

~~I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;~~

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

Folha 72
Pec. nº 07-0303/2015
Iss. Duarte Rodrigues
Rf. 11.201

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentação.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

i - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares

e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

1 - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade:

Vi – abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

1 - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

iii – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao Idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

1 - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

folha 73

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 72 da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

Folha 27
Proc. nº 010103
Isi, Duiz. 11.07
RF 11.07
Seres

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V Da Apuração Administrativa de infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Ação Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Saio manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge superstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas

Folha 75
Proc. nº 01.036.307
Isidoro Quaresma
R. 11.277
11/12/97

Folha 76
P.p.c. n.º 07503
15.ª D.ª 11.207
as espécies
a jurídica no
cabera ação
concedera a
quivalente ao

adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imputa sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar

razões escritas ou docu , que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI Dos Crimes

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

CAPÍTULO II Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal da natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Processo nº 01-030107
SIS DU
77

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir barajar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II –

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

Folha 18
Proc. nº 01.0583/97
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

"Art. 148.

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo;

....." (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Benedita Souza da Silva Sampaio
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003

79
Proc. nº 01.0303/03
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.548, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de lei nº 546/2006, do Deputado Cândido Vaccarezza - PT e outros)

Consolida a legislação relativa ao idoso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes leis:

1. Lei nº 3.464, de 26 de julho de 1982;
2. Lei nº 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
3. Lei nº 5.198, de 24 de junho de 1986;
4. Lei nº 5.928, de 26 de novembro de 1987;
5. Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991;
6. Lei nº 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
7. Lei nº 9.315, de 26 de dezembro de 1995;
8. Lei nº 9.499, de 11 de março de 1997;
9. Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997;
10. Lei nº 9.688, de 30 de maio de 1997;
11. Lei nº 9.802, de 13 de outubro de 1997;
12. Lei nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
13. Lei nº 10.003, de 24 de junho de 1998;
14. Lei nº 10.123, de 8 de dezembro de 1998;
15. Lei nº 10.329, de 15 de junho de 1999;
16. Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999;
17. Lei nº 10.448, de 20 de dezembro de 1999;
18. Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999;
19. Lei nº 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
20. Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
21. Lei nº 10.933, de 17 de outubro de 2001;
22. Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
23. Lei nº 10.952, de 7 de novembro de 2001;
24. Lei nº 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
25. Lei nº 11.251, de 4 de novembro de 2002;
26. Lei nº 11.355, de 17 de março de 2003;
27. Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
28. Lei nº 11.759, de 1º de julho de 2004;
29. Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
30. Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;

31. Lei nº 12.271, de e fevereiro de 2006.

Capítulo II

Da Política Estadual Do Idoso

Seção I

Dos Princípios

Artigo 2º - Ao idoso são assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:

- I - à vida;
- II - à dignidade;
- III - ao bem-estar;
- IV - à participação na sociedade.

Artigo 3º - A Política Estadual do Idoso é universal e rege-se pelo princípio da igualdade.

Artigo 4º - O processo do envelhecimento deve ser objeto de conhecimento, estudo e informação da sociedade em geral.

Seção II

Dos Objetivos e das Metas

Artigo 5º - A Política Estadual do Idoso tem por objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 (sessenta) anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Artigo 6º - Para a consecução da Política Estadual do Idoso cabe ao Estado, à sociedade e à família:

I - resgatar a identidade, o espaço e a ação do idoso, integrando-o na sociedade por meio de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;

II - estimular a:

a) organização do idoso para participar efetivamente da elaboração de sua política em nível nacional, estadual e municipal;

b) permanência do idoso com a família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção do idoso que não possua família para garantir sua própria sobrevivência;

c) criação de Políticas Municipais por meio de Conselhos;

III - capacitar os recursos humanos em todas as áreas ligadas ao idoso;

IV - divulgar informações acerca do processo de envelhecimento como fenômeno natural da vida;

V - estabelecer formas de diálogo eficientes entre o idoso, a sociedade e os poderes públicos;

VI - priorizar o atendimento ao idoso desabrigado e sem família;

VII - apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

VIII - atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades.

Seção III

Das Ações Concretas

Artigo 7º - A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.

Artigo 8º - Para a implementação da Política Estadual do Idoso compete aos órgãos e entidades públicas:

I - na área da Promoção e Assistência Social:

a) promover o entendimento entre organizações governamentais, não-governamentais e a família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;

b) estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;

c) garantir, conforme estabelecido em lei, os mínimos direitos sociais ao idoso;

d) assegurar subsistência ao idoso sem condições, na modalidade asilar ou não-asilar, por

folha
proc. nº 0-033707
11.2.2007
Bis Duarte
R. de
Jus

meio de órgãos

públicos estaduais, municipais e privados, contratados ou conveniados, prestadores de serviços à população;

e) facilitar o processo de orientação e encaminhamento do idoso para obtenção de aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;

f) facilitar a organização do segmento com vistas a integrar o idoso socialmente;

g) estudar formas de parceria para ajudar na manutenção das entidades que atendem ao idoso em regime de internato, meio aberto ou outras alternativas, por meio de contrato e convênios;

II - na área da Saúde:

a) garantir a assistência integral ao idoso em nível estadual e municipal nas formas compatíveis;

b) incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir um atendimento aprimorado ao idoso;

c) assegurar a internação hospitalar ao idoso doente;

d) assegurar ao idoso o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, inclusive a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica nos termos do artigo 17, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995;

e) criar, aplicar e fiscalizar as normas que regem os serviços prestados ao idoso pelas instituições geriátricas, observado o disposto no § 1º e no § 2º deste artigo;

f) incentivar o atendimento preferencial ao idoso, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do sistema de saúde;

g) apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso;

h) estimular o treinamento dos profissionais da saúde ligados ao serviço de idosos;

i) garantir os serviços médicos e hospitalares ao idoso asilado, crônico ou terminal;

j) promover a vacinação anual do idoso, observado o disposto nos artigos 14 e 15 desta lei;

l) executar o Programa de Atendimento Geriátrico, observado o disposto no artigo 16 desta lei;

III - na área da Educação:

a) promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates, procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento;

b) estabelecer programas de estudo e pesquisa sobre a situação do idoso em parceria com os Poderes Públicos e a sociedade;

c) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade a assumirem seu idoso;

d) incentivar a abertura das universidades ao idoso e a criação de cursos de alfabetização para adultos;

e) apoiar programas que eduquem a sociedade em geral a não discriminar o idoso;

f) estimular a transmissão de mensagens educativas sobre o idoso em lugares públicos;

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

a) estimular nos Centros de Convivência a prestação de serviços de laborterapia e terapia ocupacional ao idoso;

b) estimular a realização de cursos para a habilitação de profissionais, atendentes e cuidadores do idoso;

c) oferecer, nos Centros de Atendimento Comunitário, capacitação e reciclagem profissional com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho, evitando qualquer tipo de discriminação;

d) estimular a participação do idoso em programas de preparação para a aposentadoria,

tendo em vista o aumento gradativo do trabalhador e o encaminhamento do processo de obtenção de benefícios;

e) participar da luta dos aposentados organizados;

f) apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário do idoso nos serviços comunitários;

g) desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor do idoso;

h) promover estudos visando melhorar a situação previdenciária do idoso;

V - na área da Habitação e Urbanismo:

a) implantar programa habitacional que vise solucionar a carência habitacional do idoso de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo;

b) fazer com que em todos os lugares seja facilitada a locomoção do idoso, diminuindo as barreiras arquitetônicas e urbanas;

c) formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos e intermunicipais para o idoso, introduzindo as necessárias adaptações;

d) promover a construção de centros de convivência e centros-dia para o idoso com a parceria das organizações não-governamentais;

VI - na área da Justiça:

a) divulgar a legislação acerca do atendimento ao idoso;

b) zelar pela aplicação das leis e da Política Estadual do Idoso;

c) implantar Curadorias de Defesa do Idoso em todas as Comarcas;

d) promover estudos para alterar e atualizar a legislação que tolhe os direitos do idoso;

e) receber denúncias e agilizar providências para seu encaminhamento legal;

VII - na área da Cultura, Esporte, Turismo e Lazer:

a) apoiar iniciativas que ofereçam ao idoso oportunidades de produzir e fruir dos bens culturais;

b) estabelecer mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos locais e aos eventos culturais;

c) estimular a organização de atividades musicais, artísticas e afins com a participação da sociedade e do idoso interessado;

d) estimular a organização de eventos em espaços e locais onde o idoso possa colocar suas experiências à consideração e apreciação do público, da comunidade e das gerações mais novas;

e) promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas para o idoso que proporcionem uma melhor qualidade de vida;

f) gerenciar o Geroparque Especial, a ser criado na Capital, para o desfrute do idoso, observado o disposto nos §§ 3º a 8º deste artigo;

g) desenvolver ações que estimulem organizações governamentais e não-governamentais a destinarem áreas de lazer para o idoso, tanto na Capital como no Interior;

h) viabilizar viagens e excursões de baixo custo, credenciando o idoso para que possa realizar turismo com maior facilidade, observado o disposto nos artigos 9º a 12 desta lei;

VIII - viabilizar o transporte gratuito ao idoso toda vez que for necessário, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 666, de 26 de novembro de 1991.

§ 1º - Consideram-se instituições geriátricas e similares os estabelecimentos que atendam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em regime asilar e não-asilar.

§ 2º - As instituições de que trata o § 1º deste artigo devem efetuar o registro junto à autoridade sanitária estadual competente.

§ 3º - Terão acesso ao Geroparque, sem ônus de qualquer espécie, as pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 4º - O Geroparque, previsto na alínea "f" do inciso VII deste artigo, será dotado de todos os recursos necessários a proporcionar exercícios físicos, em caráter de lazer e recreação, a seus usuários e contará com dispositivos de segurança médica, pronto-socorro cardiovascular

Folha 01
Proc. nº 010303/03

Folha 62
Proc. nº 010303/07
Isenção de
respeitos
para atuar

Artigo 18 - O Programa referido no artigo 17 desta lei, desenvolvido em a participação da Secretaria da Cultura em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, deve atingir os seguintes objetivos:

- I - a construção da personalidade das pessoas de terceira idade analfabetas no que se refere à vida participativa na escola;
- II - a educação para pessoas da terceira idade deverá se constituir em base para qualquer política de envelhecimento;
- III - a criação de espaços para as pessoas da terceira idade dentro dos sistemas de educação em nível nacional;
- IV - o desenvolvimento social e valorização pessoal, restabelecendo a auto-estima e facultando a elaboração de novos projetos de vida.

Subseção VI

Dos Programas Habitacionais

Artigo 19 - O Programa de Locação Social, de que trata a Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999, atenderá, preferencialmente, o candidato idoso que comprove:

- I - habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;
- II - ter filhos matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;
- III - ser arrimo de família;
- IV - estar em estado de abandono.

Artigo 20 - O Poder Executivo está autorizado a criar, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, "Repúblicas da Terceira Idade" para o idoso de pouca renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas, que serão mantidas inclusive com a remuneração dos próprios aposentados, proporcionalmente a seus ganhos.

Capítulo III

Do Conselho Estadual do Idoso

Artigo 21 - O Conselho Estadual do Idoso, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 5.763, de 20 de julho de 1987, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Casa Civil.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e a avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, mediante as seguintes atribuições:

- I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos do idoso, possibilitando sua plena inserção na vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;
- II - colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas do idoso, propondo medidas adequadas à sua solução;
- III - propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Casa Civil, a elaboração de normas ou iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos do idoso e eliminar da legislação disposições discriminatórias;
- IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos do idoso;
- V - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;
- VI - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;
- VII - apoiar realizações concernentes ao idoso, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;
- VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da

Lei federal nº 8.842, de janeiro de 1994;

IX - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

X - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso;

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso;

XIII - estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso;

XIV - elaborar seu regimento interno;

XV - indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 23 - O Conselho Estadual do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil;

II - 11 (onze) representantes das Secretarias de Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas eleitas, indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1º deste artigo, deverão ser idosos.

§ 3º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas por meio de decreto.

§ 4º - Os Conselheiros, a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Estado, pelo Presidente do FUSSESP e pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento ao idoso.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho, consideradas como de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 24 - O Conselho Estadual do Idoso regulamentará a realização da Conferência Estadual do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o inciso I e o § 1º do artigo 23 desta lei.

Artigo 25 - O Presidente do Conselho Estadual do Idoso, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

Artigo 26 - A Casa Civil deverá propiciar ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Artigo 27 - As normas de organização do Conselho Estadual do Idoso serão definidas por meio de decreto.

Artigo 28 - Ao Conselho Estadual do Idoso caberá o acompanhamento das ações previstas nesta lei.

Capítulo IV

Da Fundação de Amparo ao Idoso

Folha 03
Proc. nº 0-003107
1.ª Instância
2.ª Instância
3.ª Instância
4.ª Instância
5.ª Instância
6.ª Instância
7.ª Instância
8.ª Instância
9.ª Instância
10.ª Instância
11.ª Instância
12.ª Instância
13.ª Instância
14.ª Instância
15.ª Instância
16.ª Instância
17.ª Instância
18.ª Instância
19.ª Instância
20.ª Instância
21.ª Instância
22.ª Instância
23.ª Instância
24.ª Instância
25.ª Instância
26.ª Instância
27.ª Instância
28.ª Instância
29.ª Instância
30.ª Instância
31.ª Instância
32.ª Instância
33.ª Instância
34.ª Instância
35.ª Instância
36.ª Instância
37.ª Instância
38.ª Instância
39.ª Instância
40.ª Instância
41.ª Instância
42.ª Instância
43.ª Instância
44.ª Instância
45.ª Instância
46.ª Instância
47.ª Instância
48.ª Instância
49.ª Instância
50.ª Instância
51.ª Instância
52.ª Instância
53.ª Instância
54.ª Instância
55.ª Instância
56.ª Instância
57.ª Instância
58.ª Instância
59.ª Instância
60.ª Instância
61.ª Instância
62.ª Instância
63.ª Instância
64.ª Instância
65.ª Instância
66.ª Instância
67.ª Instância
68.ª Instância
69.ª Instância
70.ª Instância
71.ª Instância
72.ª Instância
73.ª Instância
74.ª Instância
75.ª Instância
76.ª Instância
77.ª Instância
78.ª Instância
79.ª Instância
80.ª Instância
81.ª Instância
82.ª Instância
83.ª Instância
84.ª Instância
85.ª Instância
86.ª Instância
87.ª Instância
88.ª Instância
89.ª Instância
90.ª Instância
91.ª Instância
92.ª Instância
93.ª Instância
94.ª Instância
95.ª Instância
96.ª Instância
97.ª Instância
98.ª Instância
99.ª Instância
100.ª Instância

Artigo 29 - O Poder Executivo está autorizado a instituir a Fundação Amparo ao Idoso, a qual se regerá pelo disposto neste capítulo e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - Vinculada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 30 - A Fundação, com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Artigo 31 - A Fundação terá por finalidade promover atividades que visem à defesa do direito do idoso, à eliminação das discriminações que o atingem e a sua plena integração na vida do país.

Artigo 32 - Para a consecução de seus objetivos, a Fundação terá, entre outras, as seguintes competências:

I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;

III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas ao idoso;

IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos do idoso, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora do idoso;

VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos;

VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Artigo 33 - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado;

II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.

§ 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 4º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 5º - O Poder Executivo alienará à Fundação, tão logo ela adquira personalidade jurídica, os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.

Artigo 34 - Serão órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Diretoria.

§ 1º - O Conselho de Curadores, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto por 7 (sete) membros, designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas tríplices, pelos órgãos ou entidades que os estatutos estabelecerem.

§ 2º - Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.

§ 3º - A Diretoria, órgão superior de execução, será composta por 3 (três) membros, indicados livremente pelo Governador, desde que satisfeitos os requisitos fixados nos estatutos.

Artigo 35 - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação e o regime jurídico de seu pessoal.

Artigo 36 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores

públicos, com ou sem juízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Artigo 37 - A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 38 - A Fundação submeterá ao Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, para aprovação do Governador, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para desembolsos de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 39 - A Fundação fornecerá à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, à Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 40 - Se no orçamento do exercício em que se der a instituição da Fundação não houver dotação para ela específica, ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Capítulo V

Da Isenção e Demais Benefícios

Seção I

Dos Transportes

Artigo 41 - As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade são isentas do pagamento das respectivas passagens nos barcos, balsas e todo tipo de embarcações das concessionárias públicas e privadas, do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado.

Parágrafo único - A repartição competente fornecerá aos interessados o documento que permitirá o gozo das vantagens previstas no "caput" deste artigo, nos termos da regulamentação.

Artigo 42 - As passagens dos trens da Estrada de Ferro Campos do Jordão são gratuitas a todos os passageiros de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de ambos os sexos.

§ 1º - O regime de gratuidade, referido no "caput" deste artigo, é atribuído apenas aos usuários dos subúrbios de Campos do Jordão e de Pindamonhangaba, não alcançando os transportes intermunicipais oferecidos pela Ferrovia.

§ 2º - À Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo compete a concessão de passes aos beneficiários do regime de gratuidade.

Seção II

Cinemas, Teatros, Parques e Outros

Artigo 43 - Os cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas devem conceder, em caráter permanente, descontos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, à pessoa que comprovar idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º - A concessão do desconto é imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

§ 2º - É vedada a discriminação ao beneficiário do desconto de que trata o "caput" deste artigo, seja no tratamento como nas acomodações.

Seção III

Da Cédula de Identidade

Artigo 44 - O Poder Executivo está autorizado a isentar do pagamento da taxa para a emissão de segunda via e subsequentes da Carteira de Identidade a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Folha 84
Proc. nº 01-0303107
Ass. Juiz Federal

Parágrafo único - Para comprovar a condição estabelecida no "caput" deste artigo, o interessado deve apresentar qualquer documento pessoal oficialmente expedido.

Capítulo VI

Da Proteção ao Idoso

Artigo 45 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação ao idoso.

Artigo 46 - Constituem discriminação ao idoso:

- I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 47 - A prática dos atos dispostos no artigo 46 desta lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 48 - A prestação dos serviços de assistência social no Estado se dá em conformidade com o disposto na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e será organizada com fundamento no princípio de proteção à velhice.

Artigo 49 - As pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos devem perceber, dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral, tratamento prioritário no atendimento e na consecução de todas as diligências ou atos que se fizerem necessários para a observância de seus legítimos interesses.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto no "caput" deste artigo deve requerê-lo ao responsável ou atendente respectivo, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 50 - A prioridade estabelecida no artigo 49 desta lei deve ser efetiva, cabendo ao responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Artigo 51 - Devem ser afixados, nas sedes dos órgãos públicos e dos estabelecimentos comerciais em geral, informativos que destaquem o benefício estabelecido no artigo 49 desta lei.

Artigo 52 - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, devem ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em quaisquer de seus órgãos.

§ 1º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

§ 2º - Concedida a prioridade, esta não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, de união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 53 - O Poder Executivo está obrigado a instalar assentos para idosos, nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 54 - É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - As vagas estabelecidas no "caput" deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do "caput" deste artigo devem apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

§ 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo é exercida pelo Poder Executivo que, mediante ato próprio, designará o órgão responsável.

Artigo 55 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas ao idoso, pelos shopping centers e estabelecimentos similares, em todo o Estado.

§ 1º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no "caput" deste artigo é gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no "caput" deste artigo devem afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde se encontram as cadeiras de rodas disponíveis aos usuários.

Artigo 56 - O estabelecimento que violar o previsto no artigo 55 desta lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 57 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, no âmbito do Estado, devem fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção do idoso.

Parágrafo único - Devem ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Artigo 58 - A não-observância do disposto no artigo 57 desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 59 - Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57 desta lei.

Artigo 60 - O Poder Executivo está obrigado a implantar o selo "Amigo do Idoso" nos serviços de atendimento ao idoso, em conformidade com a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Artigo 61 - O selo "Amigo do Idoso" destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem ao idoso, nas modalidades asilar e não-asilar.

Artigo 62 - Farão jus ao selo "Amigo do Idoso" as entidades que primam no atendimento ao idoso, garantindo-lhe condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolver atividades físicas, laborais, recreativas, culturais e associativas.

Artigo 63 - O selo "Amigo do Idoso" será concedido, anualmente, pela Secretaria da Saúde que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o artigo 61 desta lei, compostas, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro dos critérios a serem regulamentados.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Artigo 64 - O "Dia do Idoso" é comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

Artigo 65 - O "Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso" é comemorado, anualmente, em 1º de outubro.

Folha 85
Proc. nº 01.0303/07
S. D. C. 1º

Artigo 66 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão s das pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 68 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes leis:

I - 3.464, de 26 de julho de 1982;

II - 4.961, de 8 de janeiro de 1986;

III - 5.198, de 24 de junho de 1986;

IV - 9.057, de 29 de dezembro de 1994;

V - 9.315 de 26 de dezembro de 1995;

VI - 9.499, de 11 de março de 1997;

VII - 9.500, de 11 de março de 1997;

VIII - 9.688, de 30 de maio de 1997;

IX - 9.802, de 13 de outubro de 1997;

X - 9.892, de 10 de dezembro de 1997;

XI - 10.003, de 24 de junho de 1998;

XII - 10.123, de 20 de abril de 1998;

XIII - 10.329, de 15 de junho de 1999;

XIV - 10.448 de 20 de dezembro de 1999;

XV - 10.740, de 8 de janeiro de 2001;

XVI - 10.933, de 17 de outubro de 2001;

XVII - 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;

XVIII - 11.251, de 4 de novembro de 2002;

XIX - 11.355, de 17 de março de 2003;

XX - 11.759, de 1º de julho de 2004;

XXI - 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de fevereiro de 2007.

Folha 86
Proc. nº 9-0303-07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV **DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à

equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 91
Proc. nº 01.032.07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11242

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.242 24/09/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 62/1992 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas: - O Regimento Interno do Grande Conselho Municipal do Idoso foi publicado no DOM de 28/10/1993, p. 33, c. 2-3.

Notas complem.: - Lei nº 15.738/2013 - Dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

- I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;
- II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;
- III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;
- IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;
- V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória de idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologias de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 3º - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

- I - Assembleia Geral;
- II - Assembleias Regionais;
- III - Conselho da Representantes de Idosos e da Administração;
- IV - Comissões de Trabalho;
- V - Secretaria Executiva.

Art. 4º - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

- I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;
- II - Reunir-se bianualmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 5º - A Assembleia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º - Na Assembleia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º - A Assembleia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembleia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 6º - As Assembleias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras assim que estas comecem a funcionar - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 7º - As Assembleias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º - Nas Assembleias Regionais somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º - As Assembleias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembleias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos nas Assembleias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Transportes, do Bem-Estar Social, da Cultura, de Serviços e Obras, da Administração, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Corpo Municipal de Voluntários - CMV e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante assia indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 9º - Ao Conselho de Representantes competirá:

I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembleia Geral;

II - Convocar a Assembleia Geral e as Assembleias Regionais.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 10 - As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembleias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 11 - As Comissões de Trabalho competirá:

I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 12 - A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º - A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º - A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembleia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria, e o quinto colocado será o Vogal.

Art. 13 - A Secretaria Executiva competirá:

I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam a sua presença;

II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - Fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias.

Art. 14 - O Gabinete do Prefeito, por meio da Secretaria do Governo Municipal - SGM, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

OSALDO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SERGIO RABELLO TAMM REVAULT, Secretário Municipal da Administração

DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO LUCAS BUZATO, Secretário Municipal de Abastecimento

MARIA AMALIA PIE-ABIB ANDERY, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Cultura

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

GUIDO MANTEGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 1992.

PEDRO BOHMOLEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 25/setembro/1992

Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992

No Art. 8º - Leia-se como segue a não como constou:

.... de Idosos e da Administração será composto de:

....

93
Proc. nº 01/0303/07
Isa Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13701

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.701 24/12/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 879/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 46.597/2005 - Regulamenta o par. 9º do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.598/2005 - Regulamenta os arts. 9ºA e 9ºB desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o disposto no art. 14-A desta Lei, introduzido pela Lei nº 14.865/2008. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.865/2008 - Revoga o §9º do art. 9º desta Lei, acrescido pela Lei nº 14.042/2005; revoga ainda os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Processo nº 994.06.045400-3 - O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a declaração incidental de inconstitucionalidade da previsão de contratos de franquia como hipótese de incidência de ISS neste Município, item 17.07 desta Lei.

Alterações: Lei 14.042/2005 - Introduz modificações no art. 9º e acrescenta o art. 9º-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 9ºA e 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 9º, 9ºA, 13, 14 e 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.668/2008 - Altera o art. 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.865/2008 - Art. 6º - Altera o inciso II do "caput" e o §4º do art. 9º e o §2º do art. 10; Art. 7º - Acrescenta o art. 14-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.360/2011 - Acresce parágrafo único ao art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

(Projeto de Lei nº 879/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO 1

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

1 - Serviços de Informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopédia.

- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, ôvos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

01030904
Questio. No. 1100
11.207

7.08 - Calafetação.
 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 9.03 - Guias de turismo.
 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").
 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 10.06 - Agenciamento marítimo.
 10.07 - Agenciamento de notícias.
 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 12.01 - Espetáculos teatrais.
 12.02 - Exibições cinematográficas.
 12.03 - Espetáculos circenses.
 12.04 - Programas de auditório.
 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
 12.07 - Shows, baliet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 12.10 - Corridas e competições de animais.
 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 12.12 - Execução de música.
 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, baliet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.
 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.
 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.02 - Assistência técnica.
 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Folha
 Proc. nº 01.005.07
 15/08/2011
 R1=11.1

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e

cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apelo e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia ("franchising").

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM5).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

Folha 97
Proc. nº 01.0303/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

17.20 - Estatística.
 17.21 - Cobrança em geral.
 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 22 - Serviços de exploração de rodovia.
 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 24 - Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 24.01 - Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 25 - Serviços funerários.
 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capeia; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.
 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 27 - Serviços de assistência social.
 27.01 - Serviços de assistência social.
 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 29 - Serviços de biblioteconomia.
 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 36 - Serviços de meteorologia.
 36.01 - Serviços de meteorologia.
 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 38 - Serviços de museologia.
 38.01 - Serviços de museologia.
 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 § 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
 § 2º - Os serviços especificados na lista do "caput" ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.
 § 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 § 4º - A incidência do imposto independe:
 I - da denominação dada ao serviço prestado;
 II - da existência de estabelecimento fixo;
 III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou

Folha 08
 Proc. nº 0103081/07
 11.2007
 Isis Duarte Rodrigues

administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

LOCAL DA PRESTAÇÃO E CONTRIBUINTE

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 1º;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 1º;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1º;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 1º.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 1º.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 7º - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura

Folha 99
Proc. nº 0303107
Trib. Cont. Rod. Aves
11/07

de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer;

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 8º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 7º, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente.

Art. 9º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou camês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

VIII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de São Paulo, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º - Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 2º - O disposto no inciso II do "caput" também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo.

§ 3º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto

100
Folha 01/0003/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto Incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º - Quando as informações a que se refere o parágrafo 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do parágrafo 1º do artigo 15;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

VI - for microempresa estabelecida no Município de São Paulo e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput", na conformidade do regulamento.

Art. 11 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 12 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 13 - É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos

ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados; II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º - Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os ratelos ou os prêmios distribuídos.

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade

Forma
Proc. nº 01.050.370/7
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§ 4º - Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 16 - O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º, salvo para os seguintes serviços, em que se aplicará a alíquota de 2% (dois por cento):

I - serviços descritos nos itens 4 e 5 da lista do "caput" do artigo 1º;

II - serviços descritos nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 11.02, 11.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

IV - serviços descritos no subitem 8.01 (exceto ensino superior) da lista do "caput" do artigo 1º, inclusive ensino profissionalizante;

V - serviços de transporte de escolares;

VI - serviços de corretagem de seguros.

Parágrafo único - O valor do imposto para os serviços de administração de fundos quaisquer será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º desta lei é isenta do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 18 - O artigo 70 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos

créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 19 - O artigo 8º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares." (NR)

Art. 20 - O artigo 3º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades." (NR)

Art. 21 - O inciso II do "caput" do artigo 13 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:" (NR)

Art. 22 - O artigo 14 da Lei nº 13.476, de 2003, acrescidos a alínea "f" ao seu inciso VII, as alíneas "a", "b" e "c" ao seu inciso X, e os incisos XI, XII e XIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III -

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV -

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

Folha 102
Proc. nº 01.030.707
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;
- c) multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V -

VI -

- a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

VII -

- a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;
- b) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
- c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "f" deste inciso;
- d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;
- e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- f) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;
- VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou onegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;
- IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
- X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas

por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

- a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
- b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
- c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
- XI - infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto estimado: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;
- XII - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não efetuarem a escrituração ou a autenticação, na conformidade do regulamento;
- XIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- § 1º - Quando o sujeito passivo estiver obrigado à escrituração e autenticação dos livros destinados ao registro dos serviços prestados ou tomados de terceiros, a multa referente às infrações previstas no inciso X do "caput" deste artigo limita-se, no caso das alíneas "a" e "b", às imposições mínimas neias descritas." (NR)
- Art. 23 - O "caput" do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus parágrafos 5º e 6º:
- "Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores de serviços relativos às atividades de ensino superior e sequenciais, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a municípios selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:" (NR)
- Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 103
Proc. nº 01.0303/07

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 104
Proc. nº 01.025.991
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13799**
Total de referências : **1**

Folha **105**
Proc. nº **24.0363.97**
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.799 19/03/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.
Projeto: Projeto de Lei Nº 833/2003 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 44.548/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.799, DE 19 DE MARÇO DE 2004
(Projeto de Lei nº 833/03, do Executivo)

Dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 2º O Programa Começar de Novo - PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 3º desta lei;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 3º desta lei e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os participantes.

Art. 3º Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata esta lei:

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 3º que:

- a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;
- b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 3º que:

- a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;
- b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se

sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 4º desta lei.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 6º Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Art. 7º O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, ambos desta lei.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- l) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:

I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, todos desta lei, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida

indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13834
Total de referências : 1

Folha 110
Proc. n.º 0.0303/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 (ver documento)
Autor(es): Farhat
Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

112
Proc. nº 01.0803/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14727
Total de referências : 1

Folha 116
Proc. nº 01.039.07
Isis Duarte de Faria
RF 11.257

1/1

Título: LEI Nº 14.727 15/05/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 521/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Ushitaro Kamia
Regulamentação: Decreto nº 50.151/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.727, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 521/07, do Vereador Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos fixados nesta lei, o programa "Movimentando a Terceira Idade", a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

Art. 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01.0303.07

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14905**Total de referências : **1**Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267

1/1

Título: LEI Nº 14.905 06/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2008 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

LEI Nº 14.905, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 223/08, do Vereador Natalini - PSDB)

Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

Reina. 120
Proc. nº 04.0303/07
Trib. Superior do Trabalho
RF 11.207

Art. 4º Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15679

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.679 21/12/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal do Idoso.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2012 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 22/12/2012, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.679, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 131/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Fundo Municipal do Idoso.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;
- III - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de São Paulo, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do art. 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;
- IV - contribuições de governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;
- V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;
- VI - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;
- VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VIII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura da Cidade de São Paulo, que lhe sejam destinadas;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal do Idoso, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

§ 3º A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal do Idoso caberá à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, ouvido previamente o Conselho de Orientação e Administração Técnica, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 3º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, especialmente aberta para essa finalidade.

Art. 4º. O Fundo Municipal do Idoso contará com verba procedente do orçamento municipal para:

- I - manutenção do funcionamento do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- II - capacitação dos Conselheiros do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - organização dos Encontros Municipais e Regionais do Idoso;

IV - manutenção do Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso, destinado ao monitoramento dos programas e serviços intersecretariais de que trata o Decreto nº 43.904, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º. Caberá ao Grande Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 2003, e observada a política municipal para idosos instituída pela Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho de Orientação e Administração Técnica - COAT do Fundo Municipal do Idoso, composto em caráter paritário pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - 4 (quatro) representantes do Grande Conselho Municipal do Idoso indicados por seus conselheiros em Assembleia;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - (VETADO)

§ 1º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º. Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 7º. Compete ao Conselho de Orientação e Administração Técnica do Fundo Municipal do Idoso:

I - assessorar o Grande Conselho Municipal do Idoso na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, especialmente:

a) propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Grande Conselho Municipal do Idoso;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

c) apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;

d) deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo;

e) posicionar-se, fundamentada e conclusivamente, sobre a viabilidade técnica e econômica, ouvida a Secretaria competente, dos programas, projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;

f) opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

g) acompanhar a celebração e execução dos convênios realizados pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria que onerem recursos do Fundo;

h) encaminhar ao plenário do Grande Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados;

i) emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas;

II - aprovar o seu regimento interno;

III - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

Art. 8º. O Fundo Municipal do Idoso será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas nos Decretos nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, e nº 51.191, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **idoso**
Total de referências : **1**

125
Folha
Proc. n° 01-0305/05
Isa Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.738 09/05/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 10/05/2013, p. 1 c. 1

Fólio 126
Proc. nº 010353/07
Trib. Superior do J. 15
RF 11.077

LEI Nº 15.738, DE 9 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 519/08, do Vereador Toninho Paiva – PR)

Dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Além das Assembleias Regionais bienais, instaladas nas Subprefeituras, conforme disposição do art. 6º da Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, os idosos residentes na área da respectiva Subprefeitura, individualmente ou organizados em entidades, reunir-se-ão, no mesmo espaço, sempre que houver necessidade de discussão de assuntos e políticas de interesse da categoria.

Parágrafo único. A utilização do espaço para reunião será sempre agendada junto à respectiva Subprefeitura.

Art. 2º As conclusões serão submetidas à análise do Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **idoso**Total de referências : **1**

127
Proc. nº 01.0303 / 07
Lei Dalton Silvano
RF 11/2017

1/1Título: LEI Nº 15.809 14/06/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 527/2010 (ver documento)

Autor(es): Dalton Silvano

[Back]

PUBLICADO DOC 15/06/2013, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.809, DE 14 DE JUNHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 527/10, do Vereador Dalton Silvano - PV)

Institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Social Centro Dia do Idoso, que disponibilizará atendimento especializado e instalações adequadas para as pessoas idosas semidependentes que estejam em estado de fragilidade.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O Centro Dia do Idoso tem por objetivo oferecer assistência à família e proporcionar atenção ao idoso fragilizado como forma alternativa ao asilamento, por meio de assistência multidisciplinar e multiprofissional, evitando sua exposição a situações de risco, tais como:

I - acidentes domésticos;

II - violência doméstica;

III - depressão;

IV - sedentarismo;

V - isolamento social;

VI - entre outros males que podem acometer idosos nesta condição.

§ 1º O Centro Dia do Idoso promoverá a convivência durante o dia, prestando diversos serviços de apoio, incluindo:

I - transporte adaptado de ida e/ou volta ao idoso impossibilitado de chegar ao local por meios próprios;

II - auxílio e atendimento às necessidades da vida diária;

III - alimentação adequada;

IV - realização de atividades sociais, culturais, manuais e recreativas;

V - acompanhamento de saúde.

§ 2º A realização de serviços de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por equipe interdisciplinar a ser definida e dimensionada pelo Poder Público.

§ 3º A rede de equipamentos sociais Centro Dia do Idoso funcionará diariamente, de segunda à sexta-feira, com horário ininterrupto, das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas.

§ 4º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 44548

Total de referências : 1

129
Proc. n° 01-0355 OF
B. J. GORDON, ADVOCATES
W.F. 11.507

1/1

Título: DECRETO Nº 44.548 30/03/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.844/2001.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 42.896/2003. (ver documento)

[Back]

130
Proc. Nº 01.030.81/07
Instituto Municipal de Planejamento
Nº 11.207

DECRETO Nº 44.548, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.
MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo com a finalidade de favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades que visam a melhoria de sua capacitação e o seu treinamento técnico-ocupacional, nos termos da Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, fica regulamentado na conformidade das disposições constantes deste decreto.

Art. 2º. Os beneficiários do PCN desenvolverão suas atividades:

I - junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, em outras instituições públicas ou em entidades privadas ou de classe, com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS celebre convênios, parcerias ou termos de cooperação, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - junto a empresas que aderirem ao Programa, mediante contratação dos beneficiários na conformidade da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º. A carga horária das atividades do Programa, previstas no inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.799, de 2004, será de, no máximo, 4 (quatro) horas diárias, até o limite de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas proporcionalmente, de acordo com suas especificidades, entre as atividades de formação cidadã e de capacitação ocupacional e utilidade coletiva, que incluirão o incentivo e a orientação do beneficiário sobre sua conduta na busca de ocupação, de formação de empreendimentos populares ou de grupos de economia solidária.

Art. 4º. Os beneficiários do Programa poderão justificar até 10% (dez por cento) de faltas por mês, em relação ao total das atividades de formação cidadã e capacitação ocupacional.

§ 1º. Para os fins do limite estabelecido no "caput" deste artigo, não serão computadas até 3 (três) faltas decorrentes de falecimento de pai, mãe, irmãos, filhos e cônjuge, casamento e doença, devidamente comprovadas pelos respectivos atestados e certidões emitidos por órgãos públicos ou por entidades conveniadas com o Poder Público.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de exercício das atividades, o beneficiário poderá permanecer afastado do Programa, ficando suspenso o pagamento dos benefícios e mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, nas seguintes hipóteses:

I - a critério médico, pelo período necessário à sua recuperação;

II - por detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, pelo período certificado pela autoridade policial ou judicial.

§ 3º. Em caso de acidente ocorrido no exercício de atividades de formação cidadã, de capacitação ocupacional e utilidade coletiva, ou de formação de empreendimentos populares ou de grupos de economia solidária, o beneficiário ficará afastado, a critério médico, não sofrendo desconto no valor dos benefícios durante o respectivo período e não sendo excluído do Programa, ao qual deverá retornar quando considerado apto, desde que ainda não esgotado o prazo fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 4º. O Programa, na modalidade prevista no "caput" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.799, de 2004, poderá atender até 2 (duas) pessoas por núcleo familiar.

131
Proc. nº 01.0983.04
E. A. D. N.º 13.799
R. A. N.º 13.799

Art. 5º. Aos beneficiários selecionados para participar da modalidade do Programa a que se refere o artigo 3º deste decreto, durante o prazo de 6 (seis) meses, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - auxílio pecuniário mensal, cujo valor poderá variar entre o mínimo de um terço e o máximo de um salário mínimo nacional vigente, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros e com a carga horária estabelecida na conformidade do artigo 3º deste decreto;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para despesas de deslocamento relacionadas à prática das atividades mencionadas no "caput" deste artigo, que importará em até 17% (dezessete por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º. Excepcionalmente, o período de participação no Programa poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses, de acordo com os meios e recursos disponíveis, e na conformidade das ações de capacitação dos beneficiários do PCN implementadas pelos Programas Oportunidade Solidária e Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva.

§ 2º. A prorrogação prevista no § 1º deste artigo fica condicionada à reavaliação dos requisitos que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e à verificação do cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 3º. Na hipótese de prorrogação da participação do beneficiário no Programa, serão concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do "caput" deste artigo.

Art. 6º. Para fins de comprovação dos requisitos mencionados no artigo 4º da Lei nº 13.799, de 2004, consideram-se os seguintes documentos:

I - de residência: todo e qualquer documento emitido por instituição pública ou privada que contenha, no mínimo, o nome do selecionado e seu endereço no Município de São Paulo, a data de emissão ou postagem de documentos, tais como carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz, água, telefone ou gás, contratos e recibos de locação de imóvel em nome do beneficiário, carteira de inscrição em unidades de saúde, carteira de vacinação de filhos, acompanhada das respectivas certidões de nascimento, correspondência recebida no período de até 2 (dois) anos antes de efetivada a inscrição no Programa ou declaração fornecida por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços à população, bem como por pessoa física, sob as penas da lei, cuja firma esteja reconhecida, no caso de domicílio que não seja oficializado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura do Município de São Paulo;

II - da situação de desempregado: Carteira de Trabalho e Previdência Social, recibos ou declarações, certidão emitida por entidade de classe ou declaração do próprio interessado, sob as penas previstas no artigo 10 da Lei nº 13.799, de 2004 e na legislação penal, de desemprego mínimo de 6 (seis) meses, ou de não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não na referida carteira de profissional;

III - de renda bruta individual e/ou familiar: recibos, holerites, Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração do empregador ou do tomador de serviços, comprovantes de valores recebidos a qualquer título de órgãos públicos ou entidades particulares, tais como pensões, aposentadorias, pecúlios e demais rendas, ou, ainda, declaração do próprio interessado na hipótese de desenvolver atividade eventual ou de economia informal, além de outros que possibilitem a comprovação dos rendimentos de cada membro do grupo familiar;

IV - da condição de morador de rua: informação oficial das Secretarias Municipais de Assistência Social ou das Subprefeituras, ou certidão emitida por associações civis de assistência social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, atestando a condição de morador de rua em processo de reinserção social;

V - de idade: certidão de nascimento ou casamento, cédula de identidade, carteira de reservista, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira Nacional de

132
Proc. nº 01.0503/07
LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO

Habilitação;

VI - de escolaridade: certificado de conclusão do curso de ensino fundamental emitido por instituição de ensino reconhecida oficialmente.

§ 1º. Na comprovação de residência, estando o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as contas de luz, água, telefone ou gás, o contrato e recibos de locação de imóvel em nome do cônjuge, companheiro, pais ou representante legal do beneficiário, deverá ser apresentada certidão de casamento, prova hábil de união estável, de filiação ou de representação, além de declaração, sob as penas da lei, da pessoa cujo nome consta do documento, de que o selecionado reside em sua companhia.

§ 2º. O cadastro dos beneficiários do Programa e a respectiva documentação comprobatória serão mantidos pela Prefeitura do Município de São Paulo pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 40.844, de 11 de julho de 2001, e nº 42.896, de 21 de fevereiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 53151

Total de referências : 1

133
Proc. nº 01.0303/07
Int. Super. 10/2008
RF 11/2007

1/1

Título: DECRETO Nº 53.151 17/05/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.896/2009. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 53.628/2012 - Altera os arts. 87 a 91, 115, 116 e o título da Seção III do Capítulo VIII deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

134
01/05/2012
PUBLICADO DOC 18/05/2012, p. 1, 3-10 c. todas

DECRETO Nº 53.151, DE 17 DE MAIO DE 2012

Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 2012.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012

Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Índice Sistemático Artigos

CAPÍTULO I - Fato Gerador e Incidência 1º e 2º

CAPÍTULO II - Local da Prestação 3º e 4º

CAPÍTULO III - Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária 5º ao 15

CAPÍTULO IV - Cálculo do Imposto 16

SEÇÃO I - Base de Cálculo 17

SEÇÃO II - Alíquotas 18

SEÇÃO III - Regime Especial de Recolhimento 19

SEÇÃO IV - Arbitramento 20

SEÇÃO V - Regime de Recolhimento por Estimativa 21 ao 30

SEÇÃO VI - Disposições Específicas

SUBSEÇÃO I - Construção Civil 31 ao 33

SUBSEÇÃO II - Jogos e Diversões Públicas

Parte I - Disposições Gerais 34 ao 43

Parte II - Regime Especial 44 ao 46

SUBSEÇÃO III - Agências de Publicidade 47

SUBSEÇÃO IV - Armazéns Gerais 48 e 49

SUBSEÇÃO V - Intermediação de Negócios 50

SUBSEÇÃO VI - Transporte de Carga 51

SUBSEÇÃO VII - Instituições Financeiras e Assemelhadas 52

SUBSEÇÃO VIII - Exploração de Rodovia 53

SUBSEÇÃO IX - Serviços Prestados no Território de mais de um Município 54

SUBSEÇÃO X - Suporte Técnico em Informática 55

SUBSEÇÃO XI - Registros Públicos, Cartorários e Notariais 56

SUBSEÇÃO XII - Planos de Saúde 57

CAPÍTULO V - Cadastro

SEÇÃO I - Cadastro de Contribuintes Mobiliários 58 ao 68

SEÇÃO II - Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios 69 e 70

CAPÍTULO VI - Recolhimento do Imposto 71 ao 74

CAPÍTULO VII - Livros Fiscais 75 ao 80

CAPÍTULO VIII - Documentos Fiscais 81 e 82

SEÇÃO I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

SUBSEÇÃO I - Definição 83

SUBSEÇÃO II - Informações Necessárias 84

DECRETO Nº 53.151, DE 17 DE MAIO DE 2012

Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 2012.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012

Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Índice Sistemático Artigos

CAPÍTULO I - Fato Gerador e Incidência 1º e 2º

CAPÍTULO II - Local da Prestação 3º e 4º

CAPÍTULO III - Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária 5º ao 15

CAPÍTULO IV - Cálculo do Imposto 16

SEÇÃO I - Base de Cálculo 17

SEÇÃO II - Alíquotas 18

SEÇÃO III - Regime Especial de Recolhimento 19

SEÇÃO IV - Arbitramento 20

SEÇÃO V - Regime de Recolhimento por Estimativa 21 ao 30

SEÇÃO VI - Disposições Específicas

SUBSEÇÃO I - Construção Civil 31 ao 33

SUBSEÇÃO II - Jogos e Diversões Públicas

Parte I - Disposições Gerais 34 ao 43

Parte II - Regime Especial 44 ao 46

SUBSEÇÃO III - Agências de Publicidade 47

SUBSEÇÃO IV - Armazéns Gerais 48 e 49

SUBSEÇÃO V - Intermediação de Negócios 50

SUBSEÇÃO VI - Transporte de Carga 51

SUBSEÇÃO VII - Instituições Financeiras e Assemelhadas 52

SUBSEÇÃO VIII - Exploração de Rodovia 53

SUBSEÇÃO IX - Serviços Prestados no Território de mais de um Município 54

SUBSEÇÃO X - Suporte Técnico em Informática 55

SUBSEÇÃO XI - Registros Públicos, Cartorários e Notariais 56

SUBSEÇÃO XII - Planos de Saúde 57

CAPÍTULO V - Cadastro

SEÇÃO I - Cadastro de Contribuintes Mobiliários 58 ao 68

SEÇÃO II - Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios 69 e 70

CAPÍTULO VI - Recolhimento do Imposto 71 ao 74

CAPÍTULO VII - Livros Fiscais 75 ao 80

CAPÍTULO VIII - Documentos Fiscais 81 e 82

SEÇÃO I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

SUBSEÇÃO I - Definição 83

SUBSEÇÃO II - Informações Necessárias 84

SUBSEÇÃO III - Emissão 85 ao 92

SUBSEÇÃO IV - Documento de Arrecadação 93

SUBSEÇÃO V - Cancelamento e Substituição de NFS-e 94 e 95

SUBSEÇÃO VI - Programa Nota Fiscal Paulista 96 ao 100

SUBSEÇÃO VII - Geração do Crédito 101 ao 103

SUBSEÇÃO VIII - Utilização do Crédito 104 ao 107

SUBSEÇÃO IX - Disposições Gerais 108 ao 112

SEÇÃO II - Cupom de Estacionamento 113 e 114

SEÇÃO III - Equipamento Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos 115 e 116

SEÇÃO IV - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços 117 ao 121

SEÇÃO V - Normas Comuns aos Documentos Fiscais 122 ao 126

CAPÍTULO IX - Declarações Fiscais 127

SEÇÃO I - Declaração de Instituições Financeiras - DIF 128 e 129

SEÇÃO II - Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC 130

SEÇÃO III - Normas Comuns às Declarações Fiscais 131

CAPÍTULO X - Infrações e Penalidades 132 ao 142

CAPÍTULO XI - Isenções

SEÇÃO I - Transporte Coletivo de Passageiros 143

SEÇÃO II - Moradia Econômica 144

SEÇÃO III - Habitação de Interesse Social 145

SEÇÃO IV - Profissionais Liberais e Autônomos 146

SEÇÃO V - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico 147 a 149

SEÇÃO VI - Desfiles de Carnaval 150

SEÇÃO VII - Serviços prestados a entes públicos 151 a 153

CAPÍTULO XII - Incentivos Fiscais 154

SEÇÃO I - Projetos Culturais 155

SEÇÃO II - Desenvolvimento da Zona Leste do Município 156 e 157

SEÇÃO III - Região Adjacente à Estação da Luz 158 e 159

SEÇÃO IV - Construção de Estádio na Zona Leste do Município 160 ao 162

CAPÍTULO XIII - Regimes Especiais de Controle e Fiscalização 163 ao 165

CAPÍTULO XIV - Disposições Transitórias 166 ao 168

CAPÍTULO XV - Disposições Finais 169 ao 173

Modelos do Regulamento do ISS

Modelo 1 - Livro Registro de Termos de Ocorrências

Modelo 2 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Modelo 3 - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS

CAPÍTULO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopédia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Proc. n.º 210903-07
10.º Quarta-feira
RF 11.207

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia ("franchising").

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, metroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Os serviços especificados na lista do "caput" deste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

Local da Prestação

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º deste regulamento;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

140
Folha 01
Proc. nº 010389-07
Trib. Justiça do RJ
RF 11.207

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de São Paulo em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de São Paulo em relação à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO III

Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária

Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do Imposto, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:

- a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
- b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, piques ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

- a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;
- b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
- c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;
- d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

- a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
- b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

- a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
- b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XIV - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, executados por prestadores de serviços que emitam nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, não inscritos no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios mencionado no artigo 69 deste regulamento.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput" deste artigo.

§ 2º. O disposto no inciso II e XIV do "caput" deste artigo também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo.

§ 3º. Observado o disposto no § 6º deste artigo, o imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e os §§ 3º e 6º deste artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º. Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento:

I - o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável;

II - observado o disposto no § 6º deste artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador;

III - quando as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas;

IV - caso as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º. A partir de 1º de janeiro de 2009, no caso dos serviços prestados pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada, para cálculo do imposto a ser retido, a alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação dos serviços, observado o seguinte:

I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser considerada, para cálculo do imposto a ser retido, a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

142
Proc. nº 0103357
Trib. Superior do RJ
13.08.2007
II - nas hipóteses previstas no "caput" e no inciso I deste parágrafo, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá informar ao tomador, no campo "Alíquota" da NFS-e, a alíquota aplicável;

III - na hipótese do inciso I deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste parágrafo não for prestada, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município.

§ 7º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 8º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 9º. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso XIV do "caput" deste artigo terão acesso ao referido cadastro por meio da Internet, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo 10 deste regulamento, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

II - for sociedade constituída na forma do artigo 19 deste regulamento;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, inclusive na hipótese de retenção prevista no inciso XIV do artigo 6º deste regulamento.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a V deste artigo, por meio de despacho da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, obrigatório para a condição de que trata o inciso IV, ou declaração cadastral.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º deste artigo for prestada em desacordo com a legislação municipal.

Art. 8º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 9º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista neste regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 10. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no

mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos no presente regulamento e demais normas da legislação vigente.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 11. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo;

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service").

Art. 12. Os titulares, sócios ou diretores da pessoa jurídica são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que este regulamento atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para a emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 13. São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 14. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do Imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 15. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

CAPÍTULO IV

143
Form. Proc. nº 01/03007
ISIS DUARTE / AGU. P. 1005
RF 11.201

Cálculo do Imposto

Art. 16. Observadas as normas estatuídas no presente regulamento e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto fica obrigado a calcular o valor do Imposto, na conformidade deste capítulo, recolhendo-o na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO I Base de Cálculo

Art. 17. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

SEÇÃO II Alíquotas

Art. 18. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os seguintes serviços:

- a) previstos nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas), previstos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- c) corretagem de seguros, previstos no subitem 10.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- d) balé, danças, óperas, concertos e recitais, previstos no subitem 12.07 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- e) venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, enquadrada no subitem 12.11 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- f) transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota), previstos no subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- g) atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria, enquadradas no subitem 14.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- h) atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante,

aflador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense, enquadradas, respectivamente, nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

i) administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes, previstos no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

j) atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A, enquadradas nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

k) serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.

II - 3,0% (três por cento) para os serviços de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, previstos no subitem 1.07 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.

SEÇÃO III Regime Especial de Recolhimento

Art. 19. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15 e 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 1.221,28 (um mil duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º. As sociedades de que trata o "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
- VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º. Para os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento, sobre a importância estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 4º. Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º deste

Folha 44
Proc. nº 01.0303107
1510 Contas Municipais

artigo, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento.

§ 5º. Os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo são obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º. Para fins do disposto no Inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 7º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no Inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 8º. Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 6º e 7º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

§ 9º. Observado o disposto no artigo 172 deste regulamento, a importância prevista neste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 10. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto.

SEÇÃO IV Arbitramento

Art. 20. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

SEÇÃO V Regime de Recolhimento por Estimativa

Art. 21. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do Imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas por ele auferidas;

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.

§ 2º. As informações referidas no § 1º deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 22. O valor do Imposto estimado, nos termos do artigo 21 deste regulamento, será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, por meio de formulário próprio, emitido pela Administração ou preenchido pelo contribuinte, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 23. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido.

§ 1º. O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será restituída mediante requerimento.

Art. 24. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

I - recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data da cessação do regime, independente de qualquer iniciativa da Administração Tributária, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - restituída, mediante requerimento.

Art. 25. A restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constatar omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 26. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 1º. O pedido de revisão e a reconsideração de despacho não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§ 3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 27. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 28. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 29. A notificação do enquadramento no regime de estimativa far-se-á ao contribuinte, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

Art. 30. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

SEÇÃO VI Disposições Específicas

SUBSEÇÃO I Construção Civil

145
Proc. nº 010307
12/03/2013

Art. 31. Nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:
a) dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;
b) das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo;
II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

§ 1º. As deduções previstas neste artigo não abrangem os serviços descritos no subitem 7.03 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento e serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Para fins do disposto no Inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e.

§ 3º. O Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 4º. Na falta das informações a que se refere o § 2º deste artigo, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5º. Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:

I - para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II - através de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

III - através de nota fiscal em que não conste o local da obra;

IV - posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

§ 6º. Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo, não são dedutíveis as subempreitadas representadas por:

I - documento fiscal irregular;

II - nota fiscal de serviços em que não conste o local da obra e a identificação do tomador dos serviços;

III - nota fiscal de serviços emitida posteriormente à nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

Art. 32. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto na base mínima dos preços fixados pela Secretaria Municipal de Finanças, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Finanças, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, ou de que se trata das hipóteses de isenção previstas nos artigos 144 e 145 deste regulamento, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo por ela aprovado.

§ 1º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 3º. A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

SUBSEÇÃO II

Jogos e Diversões Públicas

Parte I

Disposições Gerais

Art. 34. A base de cálculo do Imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de taxas de consumação, emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, "couvert" e congêneres.

Parágrafo único. O valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, ainda que cobrado em separado, considerar-se-á parte integrante da base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 35. Os estabelecimentos de diversões públicas, onde não for exigido pagamento prévio pela admissão ou ingresso, emitirão documento fiscal segundo as normas do Capítulo VIII deste regulamento.

Art. 36. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas acessível mediante pagamento, são obrigados a emitir aos usuários bilhetes de ingresso, individual ou coletivo.

Parágrafo único. Os ingressos poderão ser emitidos na forma de bilhetes, cartelas, cartões com leitura ótica ou magnética.

Art. 37. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 38. O contribuinte deverá solicitar autorização para utilização de ingressos, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 39. Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar do ingresso os seguintes dados:

I - denominação "Ingresso de Diversão Pública";

II - número de ordem do ingresso;

III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;

IV - preço;

V - nome ou razão social do promotor e respectivo endereço, números de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

146
Proc. nº 01/00037
SOLICITAÇÃO DE REGIME ESPECIAL
147 11.2011.00000000-1

VI - a (s) data (s) a que se refere (m);

VII - nome, endereço e inscrição no CCM e CPF ou CNPJ do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso.

§ 1º. Exceto as indicações do preço e da data do evento, que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 2º. Havendo mais de um promotor, o ingresso pode indicar apenas um deles, desde que, no formulário de autorização, sejam discriminados os dados de todos os demais.

§ 3º. A numeração dos ingressos será em ordem crescente, de 1 até 999.999.

Art. 40. A Administração Tributária poderá exigir a adoção de uma especial para o depósito dos ingressos, lacrada pela unidade competente, e que somente será aberta por pessoa autorizada.

Parágrafo único. Os ingressos relativos aos eventos deverão ficar, obrigatoriamente, à disposição da Administração Tributária.

Art. 41. Os contribuintes não estabelecidos no Município de São Paulo deverão efetuar o recolhimento antecipado do Imposto correspondente aos ingressos a serem emitidos, apresentando o respectivo comprovante no ato da solicitação de autorização de que trata o artigo 38 deste regulamento.

Art. 42. O Imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e congêneres, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, poderá ser calculado, com base em pauta mínima de preços ou estimativa, fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A pauta a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser fixada por unidade de aparelho, equipamento, mesa, ou por outro fator de identificação da modalidade de jogo ou diversão.

Art. 43. Quando forem prestados os serviços de venda de "poules" referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas de sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das "poules" ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos, devidamente comprovados.

Parte II Regime Especial

Art. 44. A Secretaria Municipal de Finanças, no interesse da Administração Tributária ou dos promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à autorização prévia pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o recolhimento do Imposto, como para a emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo a critério da Administração Tributária.

Art. 45. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do evento instruído com todos os elementos necessários.

§ 1º. Tratando-se de solicitação de regime especial para recolhimento do Imposto, o pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários à fixação do seu montante, a ser depositado antecipadamente, observado o § 2º deste artigo, e em especial, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 2º. O depósito a que se refere o § 1º deste artigo será fixado pela Administração Tributária em, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do Imposto previsto.

§ 3º. Até dois dias úteis antes da realização do evento, o interessado deverá depositar a importância fixada na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º. O eventual saldo remanescente deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do evento.

Art. 46. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar por qualquer modo a apuração do Imposto.

SUBSEÇÃO III Agências de Publicidade

Art. 47. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

II - o valor dos honorários, "fees", criação, redação e veiculação;

III - o preço da produção em geral.

Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência.

SUBSEÇÃO IV Armazéns Gerais

Art. 48. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, nem emitir a respectiva nota fiscal.

Art. 49. Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá à disposição da repartição competente cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do "Diário Oficial" que as publicou.

SUBSEÇÃO V Intermediação de Negócios

Art. 50. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

I - auferam unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

SUBSEÇÃO VI Transporte de Carga

144
Proc. nº 21033-07
Folha 113
Art. 51. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:
I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
II - emita nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração.

SUBSEÇÃO VII Instituições Financeiras e Assemelhadas

Art. 52. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido, a título do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido.

§ 1º. Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SUBSEÇÃO VIII Exploração de Rodovia

Art. 53. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

SUBSEÇÃO IX Serviços Prestados no Território de mais de um Município

Art. 54. Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

SUBSEÇÃO X Suporte Técnico em Informática

Art. 55. Os prestadores de serviços que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital - FUMID poderão descontar do valor mensal do Imposto devido, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do Imposto devido.

§ 1º. Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses, devendo o saldo do Imposto ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 2º. O Conselho Gestor do FUMID emitirá comprovante de doação ao referido fundo, em favor do doador, indicando, dentre outros, o valor recebido e a data.

§ 3º. A concessão do desconto será efetuada na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO XI Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 56. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

SUBSEÇÃO XII Planos de Saúde

Art. 57. Quando forem prestados os serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do "caput" do artigo 1º.

§ 1º. As deduções previstas neste artigo serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o prestador de serviços deverá apresentar Declaração do Plano de Saúde - DPS, Informando o valor das deduções, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 4º. Na falta das informações a que se refere o § 2º deste artigo, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5º. Para fins do disposto neste artigo, somente são dedutíveis os repasses representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, na conformidade do disposto no inciso I do artigo 118 deste regulamento.

CAPÍTULO V Cadastro

SEÇÃO I Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 58. O sujeito passivo do Imposto deve estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 1º. Os prestadores dos serviços descritos no subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento devem se inscrever no CCM, ainda que não estabelecidos no Município de São Paulo.

148
Folha 0103607
11007
§ 2º. Os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a proceder à sua inscrição no CCM, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, localizados no Município de São Paulo, estão obrigados a proceder à sua inscrição no CCM.

Art. 59. O CCM é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 60. O sujeito passivo deve inscrever-se no CCM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de início da atividade.

§ 1º. Ao sujeito passivo incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º. O sujeito passivo deve indicar, no requerimento de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 61. Serão assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os requerimentos de inscrição cadastral, atualização de dados e cancelamento no CCM, bem como outras declarações e documentos exigidos pela Administração Tributária.

Art. 62. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CCM, o qual deve constar em todos os documentos pertinentes.

Parágrafo único. A comprovação da condição de inscrito no CCM e os demais dados cadastrais próprios serão indicados na respectiva Ficha de Dados Cadastrais - FDC, obtida pelo sujeito passivo mediante consulta à Internet.

Art. 63. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Art. 64. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover o cancelamento da inscrição no CCM dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência de tal evento.

Art. 65. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CCM, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Finanças procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos sujeitos passivos.

Art. 67. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento da inscrição serão feitos na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, onde o sujeito passivo declara, sob as penas da lei, que são verdadeiras todas as informações constantes do requerimento.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover de ofício a inscrição, atualização cadastral e cancelamento da inscrição, com base em dados fornecidos, mediante convênio, nos termos do artigo 199 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

SEÇÃO II

Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios

Art. 69. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos Itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens

17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º. A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 3º. A solicitação de inscrição no cadastro será efetuada exclusivamente por meio da Internet.

§ 4º. A inscrição no cadastro será efetivada após a conferência das informações transmitidas por meio da Internet com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º. O prestador de serviços estará automaticamente inscrito no cadastro após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação da inscrição, sem que a Administração Tributária profira decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 6º. Para efeito da contagem do prazo referido no § 5º deste artigo, considera-se como data da solicitação da inscrição a data da recepção dos documentos solicitados.

§ 7º. Os documentos solicitados deverão ser entregues ou enviados juntamente com a declaração disponibilizada por meio da Internet, assinada pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica.

§ 8º. O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 9º. O recurso deverá ser interposto uma única vez, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 10. O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 11. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.

§ 12. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput" deste artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 13. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 12 deste artigo.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Finanças poderá firmar convênio com as Delegacias de Polícia da Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Fazenda do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.

CAPÍTULO VI

Recolhimento do Imposto

Art. 71. O sujeito passivo deve recolher, na forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - relativamente aos serviços prestados, os contribuintes:

a) descritos no artigo 72 deste regulamento e sujeitos ao regime especial de recolhimento do imposto de que trata o artigo 19 deste regulamento;

b) sujeitos aos demais regimes especiais de recolhimento do imposto, nas condições da legislação vigente;

c) não estabelecidos no Município de São Paulo prestadores dos serviços de diversões públicas, nas condições da legislação vigente;

II - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que devem recolher, na forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do pagamento efetuado pelo serviço tomado ou intermediado, o imposto devido nos termos dos incisos I, II e VII do artigo 6º e do artigo 10 deste regulamento;

III - o sujeito passivo dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, que deve recolher o imposto no primeiro dia da realização do evento, caso esta data ocorra antes do vencimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 72. Em relação ao imposto devido pelas sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada mês, exceto no primeiro mês em que iniciada a prestação de serviços, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

§ 1º. As sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento devem recolher o imposto trimestralmente, calculado na conformidade do § 3º do artigo 19 deste regulamento, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente a cada trimestre, de acordo com a tabela a seguir:

Trimestre: Vencimento do imposto em:
janeiro, fevereiro e março 10 de abril
abril, maio e junho 10 de julho
julho, agosto e setembro 10 de outubro
outubro, novembro e dezembro 10 de janeiro

§ 2º. Para fim de preenchimento do documento de arrecadação, considera-se mês de incidência o último de cada trimestre.

§ 3º. O imposto será devido integralmente, mesmo quando a prestação de serviços não seja exercida ou exercida apenas em parte do período considerado.

§ 4º. Na hipótese de cancelamento de inscrição no CCM, o imposto terá o seu vencimento antecipado e será devido até o mês de cancelamento pela repartição competente.

§ 5º. Quando o início de atividade de que trata o "caput" deste artigo ocorrer no último mês do trimestre, o primeiro vencimento do imposto ocorrerá na mesma data de vencimento do trimestre subsequente.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no "caput" do artigo 71 deste regulamento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 74. A data fixada para pagamento do imposto será postergada para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em dia em que não haja expediente bancário no Município de São Paulo.

CAPÍTULO VII

Livros Fiscais

Art. 75. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, o seguinte livro fiscal: Livro Registro de Termos de Ocorrências (modelo 57).

Parágrafo único. O livro fiscal de que trata este artigo obedecerá ao modelo anexo ao presente regulamento.

Art. 76. Ultrapassada a respectiva inscrição no CCM, o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente.

Parágrafo único. Igual prazo será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.

Art. 77. O Livro de Registro de Termos de Ocorrências (modelo 57) destina-se à lavratura de termos de ocorrência, pela fiscalização ou pelo próprio contribuinte, por determinação da autoridade competente.

Art. 78. Os livros fiscais, que serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição municipal competente.

§ 1º. Os livros fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 3º. Para os efeitos do § 2º deste artigo, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias após se esgotarem.

§ 4º. Para os fins deste regulamento, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

Art. 79. Os contribuintes do imposto que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, livros fiscais distintos.

Art. 80. Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista, na forma e condições fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for colocado à disposição da Administração Tributária, no estabelecimento ou na repartição, a critério da autoridade fiscal, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da notificação que exigir a apresentação da referida documentação.

CAPÍTULO VIII

Documentos Fiscais

Art. 81. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Cupom de Estacionamento.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo se aplica, inclusive, às entidades imunes, nos termos do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, atendidos os requisitos da legislação em vigor.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - os contribuintes que obtiverem regime especial da Secretaria Municipal de Finanças, expressamente desobrigando-os da emissão de documento fiscal;

II - as instituições financeiras e assemelhadas, observado o disposto no artigo 128 deste regulamento;

§ 3º. As pessoas jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo que estiverem inadimplentes em relação ao recolhimento do ISS serão impedidas de emitir a NFS-e para as pessoas jurídicas e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais estabelecidos no Município de São Paulo, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 82. Por ocasião da contratação de cada serviço pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais, deverá ser emitida Nota Fiscal

Elétrica do Tomador/Intermediário de Serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISS, nas hipóteses previstas no artigo 117 deste regulamento, em modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO I

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

SUBSEÇÃO I

Definição

Art. 83. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de São Paulo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

SUBSEÇÃO II

Informações Necessárias

Art. 84. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução, se houver;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço;
- XI - alíquota e valor do ISS;
- XII - valor do crédito gerado, quando for o caso;
- XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de São Paulo, quando for o caso;
- XV - indicação de exigibilidade suspensa, quando for o caso;
- XVI - indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;
- XVII - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de São Paulo" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

- I - para as pessoas físicas;
- II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

§ 4º. Eventuais informações complementares deverão ser anotadas no campo "Discriminação do Serviço".

§ 5º. O Intermediário de serviço poderá ser identificado na NFS-e, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO III

Emissão

Art. 85. A Secretaria Municipal de Finanças definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 86. Os prestadores de serviços inscritos no CCM, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º. Para as pessoas físicas, a opção de que trata o "caput" será disciplinada por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico "http://www.prefeitura.sp.gov.br", mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital, conforme o caso.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 4º. A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 5º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este regulamento.

§ 6º. Faculta-se a emissão eventual de NFS-e, às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras - DIF, vedada a geração do crédito a que se refere o artigo 101 deste regulamento.

Art. 87. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.prefeitura.sp.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital, conforme o caso.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, exceto para os serviços de diversões públicas em que haja a obrigatoriedade de emissão de Ingresso, nos termos do artigo 37 deste regulamento e para os serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service", obrigados a emissão do Cupom de Estacionamento, nos termos do artigo 113 deste regulamento.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º. A utilização do certificado digital poderá ser obrigatória, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 88. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 89. Alternativamente ao disposto no artigo 87 deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 90. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, ou emitido eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, exceto se emitido eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento, quando fica dispensada a emissão da 2ª (segunda) via.

§ 2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF ou eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento.

§ 3º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 91. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), por série de RPS.

§ 1º. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido, exceto se o emitente for obrigado à emissão eletrônica por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento.

§ 2º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, a critério do contribuinte.

§ 3º. Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 92. O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º. Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 3º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos o prazo previsto neste artigo.

§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do § 2º do artigo 91 deste regulamento.

§ 6º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I - a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line; ou

II - a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo regulamentar.

SUBSEÇÃO IV

Documento de Arrecadação

Art. 93. O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo:

I - aos responsáveis tributários, tratados no artigo 6º deste regulamento, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e;

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o

imposto retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III - às ME, EPP ou MEI optante pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados;

IV - às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da OIF, que deverão utilizar o documento de arrecadação disponível no endereço eletrônico: <http://www.prefeitura.sp.gov.br>;

V - às sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento, relativamente aos serviços prestados.

SUBSEÇÃO V

Cancelamento e Substituição de NFS-e

Art. 94. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e poderá ser cancelada por meio de processo administrativo ou por meio do sistema da NFS-e, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 95. A NFS-e poderá ser substituída na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO VI

Programa Nota Fiscal Paulista

Art. 96. O Programa Nota Fiscal Paulista tem por objetivo incentivar os tomadores de serviços a exigir do prestador a entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 97. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, atendidas as demais condições previstas neste regulamento:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e para os que tomarem serviços que sejam obrigados à emissão do Cupom de Estacionamento;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 101 deste regulamento, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - disciplinar a execução do Programa Nota Fiscal Paulista.

§ 1º. As entidades referidas no inciso II, previamente cadastradas na Secretaria Municipal de Finanças, poderão participar do sorteio de prêmios desde que se inscrevam como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 101 deste regulamento, cuja correspondente NFS-e não contenha a identificação do tomador de serviços.

§ 2º. Na hipótese de duas ou mais entidades inscreverem-se como favorecidas pelo crédito referente a uma mesma prestação de serviços, o crédito será atribuído apenas à entidade que primeiro cadastrou a NFS-e correspondente.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará a forma e as condições em que ocorrerá o cadastramento das entidades.

§ 4º. Para participar do sorteio de prêmios, o tomador dos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service", deverá registrar o Cupom de Estacionamento no sistema da Nota Fiscal Paulista.

§ 5º. Os casos omissos serão disciplinados por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 98. A Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 101, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do artigo 97, ambos deste regulamento, com o

objetivo de assegurar o cumprimento do disposto na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 101 deste regulamento, bem como a realização do sorteio de prêmios, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final da apuração, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio de prêmios, que ficará prejudicada caso o certame já tenha sido encerrado.

Art. 99. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º. As estatísticas poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 100. A Secretaria Municipal de Finanças encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 97, inciso I, e 101 deste regulamento, com indicação detalhada de todas as operações realizadas, contendo no mínimo:

I - o valor total dos créditos que foram concedidos no período;

II - o número de tomadores de serviços favorecidos pelos créditos concedidos;

III - o número de NFS-e emitidas no período.

Parágrafo único. O relatório deverá ser encaminhado em até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil.

SUBSEÇÃO VII Geração de Crédito

Art. 101. O tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do Imposto, incidente sobre os serviços definidos pela Secretaria Municipal de Finanças, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor do ISS constante da NFS-e:

I - 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - 10% (dez por cento) para ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no inciso IV e nos §§ 1º e 2º deste artigo e no inciso II do artigo 103 deste regulamento;

III - 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

IV - 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e no artigo 103 deste regulamento.

§ 1º. Nas hipóteses de o prestador de serviços ser profissional liberal e autônomo, Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI,

sociedade constituída na forma do artigo 19 deste regulamento, ou sociedade que explore serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, não haverá geração de crédito.

§ 2º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS, vedada a geração do crédito quando a ME ou EPP utilizar a receita bruta total recebida no mês - regime de caixa - para a determinação da base de cálculo ou quando tratar-se de Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

§ 3º. O tomador de serviços a que se refere o "caput" deste artigo poderá consultar, no endereço eletrônico indicado no artigo 87 deste regulamento, mediante a utilização de senha, o valor dos créditos a que faz jus.

§ 4º. O disposto no "caput" também se aplica ao Cupom de Estacionamento devidamente registrado no sistema da Nota Fiscal Paulista, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 102. O crédito a que se refere o artigo 101 deste regulamento somente será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento do Imposto.

Art. 103. Não farão jus ao crédito de que trata o artigo 101 deste regulamento:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do Município de São Paulo aquela que possuir inscrição ativa no CCM.

SUBSEÇÃO VIII Utilização do Crédito

Art. 104. O crédito a que se refere o artigo 101 deste regulamento poderá ser utilizado para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º. No período de 1 a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis que aproveitarão os créditos gerados.

§ 2º. Não poderá ser indicado o imóvel que constar do Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL na data da indicação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. Não poderá ser indicado o imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título constar do Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL na data da indicação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

§ 5º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não conste do Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL.

§ 6º. A validade dos créditos será de 15 (quinze) meses contados da data de disponibilização do crédito para utilização.

Art. 107. Caso a Administração Tributária venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior na conformidade deste regulamento, inclusive na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 106 deste regulamento.

Disposições Gerais

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será disciplinado por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

I - nos casos de sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do "caput" deste inciso, quando intermediarem serviços

203807
13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados por profissionais autônomos, por sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, desde que não tenham emitido a NFS-e, ou por pessoa jurídica estabelecida fora do município de São Paulo, ficando, neste caso, o tomador dispensado da emissão de que trata o inciso I do artigo 117 deste regulamento, exceto nas hipóteses previstas no artigo 10 deste regulamento;
II - nos casos da intermediação por sociedades seguradoras dos serviços de conserto e restauração de veículos sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que não emitirem NFS-e, ou outro documento fiscal cuja obrigatoriedade esteja prevista na legislação, ficando neste caso, o tomador dispensado da emissão de que tratam os incisos II e III do artigo 117 deste regulamento.

Art. 119. A NFTS deverá ser emitida:

I - até a data da liquidação da despesa referente a serviços tomados pelos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações e pelas empresas públicas municipais dependentes, exceto nos casos de serviços tomados por meio do regime de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em que a data deverá obedecer aos prazos determinados nos incisos II e III deste artigo;

II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados ou intermediados, nos casos em que houver a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ISS pelo tomador ou intermediário do serviço;

III - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados ou intermediados, nos demais casos.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, está desobrigado da emissão da NFTS.

Art. 120. O valor devido a título de ISS não pago ou pago a menor pelo tomador ou intermediário de serviços, quando responsável tributário, relativo às NFTS emitidas, será enviado para inscrição na Dívida Ativa do Município, juntamente com os acréscimos legais devidos, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 121. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as Instruções complementares necessárias à implementação do disposto nos artigos 117 a 120 deste regulamento.

SEÇÃO V

Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 122. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá emitir um documento fiscal para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de um mesmo documento fiscal que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço, consoante o definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à emissão da NFTS pelo tomador ou intermediário de serviços.

Art. 123. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá emitir documentos fiscais distintos quando o mesmo serviço for prestado dentro e fora do território do Município de São Paulo, observado o disposto no artigo 122 deste regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à emissão da NFTS pelo tomador ou intermediário de serviços.

Art. 124. Na prestação de serviço previsto em um dos incisos I a XX do artigo 3º deste regulamento, deverá ser informado no campo "Discriminação do Serviço" da NFS-e o local a que se refere o inciso correspondente.

Art. 125. Os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 126. Indepe de regime especial a adoção de quaisquer dos documentos fiscais autorizados por este regulamento que, sem prejuízo da clareza, além de todas as indicações estabelecidas, contenham outras informações exigidas pelas legislações estadual e federal ou de interesse do contribuinte.

CAPÍTULO IX

Declarações Fiscais

Art. 127. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.

Seção I

Declaração de Instituições Financeiras - DIF

Art. 128. As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas a apresentar Declaração de Instituições Financeiras - DIF na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da apresentação da DIF as pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados.

§ 2º. As pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, obrigadas à apresentação da DIF, devem:

I - apresentar uma DIF agregando todos os estabelecimentos situados no Município de São Paulo;

II - conservar os recibos de entrega até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar a centralização do recolhimento do Imposto.

Art. 129. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega da DIF, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o "caput" deverá ser efetuada dentro do semestre civil relativo ao mês da apuração, restringindo-se às receitas enquadradas em um mesmo código de tributação definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II

Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC

Art. 130. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Seção III Normas Comuns às Declarações Fiscais

Art. 131. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

§ 1º. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às declarações não efetuadas mediante o uso de senha web ou certificado digital.

CAPÍTULO X Infrações e Penalidades

Art. 132. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 133. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo;

II - de 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 134. As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 534,31 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade deste regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 381,65 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade deste regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 834,31 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 834,31 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.144,96 (mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.526,61 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 763,30 (setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 228,98 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de Ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.144,96 (mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de R\$ 78,92 (setenta e oito reais e noventa e dois centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do

Imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.278,00 (mil e duzentos e setenta e oito reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.526,61 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R\$ 78,92 (setenta e oito reais e noventa e dois centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 157,86 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 157,86 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 76,32 (setenta e seis reais e trinta e dois centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 76,32 (setenta e seis reais e trinta e dois centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto estimado: multa de R\$ 610,63 (seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 3.157,38 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 78,92 (setenta e oito reais e noventa e dois centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 78,92 (setenta e oito reais e noventa e dois centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 3.157,38 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.603,14 (dois mil, seiscentos e três reais e catorze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.507,88 (seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 80,87 (oitenta reais e oitenta e sete centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 80,87 (oitenta reais e oitenta e sete centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.144,96 (mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.144,96 (mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.507,88 (seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.253,93 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações

relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;
XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 80,87 (oitenta reais e oitenta e sete centavos).

§ 1º. Observado o disposto no artigo 172 deste regulamento, as importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º. Aplica-se o disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 135. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 136. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 1º. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tomar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização.

§ 3º. O pagamento do Imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Art. 137. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de impugnação, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 138. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 139. As reduções de que tratam os artigos 137 e 138 deste regulamento não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 132 deste regulamento.

Art. 140. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 141. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 142. Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

CAPÍTULO XI

Isenções

SEÇÃO I

Transporte Coletivo de Passageiros

Art. 143. São isentas do Imposto as prestações de serviços efetuadas por empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o

mesmo serviço, nos termos das Leis n.º 8.424, de 18 de agosto de 1976 e 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo implica dispensa do cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, exceto da apresentação de declarações de dados que vierem a ser exigidas pela Administração Tributária.

SEÇÃO II

Moradia Econômica

Art. 144. São isentas do Imposto as construções e reformas de moradia econômica, nos termos da Lei n.º 10.105, de 2 de setembro de 1986.

§ 1º. Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput" deste artigo, a residência:

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do Interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º. Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar cumulativamente os requisitos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.

§ 4º. O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.

§ 5º. A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida mediante a apresentação da licença para moradia econômica, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 10.105, de 2 de setembro de 1986.

SEÇÃO III

Habitação de Interesse Social

Art. 145. A prestação de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento é isenta do Imposto quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002.

§ 1º. Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

§ 2º. Para os fins do disposto no artigo 33 deste regulamento e observadas as demais normas legais e regulamentares, deverá constar do Alvará de Aprovação e Execução ou do Certificado de Obras de Interesse Social que a obra abrangida pela isenção enquadra-se como HIS.

§ 3º. O prestador dos serviços descritos no "caput" deste artigo deverá emitir NFS-e, anotando, no campo "Discriminação do Serviço", o número do Alvará de Aprovação e Execução ou o número do Certificado de Obras de Interesse Social e a expressão "ISENTA - HIS".

SEÇÃO IV

Profissionais Liberais e Autônomos

Art. 146. Ficam isentos do pagamento do Imposto, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o "caput" deste artigo:

- 158
Proc. nº 010303-07
100 BREVETES
11.207
- I - não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
II - não exige os profissionais liberais e autônomos da inscrição e atualização de seus dados no CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.
III - fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO V Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico

Art. 147. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta seção.

§ 1º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;
- II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;
- III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º. A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couver" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 148. A isenção de que trata o artigo 147 deste decreto não exige os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 149. A isenção a que se refere o artigo 147 deste regulamento, relativa à exibição cinematográfica realizadas por cinemas, será anual, devendo o interessado protocolar requerimento, até o dia 31 de julho do ano anterior àquele em que pretende gozar do benefício, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VI

Desfiles de Carnaval

Art. 150. Fica isenta do Imposto a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a:

- I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);
- II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º. Para reconhecimento da isenção a que se refere este artigo, as entidades deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças requerimento anual instruído com os seguintes documentos:

- I - estatuto social no qual conste expressamente a finalidade não lucrativa ou não econômica da entidade;
- II - declaração, firmada pelo representante legal da entidade e por seu contador, de que não apresenta superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- III - contratos que comprovem a realização, por parte da entidade, dos serviços descritos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo ou declaração firmada pelo representante legal da São Paulo Turismo S/A de que a entidade executou os referidos serviços.

§ 2º. O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do encerramento dos desfiles das escolas de samba do grupo de acesso.

§ 3º. Apresentados os documentos referidos no § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças reconhecerá a isenção da entidade para o exercício a que se refere o pedido.

SEÇÃO VII Serviços prestados a entes públicos

Art. 151. São isentas do Imposto as prestações de serviços à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos, efetuadas pelas empresas São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e São Paulo Obras - SP-Obras,.

Art. 152. São isentas do Imposto as prestações de serviços a entes públicos, realizadas pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e pela São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.

Art. 153. As isenções previstas nos artigos 151 e 152 deste regulamento não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas.

CAPÍTULO XII Incentivos Fiscais

Art. 154. Este capítulo dispõe sobre os Incentivos fiscais relativos ao ISS concedidos pelo Poder Público em legislação específica.

SEÇÃO I Projetos Culturais

Art. 155. Os portadores dos certificados expedidos pelo Poder Público em razão da concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, nos termos da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990 e Decreto nº 46.595, de 4 de novembro de 2005, poderão utilizar 70% (setenta por cento) do valor de face do certificado

para pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto por ele devido, a cada incidência.

§ 1º. Na hipótese do incentivador ser pessoa jurídica, o certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento do Imposto de sua matriz ou filial, desde que possuam o mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º. O certificado de incentivo pode ser utilizado para pagamento do montante principal de Imposto vencido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

SEÇÃO II

Desenvolvimento da Zona Leste do Município

Art. 156. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades naquela região, nos termos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007 e Decreto nº 50.567, de 13 de abril de 2009.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;

II - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento.

Art. 157. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento do Imposto.

§ 1º. Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 2º. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto por ele retido na fonte.

SEÇÃO III

Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 158. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado da região adjacente à Estação da Luz do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos naquela região, nos termos da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005 e Decreto nº 46.996 de 13 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;

II - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto incidente sobre os serviços descritos na legislação específica, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

Art. 159. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento do Imposto.

§ 1º. Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 2º. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto por ele retido na fonte.

SEÇÃO IV

Construção de Estádio na Zona Leste do Município

Art. 160. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da Zona Leste do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014, nos termos da Lei nº 15.413, de 20 de julho de 2011 e Decreto nº 52.871, de 22 de dezembro de 2011.

§ 1º. O estádio a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar:

I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

II - localizado na área definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009.

§ 2º. Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;

II - suspensão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento.

Art. 161. A suspensão prevista no inciso II do § 2º do artigo 160 será convertida em isenção pela Secretaria Municipal de Finanças, quando implementados os requisitos constantes do "caput" e do § 1º do artigo 160, atendidas as demais condições estabelecidas pelo Decreto nº 52.871, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 162. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento do Imposto.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

CAPÍTULO XIII

Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 163. A Secretaria Municipal de Finanças, no interesse da Administração Tributária ou do sujeito passivo, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do Imposto, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a sujeitos passivos de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial escienciará quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério da Administração Tributária, alterado ou suspenso.

Art. 164. Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a Secretaria Municipal de Finanças poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Administração Tributária.

Art. 165. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Administração Tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais

CAPÍTULO XIV

Disposições Transitórias

Parágrafo único. A entrega da DES ou de declaração retificadora fora dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 07, de 15 de maio de 2009, estará disponível através da internet somente até 31 de julho de 2012.

Art. 168. Os Livros Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Dcorrências (modelo 57), confeccionados e escriturados na forma da legislação anterior a este regulamento, poderão continuar a ser utilizados na forma do disposto nos artigos 75 a 80 deste regulamento.

CAPÍTULO XV

Disposições Finais

Art. 170. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal, nos termos da Lei nº 14.718, de 25 de abril de 2008, e Decreto nº 49.991, de 4 de setembro de 2008.

Art. 172. As importâncias previstas neste regulamento foram atualizadas, para o exercício de 2012, na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 173. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste regulamento.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

207

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO				Número da Nota	
	SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIAS				Data e Hora do Lançamento	
	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DO TOMADOR/INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS - NITS				Data de Prestação	
TOMADOR DE SERVIÇOS						
Nome/Fantasia/Título						
CNPJ						Inscrição Municipal
Endereço						UF, ID
PRESTADOR DE SERVIÇOS						
CNPJ						Inscrição Municipal
Razão Social/Trade Name						
Endereço						UF
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS						
SOLDO TOTAL DA NOTA -						
Valor em Letra:						
Valor Total das Causas (IR)	Base de Cálculo (IR)	%Alíquota (%)	Valor de ICS (IR)	ICS Remessa (%)		
OUTRAS INFORMAÇÕES						

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO						Número da Nota
	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS						Data e Hora de Emissão
	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e						Código de Verificação
PRESTADOR DE SERVIÇOS							
CNPJ/CPF							Inscrição Municipal
Razão Social							
Endereço							
Município							UF
TOMADOR DE SERVIÇOS							
Nome/Razão Social							
CNPJ/CPF							Inscrição Municipal
Endereço							
Município							UF Estado
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS							
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$							
Dívida do Serviço							
Valor Total das Omitições (PIS)	Risco de Crédito (PR)	Alíquota (%)	Valor do ISS (PIB)		Crédito (Trib)		
OUTRAS INFORMAÇÕES							

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 9 Ano: 2012 Secretaria: SMSP

Enviar

Limpar

Foram encontradas 11 ocorrências

Mostrando de 1 até 10

Folha
Proc. nº 01.6303.07Inic. Duarte Rodrigues
RF 11.207**1. PORTARIA Nº: 9 Ano: 2012 Secretaria: SMSP**Publicação
15/3/2012, Folha 4**Ementa:**

CRIA O "PROGRAMA CIDADE AMIGA DO IDOSO", QUE SERA GERIDO POR UM COMITE GESTOR CENTRAL, DOTADO DE UMA COORDENACAO GERAL.

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 9 Ano: 2012 Secretaria: SMSP Departamento: SP/AD**Publicação
28/4/2012, Folha 7**Ementa:**

TORNA PUBLICO OS MEMBROS DO NUCLEO DE DIREITOS HUMANOS DA SUBPREFEITURA CIDADE ADEMAR.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)**3. PORTARIA Nº: 9 Ano: 2012 Secretaria: SMSP Departamento: SP/FB**Publicação
16/5/2012, Folha 7**Ementa:**

CONSTITUI COMISSAO PERMANENTE DE AMBULANTES.

[Ver texto integral](#)**4. PORTARIA Nº: 9 Ano: 2012 Secretaria: SMSP Departamento: SP/G**Publicação
8/5/2012, Folha 9**Ementa:**

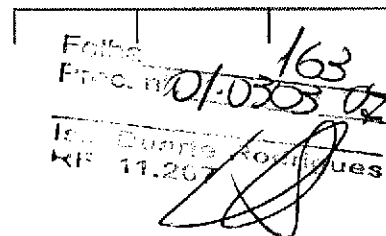
CONSTITUI COMISSAO PERMANENTE DE AMBULANTES.

[Ver texto integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 9 Ano: 2012 Secretaria: SMSP**

Voltar

Imprimir

**PORTARIA 9/12 - SMSP**

RONALDO S. CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 13.399/02;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.834/04, que instituiu a Política Municipal do Idoso, sinalizando em seu Capítulo IV, dentre as Ações Governamentais Gerais, a participação das Subprefeituras, de forma descentralizada ou integrada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.905/09, criou o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo na Cidade de São Paulo.

CONSIDERANDO a necessidade de participação das diversas Secretarias Municipais no Programa Municipal do Envelhecimento Ativo na Cidade de São Paulo, bem como das Subprefeituras no tocante as medidas constantes no artº 3º da Lei nº 14.905/09;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, tendo como pilares o envelhecimento populacional e a urbanização, concebeu em 2005 a idéia da criação cidades no mundo mais amistosas ao idoso, dentro de um Projeto Mundial, tendo nesse sentido elaborado o Guia Global: Cidade Amiga do Idoso;

CONSIDERANDO a disposição da Secretaria Municipal das Subprefeituras em contribuir no sentido de que a Cidade de São Paulo, também seja considerada uma Cidade Amiga dos Idosos, particularmente quanto ao uso e ocupação do solo e melhorias afins; inclusive, com a participação da sociedade civil organizada;

CONSIDERANDO que cabe a Secretaria Municipal das Subprefeituras, a Coordenação das atividades Operacionais das Subprefeituras e nesse sentido o envolvimento pleno nesse esforço;

CONSIDERANDO a compreensão da necessidade com vistas à sistematização de procedimentos da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para uma cidade mais amistosa aos idosos e reconhecendo o elevado sentido da OMS em criar um Guia Mundial para essa finalidade,

RESOLVE:

I – Criar o "Programa Cidade Amiga do Idoso", que será gerido por um Comitê Gestor Central, dotado de uma Coordenação Geral, vinculado diretamente ao Gabinete desta Pasta;

II – Criar o Comitê Gestor Central — CGC — junto ao Gabinete e designar o servidor RUBENS CASADO, RF 746566-1, como Coordenador do Comitê Gestor Central, com o objetivo de coordenar o planejamento, a implantação e a execução do Programa Cidade Amiga do Idoso no âmbito desta Pasta;

III - Ficam designados, ainda, para compor o Comitê Gestor Central, os servidores abaixo indicados:

a..Thais Aparecida de Brito Peluso Abrantes, RF nº 135.005.6.01, de ATOS;

b.. Reginaldo Queiroz, RF nº 734.398.1, de SGUOS;

c. Mauro Yoshio Ito, RF nº 663.941.1.00, de SPUAS; e,

d..Marcelo Eduardo Ávila Almeida, RF nº 508.273.1.00, da Assessoria de Imprensa.

IV - No exercício de suas atribuições, e para a implementação dos objetivos referidos no item "I", caberá ao Coordenador a interface com as Subprefeituras envolvidas e demais Secretarias Municipais, bem como com as concessionárias de serviços públicos, autarquias, e demais entidades da Administração Direta e Indireta, no âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

V – O Coordenador designado poderá, ainda, convidar representantes de entidades representativas da Sociedade Civil, bem como representantes de outros órgãos ou entidades em razão da conveniência ou pertinência da sua área de atuação, para colaboração com o Programa instituído no item "I".

VI – As Subprefeituras deverão instalar através de Portarias próprias, Comitês Gestores Locais, visando à consecução do Programa segundo diretrizes orientadoras do Comitê Gestor Central, que deverão ser constituídos de no mínimo 10 (dez) membros, sendo obrigatória, na qualidade de membros natos, a participação dos titulares da Coordenadoria de Projetos e Obras, da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da Defesa Civil e da Assessoria de Comunicação Social.

VII – Os Comitês Gestores Locais, basicamente, serão compostos de Membros Natos e Membros indicados ou convidados. Os Membros Natos são os titulares de CPO, CPDU, Defesa Civil e Assessor de Imprensa, enquanto que os Membros Indicados ou Convidados, representantes dos segmentos da sociedade civil organizada existente na área da Subprefeitura.

II - Esta Portaria não esgota o assunto e entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0358/1997

Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Institui o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa a ser implantado e coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

ART. 2º - O referido Programa será implantado para incentivar a criação de empregos aos Deficientes Físicos nas empresas privadas.

ART. 3º - Será concedido às empresas que aderirem ao Programa estabelecido nesta Lei, o direito de deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos Deficientes Físicos, do montante do ISS devido no mês seguinte.

ART. 4º - O Programa mencionado nesta Lei deverá obrigatoriamente manter um cadastro de todos os beneficiários, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores para a inclusão inicial do Deficiente Físico, bem como exames periódicos de atualização.

ART. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

166
01 0303 07

ART. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Folha 164
Proc. nº 01.0303/07
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0617/1999

Disciplina normas sobre a contratação de pessoas com idade acima de cinquenta anos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas, lojas de departamento, shoppings e grandes magazines localizados no Município de São Paulo, a reserva de percentual de 10% (dez por cento) destinado para a contratação de pessoas com idade acima de cinquenta anos.

Art. 2º - As exigências estabelecidas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

168
Folha 010303/07
E. Carlos Rodrigues
17/07/07

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

169
a. 0303 07
1969

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como objetivo criar condições de trabalho para as pessoas com mais de cinquenta anos, sem discriminação, com dignidade.

Infelizmente, está cada vez mais difícil às pessoas com mais de cinquenta anos conseguirem emprego, pois os estabelecimentos comerciais e industriais preferem pessoas mais jovens, tirando a vez dos mais velhos, que muitas vezes necessitam muito mais do emprego procurado.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, pois possui em seu cunho a inteira intenção de proteger às pessoas com mais de cinquenta anos, sendo assim, se faz mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutrán
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

170
PROJ. Nº 01080307
Tribunal de Contas do Estado
R. 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

PROJETO DE LEI 01-0236/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a concessão de desconto sobre o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às empresas que contratarem pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica concedido desconto sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - para as empresas que contratarem pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza.

Art. 2º - Para fazerem jus à isenção de que trata a presente lei, as empresas interessadas deverão requisitá-la junto ao órgão competente mediante apresentação do contrato de trabalho ou equivalente e relatório médico que comprove a situação de transplantado do contratado.

Art. 3º - A concessão do desconto sobre o recolhimento do ISSQN será mantida apenas enquanto durar o contrato de trabalho entre a empresa beneficiária e a pessoa submetida ao transplante de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Somente poderão ser beneficiárias do desconto de que trata a presente lei, as empresas residente ou domiciliadas neste município.

Art. 4º - O benefício resultante da presente lei não poderá em qualquer hipótese, ser aplicado a débitos inscritos, ou utilizados como forma de devolução de valores já recolhidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0351/2009 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a "Concessão de Incentivo Fiscal", no âmbito do Município de São Paulo, às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado, que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

§1º - A concessão do incentivo fiscal disposto neste artigo refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§2º - O valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que trata esta lei será decretado anualmente pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Farão jus ao benefício firmado as empresas estabelecidas no Município de São Paulo, mediante apresentação de cópia autenticada dos documentos comprobatórios, que serão analisados pelo órgão competente e arquivados para fins de fiscalização posterior, que emitirá o Certificado de Enquadramento.

Parágrafo Único - O Certificado de Enquadramento terá validade de um ano contado da data de sua expedição.

Artigo 3º - A imprópria utilização, por parte dos empregadores, do privilégio advindo desta lei, mediante fraude, dolo ou improbidade, acarretará aos infratores cobrança do dobro do valor do incentivo fiscal formalmente solicitado, acrescido das penalidades legais estabelecidas em legislação própria.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas oriundas da aplicação desta norma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

132
01/03/07
132
01/03/07
132
01/03/07

PROJETO DE LEI 01-00251/2013 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirá nas contratações para prestação de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos que já foram submetidos a medidas sócio educativas e regime de privação de liberdade e daqueles que estejam submetidos a medidas sócio-educativas de meio aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - O número de adolescentes, jovens e idosos a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente, jovem ou idosos por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º - Será observada como critério para a seleção dos adolescentes, jovens e idosos a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§ 4º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes, jovens e idosos contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 2º - A Secretaria Municipal do Trabalho em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil será responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, instituída pelo Decreto Municipal nº 47225, de 25 de abril de 2006, deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social, na execução do objeto de presente lei.

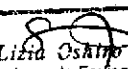
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2013. Às Comissões competentes."

À SGP-53, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2012


Lizia Osório
Supervisora da Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11020

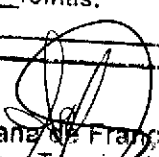
64034

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/09/2013

Arquivado novamente em 18/01/2017

Com 142 folhas.


Adriana de Franca Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 5/5579
RF 11.139